



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7378/2022 - Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	24
SECRETARIA JUDICIÁRIA	25
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	64
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	67
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	80
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	88
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	92
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	96
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	97
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	98
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	100
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	102
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	109
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	113
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	115
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	117
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	120
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	122
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	123
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	126
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	130
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	132
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	134
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	135
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	137
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	140
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	142
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	144
COMARCA DE CAPANEMA	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	145
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	150
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	153
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	160
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	162
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	163
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	164
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	185
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	204
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	211
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	212
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	213
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	222
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	229
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	239
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	240
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	244
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	245
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	247
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	253

terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)							
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.895.046,59	14.887.603,03	15.009.704,39	16.675.207,67	20.121.270,35	19.916.994,84	18.362.712,05
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	686.962,52	658.750,20	638.055,01	2.204.311,71	404.462,39	33.682.813,77	3.070.001,93
Inativos e Pensionistas com Rec. Vinculados	14.107.152,23	14.127.920,99	14.270.717,54	14.369.964,12	19.615.876,12	16.133.249,23	15.191.778,28
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I - II)	57.138.651,95	99.170.608,24	78.016.809,39	78.609.029,46	77.346.524,98	78.737.937,80	131.428.581,64
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS						
	ÚLTIMOS 12 MESES						
	LIQUIDADAS						INSCRITAS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)

	DEZ/21	JAN/22	FEV/22	MAR/22	ABR/22	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	188.040.837,22	77.690.026,21	122.485.359,34	78.935.690,05	103.752.280,35	1.291.220.875,55	
PESSOAL ATIVO	165.871.978,19	61.861.713,86	106.704.322,18	62.986.445,73	88.348.687,20	1.096.323.103,47	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	135.544.448,46	61.861.713,86	78.011.987,31	61.402.603,54	73.525.610,04	924.005.824,95	
Obrigações Patronais	30.327.529,73	-	28.692.334,87	1.583.842,19	14.823.077,16	172.317.278,52	
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	22.168.859,03	15.828.312,35	15.776.318,76	15.949.244,32	15.403.593,15	194.893.053,68	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	16.934.539,11	12.045.137,47	11.974.790,95	11.886.647,83	11.729.994,59	148.204.129,18	
Pensões	5.234.319,92	3.783.174,88	3.801.527,81	4.062.596,49	3.673.598,56	46.688.924,50	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	4.718,40	0,00	0,00	4.718,40	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF)	75.110.578,52	16.384.555,08	16.152.691,15	16.428.308,15	15.996.445,77	259.941.117,59	

Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	220.821,29	110.782,06	120.852,90	130.180,95	130.180,95	1.419.341,03	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	52.941.719,49	816.354,45	510.304,41	777.289,73	592.852,62	66.983.878,23	
Inativos e Pensionistas com Rec Vencidos	21.948.037,74	15.457.418,57	15.521.533,84	15.520.837,47	15.273.412,20	191.537.898,33	
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I - II)	112.930.258,70	61.305.471,13	106.332.668,19	62.507.381,90	87.755.834,58	1.031.279.757,96	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
REC. CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.863.702.059,52	
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	12.990.666,00	
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancada (art. 166-A, § 16, da CF) (VI)	72.414.523,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)=(IV- V- VI)	29.778.296.870,52	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + III b)	1.031.279.757,96	3,46
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III)	1.786.697.812,23	6,00

do art. 20 da LRF)		
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	1.697.362.921,62	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	1.608.028.031,01	5,40

FONTE Sistema SIAFEM. Unidades Responsáveis TJE, Data da emissão 10/05/2022

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 007/2022-CRS/TJPA, DE 25 DE MAIO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Abertura - Remanescente 1 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes 2 constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.

3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.
4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 2 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 26/05/2022 até as 9h do dia 30/05/2022.
5. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 25 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE ABERTURA & REMANESCENTE 1

CARGO	NOME	COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO (57118)	MARITUBA
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA (108235)	SANTA IZABEL DO PARA
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA (116173)	CASTANHAL
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	HELIO FIALHO LACERDA GOMES (162663)	DOM ELISEU
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	LUCAS REIS PARENTE (174441)	CANAA DOS CARAJAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MARIALVA FRANCO PINHEIRO (121401)	SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	TARCILA D EMERY SALVADOR (154598)	SOURE
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	AWANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA (126411)	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
AUXILIAR JUDICIARIO	ALAN PALHETA DELGADO (117943)	BARCARENA
AUXILIAR JUDICIARIO	CARLOS RODRIGUES DA SILVA (110370)	SANTA MARIA DO PARA
AUXILIAR JUDICIARIO	GUILHERMINA ACACIA DA SILVA (176575)	MARABA

AUXILIAR JUDICIARIO	ROSALIA BARROSO MAGNO (110574)	SANTA IZABEL DO PARA
AUXILIAR JUDICIARIO	SARA LOPES CHAVES (155942)	OEIRAS DO PARA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	GILMAR AFONSO TABORDA (51241)	XINGUARA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (173126)	OEIRAS DO PARA

ANEXO II**VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE ABERTURA e REMANESCENTE 1**

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CHAVES	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MONTE ALEGRE	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BAIAO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	CANAA DOS CARAJAS	1
AUXILIAR JUDICIARIO	GARRAFAO DO NORTE	1
AUXILIAR JUDICIARIO	GURUPA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ITAITUBA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ITUPIRANGA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	JACAREACANGA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	NOVO PROGRESSO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	NOVO REPARTIMENTO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	BREVES	1

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	JACAREACANGA	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	MELGACO	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	NOVO REPARTIMENTO	1

ANEXO III**VAGAS REMANESCENTES 2**

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BREU BRANCO	2
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CONCORDIA DO PARA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CURRALINHO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SANTO ANTONIO DO TAUVA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	GOIANESIA DO PARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	MOJU	1
AUXILIAR JUDICIARIO	PARAUPEBAS	1
AUXILIAR JUDICIARIO	PORTEL	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	PARAUPEBAS	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	PORTEL	1

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000938-36.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS - OAB/PA 15811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROCESSO N. 0009019-56.2013.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Evanildo Antonio de Oliveira Brito** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0009019-56.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0009019-56.2013.8.14.0051 se encontravam na pasta „aguardando apreciação pela instância superior“, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327089). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento

da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446767). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0009019-56.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0009019-56.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000899-39.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: EDNALDO BANDEIRA PEREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Ednaldo Bandeira Pereira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0001918-65.2013.8.14.0051**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que em 23/02/2022 proferiu despacho nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (ID N° 1377377).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001918-65.2013.8.14.0051**.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe, verificou-se que em 23/02/2022, os autos do processo receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001528-13.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO DA SILVA MENEZES, OAB/AM Nº 4503

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAPANIM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . APOIO. RESPOSTA À OFÍCIO EXPEDIDO PELA DPE/AM - PRETENSÃO SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Marcos Augusto da Silva Menezes, tendo por objetivo solicitar o apoio deste Censório para que o Cartório do Único Ofício de Marapanim

viesses a responder ao ofício de número 71.010 expedido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Recebida a demanda, após colhida a manifestação da serventia requerida, consta no id nº 1482546, o fato gerador do presente pedido de providências foi devidamente atendido. É o breve relatório. **DECIDO**. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente

foi totalmente satisfeita, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. Em ato contínuo, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente demanda, por perda do objeto. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/05/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000839-66.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: AMANDA MELO BANDEIRA

REQUERIDO: LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. FATOS DA VIDA PRIVADA SEM RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM O CARGO OCUPADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pela servidora **AMANDA MELO BANDEIRA**, em face do servidor **LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM**, por meio da qual relata conduta reprovável praticada pelo reclamado. Aduz a reclamante que em 21/02/2022 teve a janela dianteira de seu carro da marca HB20, ano 2022, placa QVW5167, o qual encontrava-se estacionado na área em frente ao Fórum Criminal da Capital, totalmente destruída por obra do servidor reclamado, conforme detalha: ¿Quando cheguei próximo ao veículo, logo fui cercada por servidores e vendedores que trabalham em frente ao local do ocorrido, oportunidade em que indaguei o que havia acontecido, sendo prontamente informada que um servidor queria retirar seu veículo que estava estacionado no Largo São João (junto ao meu), sendo que ele teria quebrado a janela, baixado o freio de mão e deslocado o meu carro, para retirar o seu veículo. Ressalto, que em momento algum o tal servidor questionou ou procurou averiguar àqueles que ali transitam ou trabalham a quem pertencia o veículo que estava impedindo sua saída. Quando perguntei se alguém o conhecia, imediatamente me informaram, com plena convicção, a placa do veículo e fotos do veículo saindo. Também recebi a informação do nome do autor do delito, o qual foi apontado como Luiz Guilherme, atualmente exercendo o cargo de Oficial de Justiça deste TJPa, fato plenamente afirmado por testemunhas, visto que ele estava identificado com o crachá do TJE/PA e já era visto pelas redondezas.¿ Ressalta que registrou o ocorrido na 6ª Seccional do Comércio (ocorrência n.º 00007/2022.100556-1), no dia 22/02/22, que solicitou a perícia para o dia 24/02/22 no Renato Chaves, bem como encaminhou Ofício para COIMPA, que concedeu imagens referentes ao fato. Instado manifestar-se, o Oficial de Justiça Reclamado confirmou os fatos que lhe foram imputados e declarou se sentir envergonhado por tal atitude, in verbis: ¿(...) Então, por volta das 13h15, depois de mais de quatro horas esperando uma solução no local, e vendo que o único veículo que permanecia no mesmo local era o que estava impedindo a passagem do meu veículo; sendo que nos outros, havia uma rotatividade no estacionamento, não consegui mais esperar, e no momento que saiu o veículo que estava na frente do veículo que trancava minha saída, peguei a chave de roda, quebrei o vidro do motorista, destravei o freio de mão e empurrei o mesmo, travei o freio e fui embora. Que durante todo esse tempo cheguei a entrar no Fórum Criminal duas a três vezes para ir ao banheiro. Fui chamado a prestar declaração em termo circunstanciado na delegacia do comércio, onde relatei o mesmo fato. Esse episódio foi extremamente lamentável, visto que dois erros não fazem um acerto, envergonho-me de ter tomado essa atitude e já me prontifiquei a ressarcir qualquer bem material danificado.¿ Ao final, enfatiza que a situação apresentada não configura infração disciplinar, tendo em vista ter ocorrido em via pública, fora das dependências do TJPA, não ter havido dano a bens materiais do TJPA, bem como, pelo fato não ter ocorrido no exercício do cargo público que ocupa. É o que basta relatar. **DECIDO**. Em análise aos presentes autos, verifico que o noticiado pela servidora requerente trata de ato praticado pelo Oficial de Justiça **Luis Guilherme Lopes de Araújo Pontes** na esfera de sua vida privada, não previsto como infração disciplinar na Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará). Pelo que consta dos autos a

conduta por ele praticada não tem relação com

as atribuições de seu cargo e por isso, não possui reflexos disciplinares. Por conseguinte, necessário que o ato perpetrado guarde relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as atribuições ou com a instituição a qual está vinculado. Assim dispõe o art. 204 da Lei nº 5.810/94: Art. 204 § O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (grifei) Tenho que a conduta em tela do oficial requerido não afetou o exercício de sua função, não podendo ser objeto aplicação de penalidade funcional, uma vez que infração deste jaez não se encontram prevista na lei estatutária estadual (Lei 5.810/94). Segundo Di Pietro (2006. P.596), §a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado §procedimento irregular§ (...).§[1] Consoante informado pela própria reclamante já foram adotadas providências na área criminal, esfera que compete apurar os fatos ora colacionados, restando-se aguardar os reflexos que a decisão judicial criminal trará ao âmbito administrativo. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, **DETERMINO** o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo nº 0000259-36.2022.2.00.0814

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO. Retornaram os autos após juntada de informações apresentadas pela Coordenadoria de Estatística (id 1221109) e pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude § CEIJ (id 1441086), em resposta ao Despacho id 1147552 que solicitou manifestação, dentro dos limites de atribuição das referidas Coordenadorias, a respeito dos questionamentos da Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga, conforme cópia do despacho juntada aos presentes autos sob id 1133892. O Coordenador de Estatística informou, em relação ao item1, que a mudança de classe processual deve ser analisada sob o escopo da repercussão jurídica, o que foge das atribuições daquela unidade administrativa. Informou ainda que, os processos da classe Medida de Proteção e Providências integram os acervos das unidades, contam nas baixas processuais, afetando os indicadores que dependem de baixas e os processos paralisados há mais de 100 dias. Destacou, ainda, que os dados utilizados para cômputo dos indicadores do IEJUD e para a composição das listas de processos disponibilizadas no Painel de Gestão Judiciária, tem origem nos sistemas judiciais (Libra, PJE, SEEU e Projud) e são parametrizados de acordo com as regras do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Desse modo, o IEJUD reflete integralmente a linha do tempo dos processos judiciais (movimentação, julgamento e baixa) e seus resultados dependem exclusivamente da correta movimentação processual. Em resposta, o Exmo. Des. Coordenador da CEIJ informou que, o conteúdo do despacho da juíza de Itupiranga, ao que se percebe, versa sobre procedimento administrativo e não judicial, tratando-se de proteção integral do infante, que está acolhido. Observou, ainda, que a questão foge das atribuições daquela Coordenadoria, ressaltando que tramita, no segundo grau, processo de conflito de competência, e até ser dirimida a questão, cabe a juíza administrar a situação, podendo, inclusive, expedir carta precatória ao juízo de Marabá, que é mais próximo da comarca e tem toda a estrutura para receber o infante para acolhimento com o apoio psicossocial, ficando mais próximo de sua família. É o relatório. Da análise dos termos da presente consulta, ressalto que à Corregedoria compete responder as consultas sobre matéria administrativa em tese, conforme se depreende da leitura do Art. 154, XII, do Código Judiciário do Pará, que transcrevo: Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese. Na presente consulta, que envolve além de questionamento administrativo a respeito de cadastramento de decisão, questiona matéria judicial, em que há dúvidas acerca de necessidade de expedição de guia de acolhimento além de outros assuntos já reportados no relatório acima. Nesse sentido, no que se refere à transferência de menor, a matéria encontra previsão na

Resolução Nº 289/2019-CNJ e Instrução Normativa 03/09 do CNJ, de onde se pode auferir a obrigatoriedade da expedição da Guia de Acolhimento. No que se refere ao cadastramento questionado, os autos foram encaminhados ao Departamento de Gestão que emitiu manifestação. Em relação às outras questões feitas pela magistrada, tratam de matérias que se encontram fora da competência deste órgão correcional, cabendo ao Juízo decidir por se tratar de matéria judicial. Inclusive, foi mencionado pela CEIJ que há uma suscitação de conflito de competência. Ante o exposto, dê-se ciência ao Juízo requerente das respostas apresentadas pela Coordenadoria de Estatística (id 1221109) e pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude ; CEIJ (id 1441086) e, após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo 0000764-61.2021.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Maria de Lourdes Sampaio Batista Furtado

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Breves

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; IMÓVEL SEM DESTACAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ; MATRÍCULA CANCELADA ; ORDEM DE CANCELAMENTO INEXISTENTE ; INTERESSADO PRESUMIU A ORDEM DE CANCELAMENTO ; LEI 6739/79 - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO ; DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO ; ARQUIVAMENTO

DECISÃO/OFFÍCIO

Maria de Lourdes Sampaio Batista Furtado, qualificada nos autos, formulou, perante esta Corregedoria de Justiça, pedido de providências em face do Cartório de Registro de Imóveis de Breves alegando, em síntese, que possui um imóvel registrado sob a matrícula 3193, folha 189, Livro 2-M, situado em Bagre e que, ao tentar efetuar a venda do imóvel, foi surpreendida com a informação que a matrícula dele estaria cancelada, constando na averbação correspondente, menção ao Ofício 051/2015-CJCI, datado de 09.01.2015, referente a Relatório de Correição Extraordinária realizada no período de 09 a 12.12.2014.

A informação de cancelamento surpreendeu-a, visto que o imóvel se encontra sob a sua posse desde 19.06.1991.

Juntou documentos pessoais, a certidão da matrícula do imóvel em questão, certidão de cadeia dominial e certidão negativa de ônus do mesmo imóvel.

Instado a se manifestar, o Cartório do 1º Ofício de Breves, por meio de sua escrevente autorizada, informou que os fatos relatados na inicial antecedem a responsabilidade do atual titular da serventia, visto que a assumiu em 18.06.2018.

Segundo esclareceu, o cancelamento a que se refere a requerente foi determinado pela desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, ; ofício 190/2015-PGE-PFUND de 18/05/2015;. Juntou novamente cópia da matrícula 3193, registrada na serventia.

No Id 802367, foi juntado cópia do expediente 2014.7.007869-9 que deu ensejo à Correição Extraordinária realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Breves no período de 09 a 12.12.2014 pelo então juiz Corregedor José Torquato Araújo Alencar.

No despacho de Id 1059889, foi determinada a expedição de ofício ao cartório requerido para que verificasse a existência, nos seus acervos, de documentação comprobatória do registro do imóvel do

Instituto de Colonização e Reforma Agrária ou outro que comprovasse o destacamento dele do patrimônio público. Ainda, foi determinada a expedição de ofício ao Incra para que remetesse a documentação referente ao imóvel sob análise.

No Id 11000667, o oficial de registro de imóveis de Breves informou não possuir e nem nenhum arquivo da origem do referido imóvel que se iniciou no livro 3-T, antigo 3-21, de 02.10.1957. Complementou informando que e referente ao processo só temos o ofício expedido pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, nº 190/2015-PGE-PFUND, expedido no dia 18 de maio de 2015, processo nº 200800008230, assinado pela então corregedora da procuradoria fundiária da época M.M. Cristina Magrin Madalena, que informa que foram verificadas irregularidades em 600 matrículas rurais que não tiveram de forma regular a origem destacada do patrimônio público estadual. Juntou cópia do ofício 190/2015 e nova certidão da matrícula do imóvel.

Não houve resposta do Incra, conforme se depreende da certidão de Id 1100667.

Posteriormente, no despacho de Id 1277452, foi determinado fosse certificada a existência de ato normativo que tenha cancelado as matrículas constantes do relatório de Correição Extraordinária realizada no cartório de Breves em 2014. A determinação foi cumprida no Id 1338357.

No despacho de Id 1344780, foi determinada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Manifestação da PGE juntada aos autos no Id 1383564.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata o presente expediente de verificação da regularidade de cancelamento registrado na matrícula 3193, fl. 189, livro 2-M do Cartório do 1º Ofício de Breves, referente a imóvel pertencente a Maria de Lourdes Sampaio Batista Furtado, ora requerente.

Foi apurado que a averbação de cancelamento se deu após a realização de Correição Extraordinária realizada pelo então juiz Corregedor da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, José Torquato Araújo de Alencar, e equipe, após provocação recebida da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício 2443/2014-PGE-GAB-PFUND que relatou a existência de matrículas de imóveis no município sem o devido destacamento do patrimônio público.

O relatório do Juiz Corregedor apresentou seiscentas matrículas de imóveis com irregularidades originadas na ausência de comprovação do patrimônio público para o particular. O relatório não relacionou as matrículas que estivessem bloqueadas ou canceladas ou encerradas por desmembramento ou unificação (Id 802367, pág 17). Foi consignado, ainda, que as irregularidades não poderiam ser imputadas ao então oficial da serventia, visto que datavam de data anterior à sua assunção. Dentre as matrículas relacionadas, consta a matrícula 3193, folha 189, a qual se encontra sob análise neste feito.

Foi verificado, ainda, que, finalizado o relatório de Correição Extraordinária, ele foi submetido à apreciação da desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, que o aprovou, conforme se verifica do documento juntado no Id 802367, pág 153, nos seguintes termos:

e Versam os autos sobre pedido de Correição Extraordinária no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Breves requerido pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de identificar as matrículas rurais que não tiveram origem no regular destacamento do patrimônio público estadual.

Realizada a correição no período de 09 a 12/12/2014 pelo Juiz Auxiliar José Torquato Araújo de Alencar, acompanhamento do Assessor Jurídico Aurélio Carlos Monteiro Coutinho, foi apresentado o respectivo Relatório, que APROVO.

Remeta-se uma via do Relatório ao Procurador Geral do Estado e arquivem-se estes autos.

Belém, 09 de janeiro de 2015;

Percebe-se que, da leitura do despacho acima transcrito, não consta ordem de cancelamento das matrículas analisadas. Tampouco o relatório do juiz Corregedor José Torquato Alencar, nos termos apresentados, sinalizava essa possibilidade. Após o encaminhamento do relatório ao oficial de Registro de Imóveis e a Procuradoria do Estado do Pará, não consta nenhuma outra deliberação feita pela Corregedora de Justiça, em qualquer sentido.

Por outro lado, tem-se que, na averbação do cancelamento do imóvel sobre o qual versa a presente reclamação, consta a seguinte especificação:

¿Av-2-M-3.193 ¿ Data 10- JUL -2.015 ¿ CANCELAMENTO DE MATRÍCULA - **Procede-se esta averbação para fazer constar o CANCELAMENTO DA PRESENTE MATRÍCULA, nos termos do Ofício nº 190/2015-PGE-PFUND, datado de 18 de maio de 2.015; devidamente assinado pela Exma. Sra. Dra. Cristina Magrin Madalena ¿ Coordenadora da Procuradoria Fundiária ¿ Processo 200800008230**, em conformidade com o ofício nº 051/2015-CJCI, datado de 09 de janeiro de 2.015, devidamente assinado pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ¿ Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior; referente ao Relatório de Correição Extraordinária realizado no período de 09 a 12/12/2014 neste Serviço Registral Imobiliário; que determinou o cancelamento das matrículas de imóveis rurais que não tiveram origem no regular destacamento do patrimônio público estadual, ficando a mesma CANCELADA para os devidos fins de direito¿ (grifo nosso)

O Ofício 190/2015-PGE-PFUND, de 18.05.2015, a que faz referência a averbação acima transcrita encontra-se juntado aos autos no Id 1383564, pág 13. Nele, a procuradora do Estado, após contextualizar a realização da correição extraordinária pela CJCI, solicitou o envio, pelo cartório de Registro de Imóveis, à PGE, de ¿certidão de cancelamento das 600 matrículas constantes do referido ofício¿.

Cumprе destacar que, de acordo com a cronologia dos fatos narrados nesta decisão, desde a deliberação pela realização de correição até sua finalização, não houve deliberação, seja por ato normativo, seja por decisão judicial ou administrativa de cancelamento de nenhuma matrícula.

A Correição Extraordinária limitou-se a identificar os problemas relativos aos registros de imóveis de Breves, mas não houve decisão pela averbação de nenhuma restrição nas matrículas dos imóveis analisados ou mesmo parecer do juiz corregedor neste sentido, mas tão somente pelo encaminhamento do relatório à Procuradoria Geral do Estado.

Em razão da averbação conter referência a ofício expedido pela Procuradoria Geral do Estado, o órgão foi oficiado para se manifestar.

Por meio de petição constante no Id 1383564, a procuradora do Estado Janyce Varella Neiva, explicitou que

¿como se observa do próprio texto do ofício nº 190-PGE-PFUN, não houve qualquer determinação de cancelamento das matrículas, mas tão somente a solicitação de envio das certidões de cancelamentos, as quais acreditava-se que seriam procedidas como consequência lógica das conclusões da correição extraordinária realizada, em conformidade com o que dispõe a Lei 6739/79, mediante cancelamento administrativo por atenção posterior e de ofício do próprio Tribunal, ciente das diversas irregularidades demonstradas¿

Em referência à manifestação da PGE, convém salientar que, ainda que exista a possibilidade de cancelamento administrativo de matrícula em determinadas situações previstas na Lei 6739/79, esta é medida de natureza extrema e que não pode ser, simplesmente, presumida.

No âmbito da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, foi determinado o cancelamento de matrículas em casos específicos, pelos Provimentos 02/2010-CJCI e 08/2013-CRMB/CJCI, este último conjunto, após ordens emanadas do Conselho Nacional de Justiça (o primeiro em razão de decisão prolatada no processo 0001943-67.2009.2.00.0000 e, o segundo, do Provimento 23/CNJ), o que demonstra a excepcionalidade da medida.

Isso porque, em consonância com o princípio da segurança jurídica, as hipóteses de cancelamento de matrículas são restritas. A Lei 6015/73 estabelece, no art. 250, quando pode se dar o cancelamento

¿Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.¿

Deste modo, temos que, em regra, o cancelamento de matrícula ¿ subgênero decorrente do cancelamento de registro em geral ¿ em regra deve-se dar judicialmente, mediante a respectiva instrução, com ampla defesa e contraditório, mesmo porque, conforme dispõe o art. 252 da Lei de Registros Públicos, seu efeito publicitário deve persistir retroativamente para salvaguardar a boa-fé daqueles que confiaram na aparente validade do registro.

Efetivamente, o cancelamento administrativo da matrícula, pelo Corregedor-Geral de Justiça, pode ser realizado, conforme se depreende da leitura da Lei 6739/79[1] quando se tratar de registro feito a partir de título nulo de pleno direito ou lavrado em desacordo com as disposições do art. 221 da lei 6015/73, a pedido de pessoa jurídica de direito público. Ocorre que, em relação às 600 matrículas relacionadas no relatório de Correição Extraordinária não houve pedido de cancelamento formulado por pessoa jurídica de direito público, ou prova inequívoca do vício do título ou, ainda, de descumprimento legal.

Verifica-se, ainda, que o art. 5º, § 3º da mesma lei estabelece o rito para quando a Corregedoria de Justiça identifica a irregularidade do registro de imóveis em correição, em que se deve dar ciência à pessoa de direito público, o que foi cumprido pela equipe de correição, à época:

¿Art. 5º O Corregedor-Geral, quando em inspeção ou correição verificar a ocorrência de graves irregularidades, determinará exames ou vistorias nos respectivos livros de registros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(...)

2º Apurada a existência de matrícula ou registro de imóveis rurais, ou retificações abrangidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei, e nos quais esteja envolvido interesse de pessoa jurídica de direito público, será esta cientificada de todo o teor das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da inspeção ou correição.

§ 3º Cancelados o registro e a matrícula ou procedida a retificação, o Corregedor-Geral enviará, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Representante do Ministério Público, cópia do ato, para as providências cabíveis.

Por isso é que a descrição de todos os conceitos e procedimentos feitos acima perdem totalmente a relevância ao se analisar o caso concreto, em que, de fato, (1) não houve qualquer deliberação ex officio pelo cancelamento das matrículas analisadas em correição; (2) não houve pedido formulado nesse sentido à Corregedoria de Justiça (à época, das Comarcas do Interior) pela Procuradoria Geral do Estado; (3) foram cumpridas as disposições do art. 5º, § 2º da Lei 6739/79 ao se oferecer ciência do relatório à PGE.

Tem-se, então, que, diante da situação aqui relatada, de posse do relatório de correição extraordinária, caberia a PGE adotar as medidas necessárias para que se procedesse ao cancelamento das 600 matrículas relacionadas no relatório de Correição Extraordinária realizada em dezembro de 2014 e não simplesmente presumir que a providência havia sido tomada, visto que, como exposto, ela não é praxe da Corregedoria de Justiça, nem houve provocação para tanto.

Não obstante, assiste razão à Procuradoria Geral do Estado no sentido de que deve a Requerente comprovar a regularidade do destaque do patrimônio público e a licitude da matrícula 3193, fls. 189 do Lv 2-M do CRI de Breves, observando o que dispõe o Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI, Provimento nº 03/2021-CGJ e Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI, visto que se faz necessária a regularização do registro do imóvel e a comprovação de seu destacamento do patrimônio público.

Em que pese este procedimento ter-se iniciado a partir de reclamação formulada em virtude de averbação de cancelamento de imóvel individualizado, o registrado sob a matrícula 3193, folha 189, do Livro 2-M, por meio dele tomou-se conhecimento de situação grave, de averbação de cancelamento irregular de muitas matrículas, pelo que se faz necessário, em respeito ao princípio da isonomia, estender às determinações lançadas naquele, para todos os demais.

Acrescente-se que não há que se falar em apuração de responsabilidade administrativa da situação relatada visto que o novo responsável pela serventia a assumiu em 18.06.2018, posteriormente às averbações de cancelamento realizadas.

Diante do exposto, determino:

1. Que seja tornada sem efeito a averbação de cancelamento constante dos registros das seiscentas matrículas de registro de imóveis relacionadas no relatório de Correição Extraordinária realizada no período de 09 a 12/12/2014, pelo então juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar no Cartório do 1º ofício de Breves;
2. Em contraponto, uma vez que foi identificada a ausência de destacamento do patrimônio público dessas matrículas relacionadas, que seja averbado, nelas, o bloqueio administrativo;
3. Para desbloqueio do imóvel, deverão ser adotadas, por analogia, as disposições do Provimento Conjunto 04/2021-CRMB/CJCI.

Cientifique-se à Procuradoria-Geral do teor desta decisão para que, se for do seu interesse, dê início ao procedimento de cancelamento de matrícula a ser procedido nos termos do Provimento Conjunto 04/2021-CRMB/CJCI.

Dê-se ciência do teor desta decisão à reclamante, informando que eventual desbloqueio deve ser procedido mediante procedimento a ser encaminhado ao juízo agrário competente, nos termos do ato normativo já mencionado.

Encaminhe-se cópia deste procedimento ao oficial de Registro de Imóveis de Breves.

À Secretaria-Geral desta Corregedoria de Justiça para as providências.

Após, archive-se.

Belém, data registrada em sistema.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0001430-28.2022.2.00.0814

DESPACHO. Trata-se de expediente oriundo do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF, encaminhando, para análise e manifestação desta Corregedoria, a minuta do Acordo de Cooperação Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura de Pessoas Custodiadas ou em Situação de Privação ou Restrição de Liberdade. É o relatório. Da análise da minuta do Acordo de Cooperação Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura de Pessoas Custodiadas ou em Situação de Privação ou Restrição de Liberdade, observa-se que a Cláusula Quarta, I, *¿b¿*, descreve que compete à Corregedoria Geral de Justiça: *Cláusula Quarta I - Compete à Corregedoria Geral de Justiça: a) Recomendar aos juízes de competência criminal e de corregedoria de presídios que, recebendo a notícia de tortura em preso em processo de sua competência ou em estabelecimento penal de sua área de jurisdição, determinem a imediata apuração dos fatos, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, segundo o Protocolo de Istambul, enviando-lhe cópia da decisão; b) Acompanhar os resultados das investigações policiais, juntamente com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a Comissão Estadual de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Pará, o Comitê Estadual de Combate à Tortura e a Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.* No que se refere à letra *¿a¿*, a competência está corretamente aplicada à Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que as orientações aos juízes de competência criminal e de corregedoria de presídios, abrangem as competências atribuídas pelo Art. 154, do Código Judiciário do Estado do Pará. No entanto, no que se refere ao item *¿b¿* do termo de cooperação: *"Acompanhar os resultados das investigações policiais,(...)"* o conteúdo deve ser retirado do texto, considerando que os mesmos não estão descritos entre as competências atribuídas à Corregedoria Geral de Justiça, prevista no art. 154, do Código Judiciário do Estado do Pará, bem como não consta do art. 40 do Regimento Interno do TJ/PA. Ademais, ressalte-se que a resolução 213/2015, protocolo II, item 6, VIII, quando indica a remessa de documentos aos Órgãos responsáveis para apuração de responsabilidades em caso de verificação de tortura assim menciona: *"¿órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado¿.* Quando se reporta à Corregedoria refere-se àquela a que esteja subordinado o provável autor da tortura a ser apurada. Diante do exposto, com base no art. 154 do Código Judiciário do Estado do Pará e art. 40 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, manifesto-me pela retirada da alínea b, da cláusula *Quarta,I*, para que a redação fique: *I - Compete à Corregedoria Geral de Justiça: a) Recomendar aos juízes de competência criminal e de corregedoria de presídios que, recebendo a notícia de tortura em preso em processo de sua competência ou em estabelecimento penal de sua área de jurisdição, determinem a imediata apuração dos fatos, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, segundo o Protocolo de Istambul, enviando-lhe cópia da decisão; b) (retirado).* No que se refere a *alínea b* acima citada que seja competência exclusiva do GMF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará o acompanhamento das investigações policiais. Encaminhe-se o presente expediente ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF para ciência e providências. Arquive-se o presente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000528-75.2022.2.00.0814

REQUERENTE: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE BELÉM

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DO MURUCUPI 2 VILA DO CONDE

DECISÃO: (...) Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente ao fato reportado na petição inicial, que gerou os autos do Processo nº 0005329-06.2017.814.03.01 -, em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, os atuais gestores das serventias extrajudiciais requeridas não eram os responsáveis pela atuação indicada como irregular. Dessa feita, considerando a mudança de gestão dos Cartórios e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003416-85.2020.2.00.0814

SINDICANTE: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

SINDICADO: EDIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA (OAB/PA nº 28.913)

ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS (OAB/PA nº 8.624)

ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (OAB/PA nº 5.831)

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

Os fatos que deram origem ao presente feito chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de denúncia oferecida pelo Magistrado no exercício da Direção do Fórum de Conceição do Araguaia à época, Marcos Paulo Sousa Campelo.

O então denunciante narrou que o Processado, na tentativa de provocar a sua remoção da comarca, entrou em contato com a Presidência deste Tribunal, proferindo afirmações e insinuações contra este.

Acrescenta que, em 04/06/2016, ao transitar pelo Complexo Turístico Beiradeiro, se deparou com operação do Ministério Público, com apoio da Polícia Militar, para o combate à poluição sonora, capitaneada pelo servidor Willys Luz Sousa, responsável pela Polícia Ambiental. Na ocasião, o Magistrado identificou a presença do Processado no local. Descumprindo ordens dadas pelo chefe da operação, o Processado iria ligar o som do seu carro, quando o Juiz interveio na situação, advertindo-o acerca das conseqüências de sua conduta.

O Processado teria, ainda, na qualidade de secretário da Direção do Fórum, ameaçado prender trabalhadores que atuavam na reforma da Sede da Comarca. No tocante à questão, o acusado afirma que apenas procedeu ao cumprimento de condução coercitiva ordenada pela então Diretora do Fórum, posteriormente afirmando que tudo, provavelmente, seria nada mais do que um mal entendido, juntando aos autos ofício destinado à Presidência, assinado pela então Diretora do Fórum, Danielly Modesto de Lima Abreu, no qual solicita adicional de remuneração ao Processado, em razão de este acompanhar as obras (PA-OFI/2015-04464).

Ainda, no curso das averiguações, algumas servidoras abordaram o Diretor do Fórum, narrando condutas de abuso sexual praticadas pelo Processado.

Diante da gravidade dos fatos, a CJCI abriu Sindicância e, mais tarde, Processo Administrativo Disciplinar para aplicação de pena.

É o Relatório.

Decido.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados, bem como a sua verossimilhança, hei de reconhecer a ocorrência de prescrição no presente feito. Explico.

Nos termos dos incisos do art. 198 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], a pena de demissão prescreve em 05 (cinco) anos, a pena de suspensão prescreve em 02 (dois) anos e a pena de repreensão prescreve em 180 (cento e oitenta) dias, prazos que começam a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância Administrativa tornou-se conhecido pelo Órgão Correcional em junho de 2016, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 034/2017-CJCI, que instaurou a Sindicância Administrativa em 17/03/2017, e permanecendo até a presente data sem decisão, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correcional.

Quanto à prescrição intercorrente no processo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido ¿ sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar ¿ e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198 e incisos da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação de qualquer que seja a penalidade que corresponda ao ato sob investigação, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência às partes.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo n.º 81420211607709

Requerente: Lais de Araújo Pinto Buarque (Advogado: Douglas Cardoso Carrera da Silva ; OAB/PA 24159)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 24 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **18 de maio de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EVA DO AMARAL COELHO e o Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h22min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle declarou aberta a sessão e informou a todos que estava presidindo, em razão de viagem institucional da Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Em ato contínuo, o Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle parabenizou a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, pelo evento alusivo à celebração dos Museus e da Memória, realizado na data de ontem, no Centro Cultural da Justiça Eleitoral. A Exma. Sra Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira informou a todos, com pesar, o falecimento do Oficial de Justiça Mauricio Wagner Aquino Fontenelle, propondo envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, de igual forma, propôs envio de ofício de pesar à família enlutada da Magistrada Mônica Maria Andrade Figueiredo de Oliveira, falecida no último dia 17 de maio, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ¿ Apreciação da Lista de Antiquidade dos juizes do Poder Judiciário Estadual, considerando a reorganização de acordo com os termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 0003405-39.2021.2.00.0000, notadamente sobre a utilização de classificação no concurso como primeiro critério de desempate para aqueles que tomaram posse no mesmo dia, nas promoções e remoções dos juizes (SIGA-DOC PA-MEM-2022/18091-B).

Decisão: à unanimidade, aprovada a publicação da nova lista de antiguidade dos magistrados.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800451-30.2020.8.14.0000)

Impetrante: Augusto Rodrigues Maia (Adv. Marivaldo Peixoto Ribeiro - OAB/PA 21725)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado José Rubens Barreiros de Leão ç OAB/PA 5962)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/5/2022, após a Relatora apresentar voto pela concessão da segurança, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Decisão: à unanimidade, concedida a segurança com os efeitos patrimoniais incidindo a partir da data da impetração do mandado de segurança, nos termos do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, anuído pela Relatora.

2 ç Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807977-19.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de São Francisco do Pará (Adv. Franklin Daywyson Jaques do Mont Serrat Andrade ç OAB/PA 20166)

Requerida: Câmara Municipal de São Francisco do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h12min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **11 de maio de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados

os trabalhos na seguinte ordem, às 11h53min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000221-84.2021.8.14.0000)

Recorrente: Condomínio Água Cristal (Adv. Amanda Carneiro Fonseca ¿ OAB/PA 18224)

Recorrido: Corregedoria Geral da Justiça do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810905-35.2021.8.14.0000)

Recorrente: Linomar Saraiva Bahia

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0800736-52.2022.8.14.0000)

Recorrente: Ariosvaldo Oliveira Barros (Advs. Daniel Antônio Simões Gualberto ¿ OAB/PA 21296, Hamilton Gabriel Simões Gualberto ¿ OAB/PA 22738)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814228-48.2021.8.14.0000)

Recorrente: Edinelson da Silva Pereira (Advs. Francisco Silva Cardoso Neto ¿ OAB/PA 29215, Carolina do Socorro Rodrigues Alves ¿ OAB/PA 23620)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessado: Edilson Furtado Vieira

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814704-86.2021.8.14.0000)

Recorrente: Myrza Tandaya Nylander Pegado (Adv. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿

OAB/PA 26576)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessado: Sandro de Moraes Vieira - Interino do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro das Pessoas Naturais do Município de Marituba (Advs. Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza - OAB/PA 7655, Albino de Melo Machado ¿ OAB/PA 28004)

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0803888-11.2022.8.14.0000)

Recorrente: Bráulio da Silva Batalha (Advs. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221, João Paulo de Kós Miranda Siqueira ¿ OAB/PA 19044, Bernardo José Mendes de Lima ¿ OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen ¿ OAB/PA 18938)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessado: David Guilherme Paiva Albano - Juiz de Direito Diretor do Fórum de Paragominas

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h56min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 17 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 24 DE MAIO de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. Ricardo Ferreira Nunes TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, José Torquato ARAÚJO de Alencar E AMÍLCAR Roberto Bezerra GUIMARÃES ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810821-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

RETIRADO

ORDEM 002

PROCESSO 0801007-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

RETIRADO

ORDEM 003

PROCESSO 0810142-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO CHARLETE PEREIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA - (OAB PA28681-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RETIRADO

ORDEM 004

PROCESSO 0811157-38.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE NIVALDO MARIANO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 005

PROCESSO 0004307-43.2014.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO NELSON PASCHOALOTTO - (OAB AL8911-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NORMA ALVES GONCALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 006

PROCESSO 0012884-87.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARTOP - CONSTRUÇÕES E TERRAPENAGEM LTDA (USINA DE ASFALTO)

ADVOGADO PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA - (OAB PA6337-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RETIRADO

ORDEM 007

PROCESSO 0800228-80.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SUZETE SILVA MACHADO

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM 008

PROCESSO 0008556-09.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPESAS CONDOMINIAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ADVOGADO ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

ADVOGADO MARCELO DA SILVA SANTOS - (OAB PA21643-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO - (OAB PA18556-A)

RETIRADO

ORDEM 009

PROCESSO 0802062-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. D. DOS S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO S. P.

ADVOGADO JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

RETIRADO

ORDEM 010

PROCESSO 0004602-29.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROBSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 011

PROCESSO 0005892-79.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PAULO GEOVANE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 012

PROCESSO 0002891-18.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE WANEZA CORREA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR - (OAB PA6416)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de

Alencar

ORDEM 013

PROCESSO 0009340-60.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL DO REMEDIO QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 014

PROCESSO 0007385-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSICLEA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 015

PROCESSO 0005181-74.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL VENANCIO DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 016

PROCESSO 0004892-44.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EWERTON VALENTE VIEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 017

PROCESSO 0005700-49.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR - (OAB PA6416)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0006600-32.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSINETE DA COSTA E SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 019

PROCESSO 0800588-45.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ADILINO SILVA TORRES

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 020

PROCESSO 0800051-82.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 021

PROCESSO 0800442-38.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 022

PROCESSO 0009138-83.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIONE MONTEIRO SOARES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 023

PROCESSO 0008201-73.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA LUCIA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 024

PROCESSO 0005821-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IVANILDO SANTANA DE MEDEIROS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 025

PROCESSO 0840729-43.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ARAÚJO E REIS LTDA - EPP

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO BRUNO COSTA MENDONCA - (OAB PA21520-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE REGIANE ANTONIA ALVES BENTES

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO BRUNO COSTA MENDONCA - (OAB PA21520-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO RURAL DA PECUARIA DO PARA

ADVOGADO SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO - (OAB PA30261-A)

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 026

PROCESSO 0004432-57.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SIDIANE ANDRADE MARQUES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 027

PROCESSO 0007558-18.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NILZA MARIA BRITO DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de

Alencar

ORDEM 028

PROCESSO 0007415-29.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GENIVAL DE JESUS DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 029

PROCESSO 0008531-70.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DYRCEU DA COSTA MELO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0813592-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 002

Processo: 0001269-20.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 003

Processo: 0005168-61.2013.8.14.0066

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ALEXANDRE LAZARINI JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 004

Processo: 0807687-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prova de Títulos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABRICIO JOSÉ VALENTE COELHO

ADVOGADO: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)

ADVOGADO: JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 005

Processo: 0805520-77.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Impostos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVADO: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 006

Processo: 0809623-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Meio Ambiente

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

ADVOGADO: MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 007

Processo: 0805368-29.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Interesse Particular

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIEGI SOCORRO CORREA SARMENTO

ADVOGADO: DERICK PIEDADE CARNEIRO DA CUNHA - (OAB PA26430-A)

ADVOGADO: ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA - (OAB PA25117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DETRAN/PA

PROCURADOR: THIAGO LEMOS ALMEIDA

PROCURADOR: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 008

Processo: 0805905-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

ADVOGADO: DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 009

Processo: 0802761-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Energia Elétrica

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 010

Processo: 0800145-35.2020.8.14.0138

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

PROCURADOR: JULIANA MONTANDON

ADVOGADO: JULIANA MONTANDON - (OAB PA18678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 011

Processo: 0011281-73.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: TEREZINHA DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - (OAB PA2731-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 012

Processo: 0000122-88.2012.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CLEDILSON DE MORAIS CARNEIRO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 013

Processo: 0032653-15.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUSCELINO SILVA NEGRAO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 014

Processo: 0020563-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: DEUSALINA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 015

Processo: 0003551-59.2008.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Desapropriação

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANIZIO DE MORAES SOBRINHO

APELADO: ADEMAR HERENIO DE MORAES

APELADO: MARIA CANAAN MORAES DE OLIVEIRA

APELADO: ARLETE HERENIO DE MORAES

APELADO: RUY HERENIO DE MORAES

APELADO: MANOEL HERENIO DE MORAES

APELADO: CARMEN SILVIA MORAES RODRIGUES PEREIRA

APELADO: ARMANDO DE JESUS HERENIO DE MORAES

APELADO: JOAO BENTO HERENIO DE MORAES

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 016

Processo: 0000937-16.2011.8.14.0048

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: DEUZUITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 017

Processo: 0019253-26.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE: DOMINGOS NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: DOMINGOS NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 018

Processo: 0813555-42.2018.8.14.0006

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: TECSOLOS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 019

Processo: 0002609-83.2014.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MIGUEL RADZINSKY

ADVOGADO: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - (OAB SP327916)

ADVOGADO: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - (OAB SP145959)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 020

Processo: 0808142-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ROMA SAT TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 021

Processo: 0026843-88.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 022

Processo: 0009337-36.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 023

Processo: 0012335-49.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB PA13240-A)

ADVOGADO: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Presidente

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0813186-31.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: A L M

ADVOGADO: HILTON CÉSAR REIS DA SILVA

REQUERIDA: K C M C

ADVOGADOS: MOISES CRESTANELLO E RUTH CRESTANELLO

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0838639-91.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: E A D A M

ADVOGADA: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS

REQUERIDO: J C C F

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0869551-08.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: P C P

REQUERIDO: M E S S P

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0019131-28.2004.8.14.0301

AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

REQUERENTE: V C D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D G D A D S

ADVOGADO: CLEYTON BELMIRO ATAIDE E OUTROS

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0835318-53.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A G C D S R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F Z R

DIA 27/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0825156-91.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: N D C C

ADVOGADA: MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS

REQUERIDO: J B L D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 19ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 30 de maio de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0805423-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: WILSON MOTA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA27750-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0803123-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN MAYCON NEGRÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0805114-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROSIVALDO DE NAZARÉ GOUVEA DE MORAES

ADVOGADO: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO - (OAB PA00000A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 004

Processo: 0804884-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 005

Processo: 0804218-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 006

Processo: 0806284-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA013878-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0805506-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADEMAR SOUSA VELOSO

ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - (OAB RR1092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 008

Processo: 0805799-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: D. W. A. da S.

ADVOGADO: FERNANDO HELEODORO BRANDÃO - (OAB MT19221-A)

ADVOGADO: FLÁVIO BUENO PEDROZA - (OAB MT21797-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 009

Processo: 0806674-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CRISTOPHER MOIZÉS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: GUSTAVO AFONSO MACHADO - (OAB PA31140)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 010

Processo: 0802781-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ELIVELTON WARLEY DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO PEREIRA VULCÃO - (OAB PA26833-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 011

Processo: 0805700-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: A. C. V.

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR FERNANDES LOURINHO - (OAB PA29321)

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 012

Processo: 0805030-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELIVELTON WARLEY DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 25 de maio de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 17ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar e Eva do Amaral Coelho e do Juiz Convocado Altemar

da Silva Paes. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0801161-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GELIELTON GUIMARÃES DANTAS

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804364-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: TAYLA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 003

Processo: 0805045-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MESSIAS NUNES PEREIRA

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ı Dr(a). Milene Serrat Brito dos Santos Marinho ı embora devidamente inscrita não se encontrava na videoconferência no momento do pregão do feito (9h10).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0804475-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ARTHUR GERHARDT DE JESUS

PACIENTE: DOUGLAS MACEDO FAGUNDES

PACIENTE: EDILSON FREITAS DA COSTA

ADVOGADO: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - (OAB PA29578-A)

ADVOGADO: WILSON DOS SANTOS MARTINS - (OAB PA20811-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0802286-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB PA11572-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Retirado o sigilo solicitado pelo impetrante.

Sustentação oral ı Dr(a). Gleydson da Silva Arruda, indagado, dispensou a leitura do relatório

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0801859-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ DIEGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0803279-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ı Dr(a). Simone Gemaque dos Santos, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0803829-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TAFAREL CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ı Dr(a). Simone Gemaque dos Santos, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Ordem: 009

Processo: 0803545-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SÉRGIO ROBERTO WALDRICH

ADVOGADO: EDUARDO MEDALJON ZYNGER - (OAB SP157274)

ADVOGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - (OAB SP114166)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ALINE ABRANTES AMORESANO - (OAB SP318279)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a). Francisco Brasil Monteiro Filho, indagado, dispensou a leitura do relatório e se absteve da sustentação oral nos termos do art. 140,§ 3º do RI/TJE.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente (Processo nº 0005221-60.2020.8.14.0401), diante da manifesta inépcia da inicial, sem prejuízo de que outra ação penal seja oferecida com observância ao que dispõem os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Ordem: 010

Processo: 0804436-36.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: L. L. DOS S.

ADVOGADO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - (OAB AP3622-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0803457-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Após agradecer a Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que em viagem institucional, atendendo a solicitação da Presidência do Órgão, participou desta assentada e não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 17 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, o Representante do Ministério Público, Dr(a) Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0814059-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: FRANK ATAÍDE DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0001452-27.2020.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 24 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do **Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os **Exmos. Desembargadores VANIA BITAR e RONALDO VALLE**. Ausência justificada Dsembargadores LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO). Presente também, a **Exma. Procuradora de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h01min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PROCESSOS PAUTADOS**01 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0029672-91.2016.8.14.0401 (LIBRA)**

APELANTE: ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.1) Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ; Juiz Convocado.

OBS.2) Retirado de pauta Plenário Virtual (6ª sessão Ordinária), observado deferimento Exmo. Relator, acerca de peticionamento sustentação oral.

OBS.3) JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO (Integrantes Turma/Julgadores participantes 4ª Sessão Ordinária - 22/03/2022, DES. RONALDO VALLE-Relator, DESA. VANIA BITAR-Revisora e DES. RÔMULO NUNES). Pedido de Vista dos autos, na mencionada data, pela Exma. Desa. VANIA BITAR, Revisora.

OBS.4) Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante, Jose Alfredo da Silva Santana, OAB 2721 - dentro do tempo regimental.

OBS.5)Retirado de pauta conforme determinado em Sessão ocorrida por videoconferência (5ª Ordinária-05/04/2022), o que foi comunicado/publicado via Diário da Justiça eletrônico (Edição nº 7352/2022).

OBS.6) Feito ora reanunciado, observada suspensão de férias Desembargador Relator (Portaria 1416/2022-GP publicação DJe Edição nº 4357/2022).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e DES. RÔMULO NUNES.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, por maioria de votos(vencida Desa. Vania Bitar, Revisora-Vistora), julgou provido recurso para absolver o Apelante Alfredo Nazareth Melo Santana, tudo nos termos do voto modificado-prolatado pelo Exmo. Relator.

OBS.: Após leitura voto-vista pela Exma. Desa. VANIA BITAR, Revisora, não houve concordância pelo Exmo. Relator, observando-se (respeitado voto da Exma. Vistora), modificado voto prolatado anteriormente, observado que não aderiu ao voto da Exma. Revisora/Vistora. Por oportuno, registra-se a presença do Advogado Jose Alfredo da Silva Santana, OAB 2721, em sessão.

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0001267-45.2016.8.14.0401 (LIBRA)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ASSISTENTES DE ACUSACAO: OSMAR CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FABIO SENA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOSE CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOAO CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

APELADO: JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

OBS.1) JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO (Integrantes Turma/Julgadores participantes 4ª Sessão Ordinária - 22/03/2022, DES. RONALDO VALLE-Relator, DES. ALTEMAR PAES, Juiz Convocado-Revisor, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR). Houve Pedido de Vista dos autos, na mencionada data, pela Exma. Desa. VANIA BITAR.

OBS.2) Houve sustentação oral pelo Dr. Rodrigo Tavares Godinho, OAB13983, Advogado dos assistentes de Acusação.

OBS.3) Houve sustentação oral pela Advogada do Apelado, Dra. Bruna Koury, OAB 11805, dentro do tempo regimental.

OBS.4) Retirado de pauta conforme determinado em Sessão ocorrida por videoconferência (5ª Ordinária 05/04/2022), o que foi comunicado/publicado via Diário da Justiça eletrônico (Edição nº 7352/2022).

OBS.5) Feito ora reanunciado, observada suspensão de férias Desembargador Relator (Portaria 1416/2022-GP publicação DJe Edição nº 4357/2022).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e DES. RÔMULO NUNES.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, por maioria de votos (**observada assentada anterior Des. Altemar Paes, Revisor havia acompanhado voto Relator**), julgou não conhecido recurso ministerial, ante intempestividade recursal, nos termos do voto-vista prolatado/acompanhado por Exmo. Relator.

OBS.: Após leitura do voto-vista pela Exma. Desa. VANIA BITAR, houve concordância pelo Exmo. Relator, observando-se modificado voto prolatado anteriormente e aderiu ao voto da Julgadora/Vistora. Por oportuno, registra-se a presença dos Advogados Rodrigo Tavares Godinho, OAB 13983 e Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz, OAB 11805, em Sessão.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h03min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente.**

RESENHA JUDICIAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022. Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e RONALDO VALLE**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0027233-96.2015.8.14.0028)

APELANTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA

REPRESENTANTE(S): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Obs.: processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014796-34.2016.8.14.0401) - delito de trânsito

APELANTE: ROSANE NAZARE CARDOSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

Obs.: processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006818-68.2008.8.14.0006)

APELANTE: VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): AB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELANTE(S): ROBSON BEZERRA TEIXEIRA, MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA

REPRESENTANTE(S): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: Retirado de pauta por ausência de voto do Relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010165-31.2009.8.14.0401)

APELANTE: ENEAS DA SILVA LOPES

REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009953-66.2011.8.14.0401)

APELANTE: EIDELCI BRAGA DA ROCHA*

REPRESENTANTE(S): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA EUZA SOUZA BRAGA

REPRESENTANTE(S): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO)

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0006498-46.2013.8.14.0017)**

APELANTE: MAYK DOS SANTOS COSTA*

REPRESENTANTE(S): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BONITO (0000024-64.2013.8.14.0080)**

APELANTE: RAIMUNDO CARMO DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0122006-70.2015.8.14.0049)**

APELANTE: MEYRI FAVACHO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004354-43.2015.8.14.0401)**

APELANTE: RODRIGO SARMENTO CHAVES

REPRESENTANTE(S): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO, OAB 25234 - ADRIELLY THALITA SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar Paes ; Juiz Convocado

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0140185-86.2015.8.14.0070)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: GILVANILDO CARDOSO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0032641-16.2015.8.14.0401)

APELANTE: FRANCINEY BARROS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002810-41.2015.8.14.0006)

APELANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA COELHO

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004672-47.2015.8.14.0006)

APELANTE: NILSON ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002322-31.2016.8.14.0401)

APELANTE: EZEQUIEL VITOR DA SILVA

REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0007450-30.2016.8.14.0046)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AUGUSTO CORREA (0005166-46.2017.8.14.0068)

APELANTE: NOE EVANGELISTA DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 26646 - ANA MARIA BARBOSA BICHARA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022770-88.2017.8.14.0401)

APELANTE: WALDIR FERREIRA BRITO JUNIOR

REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0015722-90.2017.8.14.0009)**

APELANTE: FABRICIO CUNHA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0014639-79.2017.8.14.0028)**

APELANTE: RAILANDER DE SOUZA COUTINHO

REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0013833-44.2017.8.14.0028)**

APELANTE(S): NATALY IVANOVICHI, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0005412-10.2018.8.14.0035)**

APELANTE: LUCAS ANTHONY DE SOUSA ARAUJO

REPRESENTANTE(S): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (DEFENSOR DATIVO)

APELANTE: RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU (0000981-68.2018.8.14.0087)**

APELANTE: JOSE OLENILSON SOUZA DE MELO

REPRESENTANTE(S): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0004244-95.2018.8.14.0059)

APELANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE(S): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO)

APELANTE: DANIEL DA CRUZ MARQUES

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAPU (0000081-92.2019.8.14.0138)**

APELANTE: FABIANO DOS ANJOS VIEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Ney Gonçalves Ramos, Secretário, em exercício, da UPJ Penal do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.

Belém (PA), 25 de maio de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 31 DE MAIO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <**<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>**> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <**<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>**>.

01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805378-68.2022.8.14.0000 - SISTEMA PJE**AGRAVANTE:** MARCOS PAULO DE LIMA LOBATO**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

02 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013296-48.2017.8.14.0028 - SISTEMA PJE

APELANTE: GIMICLEI SILVA SOUZA

ADVOGADO: JURACY COSTA DA SILVA (OAB PA5754)

APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA JADJISKI

ADVOGADO: PAMELLA VALENTE JADJISKI (OAB PA33410)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB PA10781)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)

APELANTES: LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEITON PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

BELÉM (PA), 25 DE MAIO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0849917-60.2020.8.14.0301. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: GISELE MONICA MENDONÇA CARNEIRO. Advogada da parte autora: Dra. MARIA CLEUZA DE JESUS e OAB/MT. nº20.413-O. RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A. Advogada da parte requerida: Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA. nº15.674-A. Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na Sentença prolatada nos autos. O embargante afirma que a sentença foi omissa quanto ao reconhecimento da má-fé da reclamante e requer a condenação desta última em custas nos termos do Enunciado 28 do Fonaje. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. O embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, requerendo o reconhecimento da má-fé da reclamante bem como sua condenação em custas. Faz-se Importante registrar que o momento para se manifestar sobre a má-fé da reclamante era até o término da audiência, antes da prolação da sentença, todavia, a parte reclamada, através de seus prepostos, declarou que nada tinha a se opor quanto ao pedido de desistência, conforme consignado em ata. Sendo assim, as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que o processo foi extinto sem resolução do mérito pela desistência, permitida em qualquer fase do processo, a teor do disposto no Enunciado 90 do Fonaje, ressaltando-se que houve consentimento do réu na audiência, apesar de dispensável. Quanto ao Enunciado 28 do Fonaje, referenciado pelo embargante, tal enunciado diz respeito à extinção do processo pela ausência do autor à audiência, não sendo aplicável ao caso vertente. Destarte, não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejuízo daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 28 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.****

Processo Cível nº0800554-52.2021.814.0501. Autora: IVETE DE PAIVA GESTA. Advogada da parte autora: Dra. Michely Cristina Sardo Nascimento e OAB/PA. nº20.085. Ré: JOSÉ GUEDES ARAÚJO. Advogado da parte requerida; Dr. Reinaldo Moraes da Silva e OAB/PA. nº31.466. Ação De Reintegração de Posse. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse que IVETE DE PAIVA GESTA move em face de JOSÉ GUEDES ARAÚJO, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a autora que que é possuidora de dois imóveis localizado na Rodovia Pa 391, SN, Condomínio Pratiqara, lotes 10 e 12, Bairro do Murubira, Distrito de Mosqueiro, todos os dois lotes medindo 10 mts de frente por 30 mts de fundos conforme faz prova documentação do terreno. Relata que comprou o terreno 15 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 7.450,00 conforme recibos e documentação dos lotes em anexo. Que pode ser comprovado testemunhalmente pela Sra Afonso ferreira maria barral. Relata que a reclamante passou um tempo sem vir em seu terreno. Que ao fazer uma visita em seu terreno no dia 26/04/2021, descobriu que estava sendo invadido pelo reclamado, conforme fotos em anexo. Que ele começou a limpar, capinar, colou fogo e construir um muro. Que o requerido já invadiu 6 metros de frente, conforme se vê nas fotos documentos anexos. Que reclamante fez o Boletim de Ocorrência, doc anexo. Informa que o reclamado se intitula dono de dois imóveis que se localizam um no lado direito. Que tentou conversar pessoalmente recentemente com o réu, contudo não houve acordo. Diante de tais fatos a reclamante ingressou com a presente ação pedindo a reintegração na posse do

imóvel objeto da presente lide, dos 6 metros que foi invadido no terreno localizado no localizado na Rodovia Pa 391, SN, Condomínio Pratiçara, lotes 10 e 12, Bairro do Murubira, Distrito de Mosqueiro, medindo 10 mts de frente por 30 mts de fundos, retirando a cerca construída. Por seu turno, o reclamado apresentou contestação, onde arguiu preliminares e pede pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como fez pedidos contrapostos. A reclamante e o reclamado também se manifestação nas petições Id 53148399 e Id 54043172. A audiência de instrução e julgamento foi realizada regularmente, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as informantes apresentadas pelas partes (Id nº53183437). Feito este breve relato, já que dispensável pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, tenho que carece de procedência. A Lei nº 9.099/95 é clara ao estabelecer em seu artigo 33 que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. Além disto, o art. 14 da referida lei, dispõe sobre os requisitos do pedido inicial, sendo que no presente caso, foram devidamente preenchidos, notadamente em relação aos fatos, fundamentos e pedido, de forma sucinta. Pontuo que, o parágrafo segundo do artigo 14, dispõe que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo a obrigação da extensão. A par disso, não se pode olvidar que a parte reclamante, no momento que entrou com a ação, fez uso da instituição do jus postulandi e, portanto, não estava àquele momento sendo representada por Advogado ou Defensor Público, razão pela qual não se pode esperar que utilize da mesma técnica que aqueles profissionais, razão pela qual, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A respeito das preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação de contrato e provas, vislumbro que os argumentos narrados pelo defendente dizem respeito ao mérito, devendo ser analisados como tal. Sendo assim, rejeito as referidas preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação de provas. A preliminar de impugnação do valor da causa também não merece acolhimento já que, de acordo com os documentos acostados à inicial, a reclamante atribui o valor da causa somente à porção de terreno que supostamente esbulhada pelo réu, estando correto o valor da causa. Por fim, em relação à impugnação quanto ao pedido de justiça, devo anotar que a reclamante nunca fez tal pedido, portanto tal preliminar ficou prejudicada. Apenas para fins de esclarecimento, saliento que o acesso aos juizados especiais de primeiro grau é sempre gratuito, por força do disposto no artigo 54 da Lei nº9.099/95, não havendo que se falar em pagamento de custas, taxas e despesas. Sendo assim, rejeito a preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita. Feitas tais ponderações, passo ao exame do mérito. Em análise ao mérito, desde logo, pontuo que as alegações da autora não encontram respaldo probatório nos presentes autos. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao julgador devolver a posse àquele que sofreu o esbulho, cumprindo ao autor, entre outras coisas, demonstrar o seguinte (CPC): Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nos autos sob enfoque, a reclamante não logrou êxito em demonstrar os requisitos previstos no artigo em referência, as provas apresentadas pela autora não foram suficientemente capazes de comprovar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a continuação da perda da posse. No que respeita à prova oral produzida em audiência, denoto que fora somente o depoimento das partes e de informantes, que não tem o condão de sustentar as alegações autorais. As declarações prestadas por mero informante não gozam de presunção legal de veracidade, porquanto prestadas sem o compromisso legal e sem a advertência das penalidades cabíveis. Embora estas declarações possam ser valoradas e confrontadas com o conjunto probatório, não podem ser utilizadas como único meio de prova para o deferimento de um pleito. Seguindo esta esteira, vemos que os documentos acostados à inicial, também cedem aos argumentos contrapostos pelo reclamado, uma vez que este também trouxe um farto leque de prova documental. Com efeito, concluo que a autora não se desvencilhou de seu ônus de demonstrar os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, restando cristalino que não merece ser reintegrada na posse do imóvel em questão. Saliento que o julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, necessariamente, devem estar presentes nos autos, não podendo a parte apenas alegar sem nada provar, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em relação ao pedido contraposto de que seja reconhecida a turbação praticada pela requerente. Tenho que o reclamado não demonstrou a turbação praticada pela reclamante, mesmo porque a autora ingressou com ação judicial visando a posse do imóvel, não existindo provas de que ela tenha praticado a turbação ou o esbulho. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, sabido que danos morais são perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade da pessoa,

caracterizados como uma ofensa contra sua reputação, imagem e honra, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, a ponto de macular expressivamente o equilíbrio psíquico. No caso sob enfoque, o fato não gerou efeitos a ponto de macular reputação, imagem e honra, de sorte que não restou configurado o dano moral, mas sim um mero aborrecimento. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por IVETE DE PAIVA GESTA em face de JOSÉ GUEDES ARAÚJO, bem como julgo improcedentes os pedidos contrapostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência/liminar concedida na decisão Id nº26720885 de 13/05/2021.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 08 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800787-49.2021.814.0501. RECLAMANTE: IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ. RECLAMADA: OI MÓVEL S/A. Advogado da requerida; Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO. nº5546, OAB/PA. nº28178-A, OAB/AP. nº4263-A, OAB/AC. nº5021 e OAB/AM. A1527. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ move em face de OI MÓVEL S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a Reclamante, em síntese, que no dia 06/07/2021, ao realizar uma consulta do SPC/SERASA, constatou que estava negativado pelo reclamado, doc. anexo. Que se tratava de um débito no valor de R\$ 103,38 que diz respeito as parcelas do uso de internet. A reclamante assinou no dia 30/11/20 o plano que tinha duração de 12 meses. Porém a internet não funcionou em nenhum momento. Que se direcionou até a loja da OI para reclamar do ocorrido, e o problema persistiu, isto é, pagou por um serviço que não usou. Que diante disso, trocou de operadora e utilizou de outros serviços. No entanto, a operadora OI aplicou uma multa no valor de R\$ 1.419,73 para que a portabilidade do plano de 12 meses fosse efetivamente cancelado. Que em nenhum momento foi consumido. Diante do exposto, a promovente requer, em liminar 1) que a reclamada proceda em retirar imediatamente o nº do cpf da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 103,38, referente à parcela e o Valor de R\$ 1.419,73, referente à multa, tudo sob pena de multa, em mérito, 1) a retirada em definitivo do CPF da autora dos serviços de proteção ao crédito; 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00; 3) o cancelamento do valor de R\$ 103,38, referente à parcela e o cancelamento do valor de R\$ 1.419,73, referente à multa. Por sua vez, a reclamada apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida. No mérito aduz que os fatos e pedidos formulados pela autora são inverídicos e requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, requer pedido contraposto de que a autora seja condenada no pagamento do valor de R\$1.523,11(um mil quinhentos e vinte e três reais e onze centavos). Inicialmente, há que se decidir sobre a questão preliminar suscitada na contestação. A reclamada pugna pela extinção do processo sem análise do mérito ante a inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida, alegando que o reclamante não teria primeiramente tentado resolver o problema por via administrativa. Sobre esse aspecto, cediço que, por força do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao judiciário, o qual deverá apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, garantindo assim o princípio do acesso à justiça. Embora o exaurimento da via administrativa não seja pressuposto à provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte da ré é requisito para a configuração do interesse processual. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo ou de oposição ao pleito deduzido, deve ser afastada a existência de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. **ISTO POSTO, acolho a preliminar arguida na contestação e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 29 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00755. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/21571- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de maio de 2022, ao servidor **MOISES DUTRA DE MORAES**, matrícula 61271, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00756. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 6º da Resolução supramencionada, conforme Processo nº PA-MEM-2022/22332- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO MATEUS DA COSTA MOTA**, matrícula 124486, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00757. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43190- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO**, matrícula 124346, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00758. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05780- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA JOSE CAMPELO COSTA**, matrícula 29920, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00759. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44882- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DILCELE FERNANDES DE OLIVEIRA POTTER FURTADO**, matrícula 58980, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00760. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22248- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 27 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ADRIANA TERRA DA SILVA BARROS SANTOS**, matrícula 121355, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00761. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/21522- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, ao servidor **FRANCISCO JOAFRAN GOMES DE PAIVA**, matrícula 150169, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00762. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/21540- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LIVIA JANSON FERREIRA**, matrícula 101273, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00763. Belém, 23 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/06566- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 15 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO ALCIONE DE ALMEIDA**, matrícula 21385, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00764. Belém, 24 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22031- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCUS VINICIUS BARBOSA E SILVA**, matrícula 116971, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00765. Belém, 24 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22684- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SARA PINHEIRO MACHADO**, matrícula 91049, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00768. Belém, 25 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22715- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 13 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DIEGO SAMPAIO DE SOUSA**, matrícula 146692, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00769. Belém, 25 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22578- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de maio de 2022, à servidora **MARLY SOLANGE CARVALHO DA CUNHA**, matrícula 61379, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/05/2022 A 24/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00176309620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Autores: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: E. DA SILVA CRUZ- ME REU: ELAINE DA SILVA CRUZ REU: FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA REU: MARIA DE JESUS NASCIMENTO LOBO REU: JOAO NASCIMENTO LOBO. 0017630-96.2011.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 162 § 4º do CPC, fica intimada, a parte autora, para diligenciar acerca da Carta Precatória, protocolizada na Comarca de Moju-PA, sob o nº 0800575-46.2022.8.14.0031, no prazo de 05 dias. Belém, 24 de maio de 2022. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 7ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Exoneração de Alimentos, Processo nº 0857693-77.2021.8.14.0301, em que é autor Raimundo Cardoso de Franca, brasileiro, viúvo em face de **RAYLON NORBERTO DOS SANTOS DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, bacharel em serviço social, portador do RG nº 7812... e inscrito no CPF nº 036.8..., residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 038/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
30, 31/05 a 1 e 2/06	Dias: 30, 31/05 a 1 e 2/06: 14h às 17h	3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz Titular ou substituto Celular do Plantão: (91) 99185-0112 E-mail da Vara: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Ana Daniela Ribeiro Teixeira Assessor(a) de Juiz: Juliana Helena dos Santos Ferreira Servidor(a) Distribuidor(a): Rita de Fátima Bahia Oficiais de Justiça: Naira Nazaré Barros Santos (30/05) Noelia Alves Nobre (30/05) Patrícia Teixeira Santos (30/05 e Sobrevisto)

			Raimundo Nonato dos S. Silva (31/05)
			Raissa Helena Andrade Teixeira (31/05)
			Reinaldo Carvalho Lima (31/05 - Sobreaviso)
			Sérgio Remor Júnior (01/06)
			Sérgio Saab (01/06)
			Simone Batista Campos (01/06 - Sobreaviso)
			Alberto Plácido P. Cavalcante (02/06)
			Alex Reis Tavares (02/06)
			Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (02/05 - Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA
			Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM
			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0803477-78.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** ¿ Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/09/1992, portador(a) do RG nº 6356859 PC/PA e CPF nº 006.512.592-40; filho(a) de Elídio Magalhães de Souza e Maria do Carmo de Souza e Souza, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 14286, Liv. 16, Fls.239 V, no Cartório de Registro Civil de Benevides/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4857401 PC/PA e CPF nº 883.132.122-68, residente e domiciliado(a), na Passagem Quinze de Janeiro nº 181, CEP: 66.811-110, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803477-78.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA** e como interditando (a) **ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801732-63.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** ¿ Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/07/1970, portador(a) do RG nº 2406569 PC/PA e CPF nº 004.321.672-26; filho(a) de Manoel Pantoja de Vasconcelos e Venância Duarte de Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 085758, Liv. 83, Fls.50 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na

impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5879739 PC/PA e CPF nº 967.367.042-00, residente e domiciliado(a), na Rua Siqueira Mendes nº 398, CEP: 66.810-050, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801732-63.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS** e como interditando (a) **MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **001.0006-86.2020.8.14.0006**PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**Indiciado: **LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA**Filiação: **ROSALINA MARQUES DE OLIVEIRA E PAI NÃO DECLARADO**Data de nascimento: **17/03/1943**

Último endereço: **RUA PAULO FREIRE, LOTE OLGA BENÁRIO, Nº 40, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, CEP 66.690-360 e BELÉM/PA OU ESTRADA SANTANA DO AURÁ, RESIDENCIAL BEM VIVER, RUA A, BLOCO 06, APARTAMENTO 101, BAIRRO AURÁ, CEP: 67.033-755, ANANINDEUA e PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez) dias** após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 28 de junho de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **24 de maio de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Autos: 0803061-79.2022.8.14.0006

Denunciado: EDINILSON ARAUJO DA COSTA (INFOPEN 356077), nascido em 22/06/1991, filho de Maria de Jesus Araújo Costa, atualmente custodiado no CTM II.

Defesa: DRA. ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO, OAB/PA 27.023; DRA. JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 22.809

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 22 / 06 / 2022, às 09 : 30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva protocolado no ID 57908903, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para decisão.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos: 0809669-30.2021.8.14.0006

Denunciado: MARCELO ESTUMANO ALMEIDA

Defesa: DR. DR. MULLER RUANO SOARES DA SILVA, OAB/PA 29.520

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Penal ajuizada contra **MARCELO ESTUMANO ALMEIDA**, pela suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, previsto no art. 129, §9º do CPB c/c 7º, I da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima E. N. D. S. (..).

A denúncia foi recebida dia 16/08/2021 (ID 31812753).

Houve habilitação de advogado, pelo réu, com procuração assinada por ele dia 01/09/2021 (ID 33437909).

Foram realizadas diligências para tentativa de citação pessoal do acusado nos endereços informados pelo Ministério Público e pelo advogado por ele habilitado nos autos, mas todas restaram infrutíferas.

Ato contínuo, realizou-se a citação por edital do acusado, conforme certificado no ID 61931033.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Diante da não localização do acusado e da citação por edital, aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao réu.

Intime-se a defesa do acusado, **habilitada no ID 33437909**, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o denunciado constituiu seu patrono após o recebimento da denúncia, ou seja, praticou ato inquestionável de ciência dessa demanda, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA REVELIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 366 do CPP, a suspensão do processo penal e do prazo prescricional, somente é possível se o acusado, após citado por edital, não comparece e não constitui advogado nos autos.

2. Na hipótese, "embora o paciente tenha sido citado por edital, constituiu, desde a fase inquisitorial, advogado nos autos com amplos poderes, o que demonstra que conhecia da imputação contra ele dirigida." (HC 338.540/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 144.400/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/8/2021, grifo nosso)

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0015664-28.2019.8.14.0006

Denunciado: E. D. C. G.

Defesa: DR. DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAGÃO, OAB/PA 21.639; DR. DR. WALKER CECIM CARVALHO, OAB/PA 3.493

Assistente de acusação: DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5.971; DRA. LINDALVA TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA 26.301; DR. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, OAB/PA 28.204

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Penal ajuizada contra **E. D. C. G.**, (...)

A denúncia foi recebida dia 24/03/2020 (ID 56932482 ç pág. 07 e 08).

Houve habilitação de advogados, pelo réu, com procurações assinadas por ele dia 09/12/2019 (ID 56932479 ç pág. 7 e 8) e dia 15/02/2021 (ID 56932486 ç pág. 12).

Foram realizadas diligências para tentativa de citação pessoal do acusado nos endereços informados pelo Ministério Público e pelos advogados por ele habilitados nos autos, consoante se vislumbra no ID **56932479** (págs. 7 e 8), no ID **56932482** (pág. 2, 9, 19 e 20), no ID **56932486** (pág. 12 e 20), no ID **56932538** (pág. 2 e 4) no ID **56932541** (pág. 9 e 12), mas todas restaram infrutíferas.

Fora decretada a prisão preventiva do acusado (ID 56932479), sendo cadastrado o competente mandado no BNMP2 (ID 59750205) e enviado à autoridade policial para cumprimento, que informou não ter localizado o acusado nas diligências realizadas (ID 56932483).

Nos termos do art. 11 da Lei nº 13.431/17, foi realizado, em sede de produção antecipada de prova, o depoimento especial das vítimas (ID 56932541 ç pág. 10 e 11), bem como confeccionado o relatório de credibilidade pelo psicólogo da equipe multidisciplinar (ID 62415816).

Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Tendo em vista os endereços e as certidões constantes no ID **56932479** (págs. 7 e 8), no ID **56932482** (pág. 2, 9, 19 e 20), no ID **56932486** (pág. 12 e 20), no ID **56932538** (pág. 2 e 4) no ID **56932541** (pág. 9 e 12), e esgotadas as tentativas de localização do réu, CITE-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP.

Após, devidamente certificado, intime-se a defesa do acusado, **habilitada no ID 56932479 (pág. 7 e 8) e no ID 56932486 (pág. 12)**, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o denunciado constituiu novo patrono após o recebimento da denúncia (ID 56932486 - pág. 12), ou seja, praticou ato inquestionável de ciência dessa demanda, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA REVELIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 366 do CPP, a suspensão do processo penal e do prazo prescricional, somente é possível se o acusado, após citado por edital, não comparece e não constitui advogado nos autos.

2. Na hipótese, "embora o paciente tenha sido citado por edital, constituiu, desde a fase inquisitorial, advogado nos autos com amplos poderes, o que demonstra que conhecia da imputação contra ele dirigida." (HC 338.540/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 144.400/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/8/2021, grifo nosso)

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 23 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0015664-28.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: ELIZAEL DA CRUZ GLYM

Filiação: Amélia da Cruz Glym / Manoel Gomes Glym

Data de nascimento: 18/09/1972

Último endereço conhecido: Travessa C, casa nº 203, Conjunto Jardim Amazônia I, Bairro Águas Brancas, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de

Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 25/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00046773020198140006**

DENUNCIADO: **ALEXANDRE SOUSA DA CONCEIÇÃO**

DEFESA: **MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 16.192**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 27 de junho de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 25 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0000474-25.2019.8.14.0006

Acusados: JOSE AUGUSTO TRAVEIRA MAMORE, GLEYCE KALLICE RODRIGUES e MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORE

DECISçO INTERLOCUTÓRIA

A Advogada dos acusados, DRA. LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE, OAB/PA 20.985,

renunciou aos poderes outorgados e, no ensejo, comprovou o envio de notificação aos seus constituintes, razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pela citada causídica.

Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome da respectiva advogada do cadastro destes autos no Sistema LIBRA.

Sem prejuízo, cientifique-se a causídica, via DJe.

INTIMEM-SE os réus pessoalmente, ou por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias constituam novo advogado para atuar em sua defesa ou requeiram o patrocínio da Defensoria Pública.

Deverá constar de forma expressa no mandado e/ou edital que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeada a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa, o que desde já, caso não haja manifestação ou assim requerido pelos réus, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa dos acusados.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00045212620208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: MADSON LIRA DE SOUSA ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por SANDRIANE BRAGA DE SOUZA, em face de MADSON LIRA DE SOUSA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido . A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas . Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus bonni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a

ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00179695320178140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: ATHOS CARDOSO BERNARDO ¿ SENTENÇA: Vistos, Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado ATHOS CARDOSO BERNARDO, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através do laudo pericial, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da DECLARAÇÃO de Óbito, que atesta o falecimento do acusado ATHOS CARDOSO BERNARDO, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extingção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais PRI.

PROCESSO Nº 00099177320148140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: WAGNER LOPES GAMA (ADV. MAURICIO FRANCA OAB/PA 10339) - SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu WAGNER LOPES GAMA imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 . A denúncia foi recebida em 05/08/2014. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 7 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 07 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando

tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no

princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu WAGNER LOPES GAMA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONARDO MONTEIRO BRITO e ISABELLA MELO BRITO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO e EDNA CORRÊA E SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 24 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEX MIRANDA DA TRINDADE e VIVIANNA KAROLLAYNE FERREIRA MAMÉDIO. Ele solteiro, Ela solteira.

ÂNGELO MÁRCIO CARDOSO FERREIRA e MARIA DE FATIMA LIMA. Ele solteiro, Ela divorciada.

CRISTIANO JOSÉ ANDRADE ALVES e EDILENE NAIARA BENJAMIN FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA TRINDADE e MARCIA MESQUITA MARANHÃO. Ele divorciado, Ela solteira.

GLEIDSON OLIVEIRA DA SILVA e ALIANE PEREIRA GOMES. Ele divorciado, Ela solteira.

KLEISON DA SILVA PEREIRA e AMANDA FARIAS DA LUZ. Ele divorciado, Ela solteira.

LUAN ANDRADE PINTO DE MENDONÇA e RAYSSA PATRICIA WANZILER GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

MANOEL MONTEIRO DE AVIZ e LEONETE AVIZ MACIEL. Ele divorciado, Ela divorciada.

MARIO GONÇALVES RUIVO e ANIZANGELA MARIA MACHADO RUIVO. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 26 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AGENOR DOS SANTOS NETO e SHADYA TEIXEIRA AMER. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DANILO DE SOUSA NOGUEIRA LIMA e DENISE BEATRIZ SILVA SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: DANIELA BRITO NASCIMENTO

PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301

A Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESSANDRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, para interdição de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, filha de David Daniel da Silva Nascimento e Alessandra Brito de Mendonça, nascida em 05/01/1997, Certidão de Nascimento no Cartório de Icoaraci Termo 41606, Livro A-48 e fls. 46v, portadora de problemas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, ALESSANRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, a quem caberá representar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá a interditada expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, nem contrair em nome desta quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da Interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. ¿

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 0807106-85.2020.8.14.0301EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0807106-85.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSANA MARY JASSE BORGES**, CPF: **281.720.002-00**, RG: 3413134-PC/PA 2VIA, a interdição de **ALLAN JASSE BORGES** CPF: **035.698.152-50**, RG: 6694249-PC/PA, nascido em 20/08/2001, filho(a) de ARISTOTELES DE SOUZA BORGES e ROSANA MARY JASSE BORGES, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALLAN JASSÉ BORGES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ROSANA MARY JASSÉ BORGES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 24/05/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 24/05/2022 A 24/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000614620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:LEANDRO MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00047702720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00050275220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 24/05/2022 ENCARREGADO:JAIRSON ROSA VAZ INDICIADO:EWERTON LUIZ DA SILVA COSTA INDICIADO:HARLEY PEREIRA MODESTO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. R. S. T. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, os autos processuais nº. 0005027-52.2018.814.0200 não foram entregues nesta Secretaria, apesar de o Advogado, Dr. WALLACE LIRA FERREIRA, OAB/PA 22.402, ter sido intimado pessoalmente para devolução dos autos em 19 de maio de 2022. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00052122720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:CARLOS BERNARDO LEITE DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. J. A. L. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/10/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00056874620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 19/08/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059290520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:PAULO JOSE MARTINS MACHADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. G. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será

feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059914520188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:MARCELO AUGUSTO SANTOS ABREU VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00065538820178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:IGOR ALESSANDRO LEAL FARAH INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. M. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/03/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00066289320188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068099420188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068153820178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 24/05/2022 ENCARREGADO:ALFREDO DUARTE PROCOPIO INDICIADO:IONILDO ALVES DA SILVA VITIMA:G. F. S. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00070154520178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 24/05/2022 ENCARREGADO:GIORGIO CRISTHIANO ANDRADE MARIUBA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/01/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00072752520178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:ISMAEL ALVES DE

ALCANTARA INDICIADO:MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00083197920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00083950620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:JOELMA CRISTINA DE CASTRO XAVIER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. E. S. L. VITIMA:M. R. L. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/03/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00088402420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO VITIMA:B. C. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/03/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00089181820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 24/05/2022 ENCARREGADO:DIEGO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/04/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 24 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00066554220198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: AUTOR: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 23/05/2022 A 24/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00028837820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCENILDO DOS SANTOS LEITE. S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar (fls.46/47), com apreensão do bem de garantia. O requerido foi não citado. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.102). Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. O requerido não foi citado, desnecessária, pois sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Oficie-se ao DETRAN para DESBLOQUEIO judicial, caso tenha sido feito. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 24 de Maio de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00056124320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022---REQUERENTE:MARIZA FERREIRA CASTRO Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL UNOPAR. Representante: OSB 234.670 JUAN MIGUEL CASTILHO JUNIOR (ADVOGADO). DECISÃO 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento. 02. Anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à(ao) advogada(o) (Defensoria Pública) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba-PA, 24 de Maio de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00063783320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MARIA AZEVEDO BITENCOUR. S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar (fls.46/47), com apreensão do bem de garantia. O requerido foi não citado. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.102). Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. O requerido não foi citado, desnecessária, pois sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Oficie-se ao DETRAN para DESBLOQUEIO judicial, caso tenha sido feito. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 24 de Maio de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00006121520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910004023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: S. J. S. F. REQUERIDO: G. R. B. REQUERIDO: G. R. B. REQUERENTE: J. J. S. F. REQUERENTE: J. J. S. F. Representante: OAB/PA 26908 CELMIRA VIANA DE CARVALHO ADVOGADA. DECISÃO 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento, isentando a parte autora quanto à taxa de desarquivamento, considerando a gratuidade já deferida nos autos à parte autora. 02. Anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à (ao) advogada(o) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba-PA, 23 de Maio de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0803722-26.2021.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §1º do Código Penal.

ACUSADO(S): REGIVALDO GOMES SANTOS

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **REGIVALDO GOMES SANTOS**, brasileiro, natural de Jacunda, nascido em 12/04/2000, CN nº 35578, cartorio de Nova Ipixuna/PA, filho de Valdeniza da Conceição Gomes e Edenivaldo Damascena Santos, **atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de maio de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longa período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

Processo 0012754-58.2017.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, OAB/PA 22.428, para oferecer as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

RESENHA: 24/05/2022 A 24/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00006607320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:JEFERSON TAVARES DA ROCHA VITIMA:W. S. S. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a digitalização dos presentes autos. 2. ApÃs, considerando que jÃ encerrada a instrução processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 3. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 4. ApÃs, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00062393620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:JOAB DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) OAB 26190 - VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:K. T. S. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a digitalização dos presentes autos. 2. ApÃs, considerando que jÃ encerrada a instrução processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 3. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 4. ApÃs, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00065043820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RAYME PAULA VASCONCELOS DE OLIVEIRA VITIMA:K. C. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a digitalização dos presentes autos com urgência. Atente-se para a iminência do termo final do prazo prescricional do crime de ameaça (30/09/2022). 2. Oficie-se o Juízo deprecado, (da comarca de Alenquer - PA), para que preste informações acerca do cumprimento das duas cartas precatórias constantes às fls. 47, 48, 49 e 50 dos autos, que possuem como finalidade as oitivas da ofendida KAROLINE CHAGAS DA SILVA e da testemunha RAFAEL LIMA CARDOSO. 3. Recebida e juntada aos autos a resposta acerca do cumprimento das cartas precatórias, considerando que jÃ encerrada a instrução processual penal, não havendo outros requerimentos por parte de acusações ou defesa, vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 4. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 5. ApÃs, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme,

este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00070020320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: CLEMER ALBERTO PINTO
BEZERRA VITIMA: A. P. S. M. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a digitalização dos presentes autos. 2. ApÃ³s, considerando que jÃ¡ encerrada a instruÃ§Ã£o processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegaÃ§Ãµes finais escritas. 3. Em seguida, Ã Defensoria PÃblica, tambÃ©m para o oferecimento de alegaÃ§Ãµes finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, Â§3Âº do CÃdigo de Processo Penal. 4. ApÃ³s, retornem-me os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00118272420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO
Representante(s): OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) OAB 26190 - VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a digitalização dos presentes autos. 2. ApÃ³s, considerando que jÃ¡ encerrada a instruÃ§Ã£o processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegaÃ§Ãµes finais escritas. 3. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, tambÃ©m para o oferecimento de alegaÃ§Ãµes finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, Â§3Âº do CÃdigo de Processo Penal. 4. ApÃ³s, retornem-me os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0003995-53.2016.8.14.0015 CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENUNCIADO JOSÉ SILVESTRE DO NASCIMENTO GOMES (Advs.: BÁRBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA, OAB/PA 20.832), (ADV.: ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES OAB/PA 22.368). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 18/07/2022, às 09h00min.**

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº 0802087-41.2019.8.14.0008

REQUERENTE: ADRIANA BAGOTH CHAVES

INTERDITANDO: LUCAS CHAVES TRINDADE

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA - ENTREVISTA

Aos 09 (nove) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo auxiliar judiciário ao seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Requerente; presente o Interditando; presentes os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. **Em seguida, foi observado pela Magistrada que o Interditando aparenta ter boa saúde física, compreendendo em parte as indagações que lhe são feitas, embora não respondendo com exatidão, as perguntas que lhe foram feitas:** 1). Como é seu nome? Resposta: LUCAS CHAVES TRINDADE; 2). Trabalha? Resposta: não trabalha; 3). Quantos anos tem? Resposta: não sabe dizer; 4). Com quem mora? Resposta: mora com a mãe, a avó e um irmão; 5). Faz tratamento de saúde? Resposta: não sabe dizer; 6). Toma algum remédio? Resposta: sim, porém não sabe especificar qual; 7). Sabe dizer se tem e qual o seu problema de saúde? Resposta: não sabe dizer; 8). Recebe algum benefício? Resposta: não recebe; 9). Sai sozinho de casa? Resposta: sai sozinho de casa; 10). Sabe dizer quem é o prefeito de Barcarena e quem é o governador do Estado do Pará? Resposta: não soube responder; 11) O que faz durante o dia? Resposta: fica em casa e estuda na escola SANTA JOANA; 12). Faz tratamento no CAPS? Resposta: já fez tratamento; 13). Tem amigos? Resposta: tem amigos na escola; 15). Sabe dizer quem é o Presidente da República? Resposta: não sabe; 17). Tem título de eleitor? Vota? Resposta: tem título de eleitor e vai ser a primeira eleição que vai votar; 18). Votou na última eleição? Resposta: não; 19) Se possui bens em seu nome? Resposta: não possui bens em seu nome. Nada perguntaram o representante do Ministério Público e o defensor Público. **Em seguida, o Magistrado passou à oitiva da parte Requerente, a qual às perguntas respondeu:** QUE se chama ADRIANA BAGOTH CHAVES; QUE é mãe do interditando; QUE reside com sua irmã e mais dois filhos, incluindo o interditando; QUE não trabalha, porém trabalhava como diarista; QUE o interditando era com 07 anos passou a ter convulsões e passou a ser agressivo, tendo também apresentado déficit cognitivo; QUE o interditando não recebe qualquer auxílio do INSS; QUE deu entrada em processo no INSS para receber o benefício, mas está aguardando a Curatela para dar prosseguimento; QUE o interditando passa o dia em casa e apresenta crises de agressividade; QUE o Interditando faz uso de medicação diária (FENOBARBITAL e GLORAZEPAN); QUE o depoente é quem acompanha o Interditando nos atendimentos médicos e outras situações se for necessário; QUE o Interditando faz tratamento pelo SUS com o neurologista; QUE atualmente o Interditando não recebe benefícios do INSS; QUE o interditando não possui bens em seu nome; QUE o Interditando não consegue mais gerir suas obrigações corriqueiras; QUE o Interditando não consegue mais resolver sozinho assuntos da vida diária, tais como deslocamentos a bancos, médicos e outras situações. Nada perguntaram o representante do Ministério Público e o Defensor Público. **Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos:** tendo em vista a condição mental em que se encontra o curatelando, constatada durante a audiência por esta Promotora, pelo Juiz e o Defensor Público, corroborado pelo laudo médico acostado aos autos (ID. Num. 13999181 - Pág. 3), requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de LUCAS CHAVES TRINDADE, em tudo observados as cautelas legais. Dada a palavra ao Defensor Público, este nada manifestou. Após, o Magistrado nomeou, outro membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial do curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. Após, o Magistrado proferiu a seguinte **SENTENÇA:** **em**

análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelando e a presença do laudo de ID. Num. 13999181 - Pág. 3, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, o curatelando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de LUCAS CHAVES TRINDADE e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ADRIANA BAGOTH CHAVES, RG Nº 3035670 PC/PA, CPF Nº 818.133.172-91, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se, fisicamente e via LIBRA. 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC. Expeça-se o necessário. E nada mais havendo, a Magistrada deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 11.910

REF. PROCESSO N.º 0000020-15.2014.814.0008

ACUSADOS: ANDERSON KAYSER DE CRISTO E JOÃO DAMASCENO VANGELISTA DIAS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0000020-15.2014.814.0008**, capitulado no **art. 157, 2º, I e II do CPB**, em que figura como **Vítima: D. M. G. G.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 25 de Maio de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Aos Excelentíssimos Senhores:

ADVOGADOS: DRS. KARIANA MACHADO DA COSTA ¿ OAB/PA Nº 24.665, ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA ¿ OAB/PA 19.782 E LEILA VÂNIA BASTOS RAIOL ¿ OAB/PA Nº 25.402

REF. PROCESSO N.º 0000250-78.2006.814.0008

ACUSADO: CARLOS MAIA CORRÊA

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para **NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**, apresentarem **Rol de Testemunhas, que irão depor em plenário, até no máximo de 5(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08)**, nos autos do **Processo nº 0000250-78.2006.814.0008**, capitulado nos **Arts. 121, § 2º, IV e V do CPB (vítima fatal) e 121, § 2º, IV e V, c/c 14, II do CPB (vitima sobrevivente)**, em que figuram como acusados: **CARLOS MAIA CORRÊA, VULGO ¿PAPAGAIO¿ E OUTROS** e como Vítimas: **F. X. F. B E OUTRA**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no

Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 25 de Maio de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 23/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001273019998140039 PROCESSO ANTIGO: 199910004367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA SAGRI Representante(s): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA VIEIRA SA CARVALHO Representante(s): OAB 15512 - MARIA DE FATIMA ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a baixa na penhora que havia sido determinada e efetivada por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 24 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENAhomenagens, procedendo-seÂ CERTI

_____ FERFER JuÃ-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00032151220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDA VANIRA GOMES DE JESUS REQUERIDO:JOSE PEDRO SOUZA DOS SANTOS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's compulsar os autos, verificou-se a existÃncia de erro material no despacho de (fl. 222). Considerando que o CÃdigo de Processo Civil autoriza a correÃÃo de ofÃ-cio dos erros materiais, passo a fazÃ-lo nos seguintes termos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Onde se IÃa: Â¿(...) intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do conteÃdo do expediente(...)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Leia-se: Â¿(...) intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do conteÃdo do expediente (...)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, nada hÃ; mais a corrigir, permanecendo a decisÃo inalterada nos moldes como foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 25 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00048029320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO KIRLS MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃsa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃsa, este deverÃ ser processado em meio eletrÃnico, nos termos da Portaria Conjunta nÃo 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 25 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00126945820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/05/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMPLAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO ADAMY MARTINS BARBOSA REQUERIDO:NATALIA SOUSA DA SILVA MARTINS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's compulsar os autos, verificou-se a existÃncia de erro material no despacho de (fls. 178). Considerando que o CÃdigo de Processo Civil autoriza a correÃÃo

de ofício dos erros materiais, passo a fazê-lo nos seguintes termos: Onde se lê: (...) intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do conteúdo do expediente. Leia-se: (...) intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do conteúdo do expediente. (...) No mais, nada há a corrigir, permanecendo a decisão inalterada nos moldes como foi proferida. Publique-se. Intimem-se. Paragominas/PA, 25 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0003490-37.2014.8.4.0046 ; REQUERENTE: E.B.L.S. REPRESENTANTE: S. A. D. S. OAB/PA Nº: 20.920-A - REQUERIDO: DIONIZIO INACIO SILVA ; INTERESSADO: V.L.O ; REPRESENTANTE: FLAVIO CANDIDO DUTRA OAB/TO: 7.243 - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 25 DE MAIO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0002656-68.2013.8.14.0046 ; REQUERENTE: J.A.D.M.M ; REPRESENTANTES: CAMILA MONTREUIL FAÇANHA OAB/PA19.186; BRUNA CABRAL SILA OAB/PA: 18.894 - REQUERIDO:H.M.V ; REPRESENTANTES: ADRIANAANDREY DINIZ MACHADO OAB/PA: 7630; MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13506 - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 25 DE MAIO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000626-94.2012.8.14.0046 ; REQUERENTE: J.A.D.M.M ; REPRESENTANTES: CAMILA MONTREUIL FAÇANHA OAB/PA19.186; BRUNA CABRAL SILA OAB/PA: 18.894 - REQUERIDO:H.M.V ; REPRESENTANTES: ADRIANAANDREY DINIZ MACHADO OAB/PA: 7630; MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13506 - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 25 DE MAIO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0001433-17.2012.8.14.0046 ; AUTOR: NILTON BIANQUINI FILHO; ENI MARIA SASSO VENTURINI, NILSON ALVES SUCUPIRA E ELIAS EDUARDO SASSO VENTURINI ; REPRESENTANTE: MOISES NORBERTO CORACINI OAB/PA: 11.528 ; SENTENÇA - CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA PARTE RÉ, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA DAQUELA PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, A QUAL NÃO PROVIDENCIOU. ESSE É O RELATO. DECIDO.É CERTO QUE NOS CASOS EM QUE O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, BEM COMO QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, O FEITO DEVE SER EXTINTO: ART. 485. O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO: (...) II - O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES; III - POR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; POIS BEM, VERIFICA-SE QUE O FEITO PERMANECE PARALISADO HÁ ANOS EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA. DESTE MODO, RESTA EVIDENTE A FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ALTERNATIVA AO JULGADOR, SENÃO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGO EVENTUAL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ORA ARBITRO EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE ORA CONCEDO, RESSALVADAS AQUELAS JÁ RECOLHIDAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RECOLHA-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO EVENTUALMENTE PENDENTES. AGUARDE-SE O PRAZO RECURSAL. APÓS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS. RONDON DO PARÁ/PA, 25 DE MAIO DE 2022. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR.

PROCESSO: 0006114-54.2017.8.14.0046 ; MENOR: P.G.A.D.S ; REPRESENTANTE: G.L.A ; REQUERIDO: M.S.D.S - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 25 DE MAIO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0128389-73.2015.8.14.0046 ; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ; REQUERENTE; GEROSINA PORTO GARCIA ; REPRESENTANTE: MINISTERIO PBLICO DO ESTADO DO PARA-PA ; REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. ; REPRESENTANTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA: 24532-A ; SENTENÇA - 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. CONSTA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA INFORMANDO QUE O DÉBITO FOI ADIMPLIDO EM PARTE, BEM COMO UM COMPROVANTE DE DEPÓSITO.3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA INFORMAR PESSOALMENTE SOBRE A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR PAGAMENTO, SE MANTENDO INERTE. 4. É O RELATÓRIO, DECIDO.5. TENDO EM VISTA A COMPLETA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, RESTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II E ART. 523, PARTE FINAL, TODOS DO CPC :6. ART. 924. EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO QUANDO:(...)7. II - A OBRIGAÇÃO FOR SATISFEITA;8. DIANTE DISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.924, INCISO II E 925 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.11. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.12. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.RONDON DO PARÁ/PA, 25 DE MAIO DE 2022.JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR-JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0009294-15.2016.8.14.0046 ; REQUERENTE: MILLENA PORTO LIMA ; REPRESENTANTE: MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES OAB/MA 6303 ; REQUERIDO: CARLOS MAGGYVER ALEXANDRE LIMA ; REPRESENTANTE: JESSICA SILVA CAVALANTE OAB/PA 28.039 ; MENOR: I.P.L.A. - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 25 DE MAIO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000101-05.2018.8.14.0046 ; REQUERENTE: FLORAPLAC MDF LTDA ; REPRESENTANTE: RENATA ENGELHARD SIQUEIRA OAB/PA 30.449 ; REQUERIDO: NELSON PEREIRA DENADAI -REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB/PA; 6557. ; DESPACHO - 1. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, VIA DJE, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 69, CONCORDANDO OU NÃO COM O LEVANTAMENTO DE VALORES, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, INTIME-SE PESSOALMENTE, NO MESMO PRAZO.2. CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ/PA, 20 DE MAIO DE 2022.JUN KUBOTA.JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, através de seu advogado Dr. FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (OAB/PA 5075), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0003912-12.2014.0046 que tramitam nessa secretaria.

Rondon do Pará, 25 de maio de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu PAULO SERGIO REIS, através de seu advogado Dr. HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (OAB/PA 17204), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0001608-40.2014.0046 que tramitam nessa secretaria.

Rondon do Pará, 25 de maio de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00005941020118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110003229
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR JOSE PIRES DE LIMA AÇÃO: Inventário
em: 25/05/2022---INVENTARIADO: RAIMUNDO RIBEIRO FERNANDES
INVENTARIANTE: WANDINELSON NEGRAO FERNANDES Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS
SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º,
XXIV, do Provimento 006/2006, Fica o advogado da inventariante, Sr. JAIME DOS SANTOS ROCHA
JUNIOR, intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, processo não
devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do
Magistrado. Capanema/PA, 25 de maio de 2022. Agenor José Pires de Lima Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006614620188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---REQUERENTE: AYMORE CREDITO
FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO
BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSE DAVI DA COSTA LAGE. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra JOSÉ
DAVI DA COSTA LAGE, identificados e qualificados nos autos. Através do ato ordinatório de fl. 55 a
autora foi intimada a recolher as custas intermediárias imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
Conforme certificado à fl. 56, o prazo espirou-se sem pagamento. Isto posto, frente à ausência de
pagamento das custas processuais, extingo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,
inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.
Capanema, 31 de março de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00018122320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERIDO: JC AUTO PECAS LTDA ME
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
proposta pelo BANCO SANTANDER contra J C AUTO PEÇAS LTDA ME e JOSEANE DA SILVA
GUEDES.

A ação tem por objeto a **execução de obrigação decorrente de contrato de empréstimo
bancário**, conforme prova documental que instrui a inicial.

Deferida a inicial, a citação da primeira executada restou frustrada por deficiência de endereço (certidão de fl. 51). A da segunda não se realizou por motivo de mudança de endereço (fl. 52)

O exequente tomou conhecimento da não localização da devedora através do ato ordinatório de fl. 53, publicado em 04-10-2013, oportunidade em que requereu a pesquisa do endereço da executada pelos sistemas eletrônicos (fls. 55, 56).

Indeferido o pedido, o exequente reiterou a citação da primeira executada no mesmo endereço, silenciando quanto ao novo endereço da segunda.

Decisão de suspensão do processo à fl. 74 sem qualquer movimentação relevante desde então.

Relatei. Decido.

De pronto, defiro a sucesso processual de fl. 75. Proceda-se às retificações devidas.

Reanalizando os autos, tenho que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.

De fato, ao julgar o IAC nº 1, o STJ no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, definiu que: **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Fixaram-se as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo

do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Apesar de assentada a possibilidade da prescrição intercorrente se permanecendo o exequente inerte por período superior ao prazo da prescrição da pretensão de direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a **aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980**.

Destarte, **mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS**, no qual estipulou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou **não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual)**, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis**

no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.**

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Dessarte, da análise sinérgica dos dois precedentes e IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS e exsurgem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice:

1º. Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica

do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

3º. **O prazo de suspensão**, previsto no art. 40, caput, da LEF, **inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor**; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expresso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF;

4º **Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação** (ainda que por edital) **são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

5º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, **a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição**, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil).

Volvendo ao caso sub judice, conforme consignado, o requerente demonstrou ciência inequívoca da não localização dos executados, certificado às fls. 51 e 52, através da petição de fl. 58, protocolada em 13-11-2013, oportunidade em que requereu a pesquisa dos endereços pelos sistemas eletrônicos. Este portanto, o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, iniciado automaticamente; findo o qual se iniciou também automaticamente o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos, concretizada no dia 13-11-2019, seis anos após a ciência inequívoca do exequente da não localização dos executados.

Destarte, considerando que da ciência inequívoca do exequente da não localização dos executados até a presente data já transcorreu mais de seis anos sem, a execução deve ser extinta pela prescrição intercorrente.

Isto posto, **aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS**, considerando que da ciência do credor da não localização dos devedores já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, **declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução**, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC.

Frente ao princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 04 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 23/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00072288520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:L. D. S. REQUERIDO:A. F. S. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de LILIAN DAMASCENO SARMENTO, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro ALDEGLAN FERREIRA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Não consta nos autos informação sobre a intimação do autor. Vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. Decido. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A presente medida protetiva consiste num procedimento de natureza urgente iniciado após notícia de crime e com vistas a resguardar a saúde física e psicológica da mulher. Não obstante a discussão sobre a natureza jurídica do presente procedimento, se natureza cautelar ou satisfativa, é certo que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade. No caso em tela, as medidas foram deferidas e passados cerca de 03 anos do deferimento das medidas protetivas, sequer o requerido foi encontrado para ser intimado. Ainda que a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal não estabeleça prazo certo para a vigência das cautelares, é certo que, como importam em restrição a liberdade individual, não podem ter duração indefinida e sua manutenção deve se pautar no binômio necessidade-adequação, nos termos do art. 282, inciso I do CPP, sob pena de configurar manifesto constrangimento ilegal no seu prolongamento indevido. No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Por fim, no caso concreto, verifico que a decisão que deferiu as medidas protetivas era imprescindível para estancar as ameaças e evitar que elas continuassem e, nada consta dos autos que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 19 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

RESENHA: 24/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00000305020058140048 PROCESSO ANTIGO: 200520000528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022---DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:HELIO FIGUEIREDO FREIRE Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON CLAUDIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON DE SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 6296 -

AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GENILSON SOUZA FURTADO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO AMORIM FARIAS Representante(s): OAB 6488 - FRANCISCA EVANGELISTA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOSA MOTA DENUNCIADO:IRANILSON LEAL DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ESTELIO LIMA DA CUNHA Representante(s): OAB 6488 - FRANCISCA EVANGELISTA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIELSON FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEDSON DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEOMIR NAZARE DE ASSIS BRAGA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX ALBERT OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NILTON CUNHA MACHADO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOEL SODRE DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JULIO SILVA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 6488 - FRANCISCA EVANGELISTA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYMILSON COSTA DIAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARDERSON VANDERSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO MAX CARVALHO SANTANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDIELSON DE SENA DAMASCENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MENDES FILHO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEOVANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILAS COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SILVIO SANDRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO BRITO DE ANDRADE Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAMASCENO DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TONICELES DE LIMA PLACIDO DENUNCIADO:VERA LUCIA DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERALDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO DE ALMEIDA MELO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON MARQUES DA COSTA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEDES DE ASSIS BRAGA Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO RONIVALDO COSTA DOS REIS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES BARROS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6142 - VERA LINDA FURTADO DE AMORIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO EDIVALDO DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BENEDITO MIGUEL DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO SARAIVA MENDES Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JEAN SOUZA FURTADO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO CAETANO CONCEICAO MORAIS Representante(s): OAB 6488 - FRANCISCA EVANGELISTA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON BOSCO ARAUJO DIAS Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDECI SILVA DE

FRANCA Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDERICO DE ASSIS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX WILLAMOS TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE EDIMILSON NEVES COIMBRA Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ALBERTO CAETANO CONCEIÇÃO MORAIS e OUTROS, ambos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, Â§ 2º, inciso II c/c art. 250, 265, 305, 333, na forma do art. 29, 69 e 70, ambos do CPB, pela prática dos fatos descritos na inicial. A denúncia foi devidamente recebida em 24/01/2005 (Vol. III-fl. 671). O processo seguiu seu curso com designação de audiência de instrução e julgamento, sendo ao final qualificados e interrogados os acusados. O Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação de ALBERTO CAETANO CONCEIÇÃO MORAIS, ALDERICO DE ASSIS LIMA, ALESSANDRO SARAIVA MENDES, ALEX WILLAMOS TAVARES DA SILVA, ANDRE EDIMILSON NEVES COIMBRA, ANTONIO CLAUDIO AMORIM DE FARIAS, ANTONIO RONIVALDO COSTA DOS REIS, BENEDITO MIGUEL DA SILVA JUNIOR, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CLEYMILSON COSTA DIAS, DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, DANIEL MARQUES FERREIRA, EDIELSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON CLAUDIO LIMA DA SILVA, ELTON BOSCO ARAUJO DIAS, EMERSON DE SOUZA DAMASCENO, ERALDO DA SILVA TEIXEIRA, ESTELIO LIMA DA CUNHA, FRANCISCO DAMASCENO DE SOUZA, GEDES DE ASSIS BRAGA, GENILSON SOUZA FURTADO, GEOMIR NAZARE DE ASSIS BRAGA, GEOVANE FERREIRA DA SILVA, HELIO FIGUEIREDO FREIRE, IRANILSON LEAL DA COSTA, JANDERSON VANDERSON DOS SANTOS COSTA, JEAN CARLOS PEREIRA, JOAO RODRIGUES BARROS DE FIGUEIREDO, JOEL SODRÁ DA SILVA FONSECA, JOSE ANTONIO MENDES FILHO, LUIZ FERNANDO BRITO DE ANDRADE, MARCELO DA SILVA E SILVA, MAX ALBERT OLIVEIRA DOS SANTOS, NILTON CUNHA MACHADO, PAULO DE ALMEIDA MELO, PAULO SERGIO SOARES DA SILVA, RAIMUNDO BARBOSA MOTA, ROBSON MARQUES DA COSTA, SILAS COSTA RIBEIRO E VERA LÚCIA DE SOUZA NUNES, nos crimes tipificados nos arts. 265, 250, §1º, II, c/c, 305 c/c art. 29, 69 e 70, ambos do CPB, bem como a absolvição de CLEDSON DE OLIVEIRA SILVA, JEAN SOUZA FURTADO, JULIO SILVA DA COSTA, EDIELSON DE SENA DAMASCENO, SILVIO SANDRO DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS, RAIMUNDO EDIVALDO DA CRUZ LIMA, ANTONIO MAX CARVALHO SANTANA, PEDRO CORREA PINHEIRO, VALDECI SILVA DE FRANCA e TONICELES DE LIMA PLÁCIDO e extinção da punibilidade em face de ORLANDO MENDES (fls. 2.446/2.468). Os patronos apresentaram alegações finais em favor dos acusados. Os autos vieram conclusos. Â o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, constato, que assiste razão o Ministério Público que restou comprovada a prática do delito descrito no art. 265, 250, §1º, II, c/c, 305, ambos do CPB, contudo, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o art. 265 Â de 05 (cinco) anos de reclusão, para o art. 250, Â§1º, II, c/c, 06 (seis) anos de reclusão e para o delito descrito no art. 305 do CPB, 06 (seis) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia em 24/01/2005, transcorreram mais de 17 anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ALBERTO CAETANO CONCEIÇÃO MORAIS e OUTROS, já qualificados, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis (PA), 24 de maio de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -PROC. Nº 0118492-66.2015.814.0031 -REQUERENTE: GLEICE CUNHA MORAES - (Adv. Dr. JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES, OAB/PA 17160) - REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU.

RESTITUIÇÃO DE AUTOS

(INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Dr. JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES, OAB/PA 17160)

Intime-se para restituição à Secretaria em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Moju, 25/05/2022

Waltencir Alves Gonçalves
Juiz de Direito

PROCESSO: 0007747-77.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: DELMA DA CRUZ AMARAL

ADVOGADA: DR^a. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744

DR^a. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

ADVOGADO: DR^o. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448

Trata-se anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por DELMA DA CRUZ AMARAL em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária da requerente, resultando em redução significativa da remuneração, e ainda modificou a sua lotação, deslocando-a para unidade de ensino diversa, bem como suprimiu o recebimento de sua gratificação de deslocamento em 5% sobre o valor de seu vencimento, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 95/97.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 104/112, bem como apresentou documentos às fls. 113/123.

Réplica às fls. 127/132.

Em saneamento, fixou-se como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora a partir de fevereiro de 2019, bem como suprimiu o recebimento da gratificação de deslocamento em 5% sobre o valor de seu vencimento. Atribuiu-se ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da(s) prova(s).

A autora se manteve inerte nos autos (conforme certificado à fl. 138).

O requerido apenas informou em petição de fl. 136 que à fl. 28 foi juntado o ato administrativo que reduziu a carga horária da autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desde a decisão de fls. 133 (irrecorrida) não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Dessarte, conheço de pronto o mérito do pedido.

É cediço que o(a) servidor(a) público(a) não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

Aggravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constitui ato discricionário da Administração, sujeito a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito

de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil indicar, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispense de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico memorando nº 325/2019/GAB/SEMED (fl. 28) que concretizou a redução da carga horária da requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Quanto ao pleito de pagamento da gratificação de deslocamento formulado pela autora, é bem de ver que, segundo os contracheques juntados com a inicial, até fevereiro/2017 a autora recebia a vantagem no

percentual de 10%, que esteve ausente nos meses de março/abril/maio/2017, voltando a ser pago em junho/2017, mas já no patamar de 5%. Contudo, a autora não demonstrou qual a base legal para percepção da verba nem a alegada persistência da situação fática ensejadora do acréscimo remuneratório, de sorte que seu pleito jaz sem substrato fático-jurídico, inviabilizando ordem judicial que restabeleça verba remuneratória sem vislumbre da lei em que se funda, sabido que no tema de remuneração de servidor público incide a regra da legalidade estrita.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o efeito do Memorando n. 325/2019/GAB/SEMED, de 21 de março de 2019, e demais atos administrativos que importaram na supressão do pagamento da rubrica Hora Aula nos contracheques de DELMA DA CRUZ AMARAL e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas da autora, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno, ainda, o requerido a pagar adiferença de remuneração suprimida por força dos mesmos atos administrativos ora declarados nulos, desde que principiaram a produzir efeitos. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE e TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à parte autora e da isenção legal do requerido.

Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários dar-se-á por ocasião da liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II).

Sentença sujeita a reexame necessário, em face da iliquidez. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA.

P. R. I.

Moju, 24 de maio de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00048874020188140031-AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO : MATEUS LIMA GOMES, VÍTIMA: C.D.T REPRESENTANTE: DR. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA Nº 26045. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, transcrita. Como a apelação interposta pelo apelante MATEUS LIMA GOMES (fl. 353) é intempestiva (certificada à fl. 357), em razão da peremptoriedade recursal, não conheço o recurso ora interposto. Cumpridos os demais termos da sentença, certificado nos autos o seu trânsito em julgado, archive-se o presente procedimento. Defiro os pedidos de fls. 349 e 354, porque devidamente justificados, dispensando o recolhimento da multa aplicada. Publique-se. Intime(m)-se. Moju, 24 de maio de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

PROCESSO: 0008428-47.2019.8.14.0031

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLEYSE DE FATIMA DIAS E DIAS

ADVOGADOS: DRº. MAURICIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA 20.476

DRª. VANESSA NEVES COSTA, OAB/PA 28.518

DR. MARCOS PIRES RODRIGUES, OAB/PA 27.831 e

DRª. LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARAES, OAB/PA 23.422

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448

REQUERENTE: CLEYSE DE FÁTIMA DIAS E DIAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

DECISÃO

Não há preliminares pendentes de apreciação.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora, nos seus aspectos formal e material, importando a correlação de seus fundamentos com a realidade fática.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental a fim de aferir a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora nos meses de janeiro a fevereiro de 2019.

Atribuo ao réu o ônus da prova, diante da maior facilidade de obtenção da prova. Ademais, a autora alega que a redução de sua carga horária ocorreu sem qualquer aviso prévio ou da realização de prévio procedimento administrativo que lhe possibilitasse o exercício do contraditório, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo a autora, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 23 de maio de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0006969-10.2019.8.14.0031

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MAX NONATO DE BRICIO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE CORREA, OAB/PA 12.598

DR^a. MONALISA PORFÍRIO, OAB/PA 27.616

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

ADVOGADO: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572

REQUERENTE: MAX NONATO DE BRÍCIO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

DECISÃO

Não há preliminares pendente para apreciação.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos:

- 1) O local de domicílio do autor, em ordem a suprimir o pagamento da vantagem, nos termos do art. 30, §1º, da Lei Municipal 843/2010;
- 2) A aptidão da suspensão das atividades escolares em razão da pandemia da COVID-19 para determinar a supressão do recebimento da gratificação.

Ademais, aparentemente o autor mantém dois vínculos funcionais com o Município de Moju, sob as matrículas 144244-9 e 140823-2. Desse modo, deverá esclarecer onde exerce cada umas das funções.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental, imputando ao autor o ônus do item 1 e do parágrafo anterior a este, cabendo ao réu a demonstração do item 2.

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo o autor, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 24 de maio de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO Nº: 000348-15.2014.8.14.001 AUTOR: JOANA DORACY CARNEIRO DOS SANTOS, (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4507-A) RÉU: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOANA DORACY CARNEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, pleiteando pagamento de FGTS e outras verbas. Citado, o município de Conceição do Araguaia ofereceu contestação às fls. 123/262. Intimadas as partes para especificação de provas, ambas quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, observo que há obstáculo para julgamento do mérito da demanda, porquanto esta ter sido proposta contra parte ilegítima para figurar no polo passivo. Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora na realidade prestou serviços ao Estado do Pará no período descrito na Inicial e não ao município de Conceição do Araguaia. Todos os documentos juntados ao processo pela demandante demonstram que o sujeito contratante dos serviços da Autora é o Estado do Pará. Os demonstrativos de cálculos do FGTS de fls. 10/20, as cópias dos contratos de fls. 24/31, o histórico financeiro de fls. 32/94, bem como as fichas financeiras de fls. 95/120, evidenciam que o Estado do Pará foi a parte contratante da relação jurídica firmada entre as partes desta demanda. Ademais, para todo o período da contratação descrito na Inicial ¿ 02.05.2001 a 30.10.2008 ¿ foram juntados aos autos demonstrativos de pagamento emitidos por secretarias e órgãos do Estado do Pará, revelando, a toda evidência, ilegitimidade do município de Conceição do Araguaia para figurar no polo passivo da ação. Em sede contestação, observo que o município de Conceição do Araguaia juntou também aos autos demonstrativos de pagamento em nome da Autora e diversos contratos em que consta a demandante como contratada. No entanto, tais documentos são referentes a contratos e pagamentos realizados em períodos distintos dos indicados pela Autora na Inicial (2009 a 2014). Além de ter prestado serviços ao município em período distinto do constante da Inicial, os locais de trabalho indicados nos contratos juntados pelo município também divergem das lotações indicadas na Inicial. Enquanto a petição inicial e documentos juntados pela Autora diz respeito a prestação de serviços no Hospital Regional de Conceição do Araguaia, nos documentos juntados pelo município réu, há referência de prestação de serviços em locais de atuação do Programa de Saúde da Família. Portanto, evidente a ilegitimidade do Município de Conceição do Araguaia para figurar no polo passivo desta ação. Conforme as disposições normativas do art. 485 do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. De outro lado, dispõe o § 3º do artigo 485 do CPC que O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Portanto, sendo o município de Conceição Araguaia parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que toda e qualquer pretensão do autor na Inicial tem como fundamento a relação jurídica firmada com o Estado do Pará, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juízo a qualquer tempo. Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e diante da isenção de custas processuais que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condenar o requerente e requerido ao pagamento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, devendo ser observada em relação a parte autora, a regra do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se vistas às partes para os requerimentos pertinentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia ¿ PA, 27 de abril de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo

pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia (PA)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003266-39.2016.8.14.0011

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS, ANTONIA DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS

EXECUTADO: PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

DESPACHO

Vistos etc.,

INTIME-SE, para no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada e individualizada do valor da dívida a ser executada.

Com manifestação voltem os autos conclusos

Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0001445-80.2014.8.14.0007 e nº 0000201-58.2010.8.14.0007

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. LUCIANO LOPES MAUES, OAB/PA Nº 19.580**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos dos processos nº 0001445-80.2014.8.14.0007 e nº 0000201-58.2010.8.14.0007, não devolvidos no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 25 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0001324-86.2013.8.14.0007

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dra. ELANE CHAVES DE LACERDA, OAB/PA Nº 4.939**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0001324-86.2013.8.14.0007, não devolvidos no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 25 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 18/05/2022 A 24/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000038920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:F. C. C. Representante(s): MARIA ARAUJO DA COSTA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO PINHEIRO CANELA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: À À À À À À À À À INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. À À À À À À À À À Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. À À À À À À À À À CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000612420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:B. S. Representante(s): MAXILENE SANTOS FERNANDES (REP LEGAL) REQUERIDO:CLAUDIO MACEDO LEITAO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: À À À À À À À À À INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. À À À À À À À À À Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou

não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00000832420158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/05/2022 REQUERENTE:I. L. P. B. REPRESENTANTE:MARIANE PELAES CORREA REQUERIDO:ELIVAN AMARAL BATISTA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. A A A A A A A A A Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00001664520128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERIDO:EDIMILDE PINHEIRO SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:GRACIETE DO CARMO SILVA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. A A A A A A A A A Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00002013920118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/05/2022 MENOR:A. L. A. REQUERENTE:JAIR VAZ LOBATO REQUERENTE:JAIR VAZ LOBATO REQUERENTE:SANDRA MARIA ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:EVARISTO RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBISLEIA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. A A A A A A A A A Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. A A A A A A A A A De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. A A A A A A A A A O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. A A A A A A A A A Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). A A A A A A A A A Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A A A A A A A A A A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a

demonstra o interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00003217720148140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Petição Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE:CELESTE BARREIRA DA SILVA REQUERIDO:LEONARDO SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004014620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110003021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Averiguação de Paternidade em: 18/05/2022 REQUERIDO:CLEIDENIR OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:LUCICLEI OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:L. O. C. REQUERIDO:C. O. C. REQUERIDO:C. O. C. REQUERENTE:L. M. O. REPRESENTANTE:DORIENE MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDICLEI OLIVEIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004808820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Interdição/Curatela em: 18/05/2022 REQUERENTE:JORGE GARCIA DE LIMA NETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. E. L. L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos

conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00005012020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/05/2022 REQUERENTE:JOVENILDA PINHEIRO LOBATO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA PINHEIRO LOBATO. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃbil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃo seja localizada no endereÃço informado nos autos, estando em local incerto e nÃo sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ o Oficial de JustiÃa ou a Secretaria Judicial, desde jÃ, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ (ou nÃo) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃs, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00006558220128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 18/05/2022 REQUERENTE:IZAURA MONTE PANTOJA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARINALDO PACHECO DA SILVA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃcio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ¶es da aÃ§Ã£o, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ¶es da aÃ§Ã£o sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ¶es da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00006777720118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: InterdiÃo/Curatela em: 18/05/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALMEIDA PEDRADA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:DOMINGOS JOAO MACEDO PEDRADA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio

CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃo de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃsÃo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 18 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00009022420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AdoÃo em: 18/05/2022 REQUERENTE:MARIA NILDA BATISTA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:ABENAEL FARIAS VASCONCELOS Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZALINA DE SOUZA COSTA REQUERIDO:LAURO TENORIO PAREIRA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃsÃo do MinistÃrio PÃblico, DETERMINO a adoÃsÃo das seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃbil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃo seja localizada no endereÃo informado nos autos, estando em local incerto e nÃo sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃsÃo, com observÃncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃi o Oficial de JustiÃsa ou a Secretaria Judicial, desde jÃi, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃi (ou nÃo) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃs, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00009228320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:MARCUS VINICIUS DOS ANJOS DE PAULA REQUERENTE:F. G. A. P. REPRESENTANTE:KELY CRISTINA ALFAIA DOS ANJOS REQUERIDO:GILVANDRO SILVA DE PAULA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃsÃo do MinistÃrio PÃblico, DETERMINO a adoÃsÃo das seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃbil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃo seja localizada no endereÃo informado nos autos, estando em local incerto e nÃo sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃsÃo, com observÃncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃi o Oficial de JustiÃsa ou a Secretaria Judicial, desde jÃi, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃi (ou nÃo) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃs, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00009654420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:G. S. L. Representante(s): SHELDA SILVA DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSINEI DA SILVA LIMA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃsÃo do MinistÃrio PÃblico, DETERMINO a adoÃsÃo das seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃbil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃo seja localizada no endereÃo informado nos autos,

estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009672420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Consignação em Pagamento em: 18/05/2022 REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 198040 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009854520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REPRESENTANTE: EDENIUSA FARIAS COSTA REQUERENTE: W. F. C. REQUERIDO: LAILDES MAGALHAES FERREIRA. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO:

00010226720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:A. S. A. REPRESENTADO:ANDRISNEY FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO CAEDOSO DE ATAIDE NETO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00013448220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ORIVALDO DA SILVA COUTINHO REQUERIDO:ANDREZA GOMES DE LIMA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00013647320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:R. M. S. Representante(s): RAFAELA MESQUITA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:IDANILSON DA COSTA PAIVA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00015670620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentena em: 18/05/2022 REQUERENTE:T. O. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JANIZI OLIVEIRA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:LAURO CARDOSO DUARTE. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou

não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00020264220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:A. V. P. H. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CRISTINA BARBOSA PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:ARLEY MACEDO HAGE. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta³o do Minist³rio P³blico, DETERMINO a ado³o das seguintes provid³ncias: A A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h³bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÁ-SE, desde logo, Edital de Intima³o, com observ³ncia da forma e do prazo previstos em lei. A A A A A A A A A Caso a parte autora seja intimada, dever³ o Oficial de Justi³a ou a Secretaria Judicial, desde j³, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h³ (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00020425920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:J. M. V. S. Representante(s): MARIA DE SOUZA VIEGAS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOELSON DA SILVA SOARES. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta³o do Minist³rio P³blico, DETERMINO a ado³o das seguintes provid³ncias: A A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h³bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÁ-SE, desde logo, Edital de Intima³o, com observ³ncia da forma e do prazo previstos em lei. A A A A A A A A A Caso a parte autora seja intimada, dever³ o Oficial de Justi³a ou a Secretaria Judicial, desde j³, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h³ (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00020872920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. T. T. Representante(s): NILCILENE TRINDADE DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE CELINO DOS SANTOS TRINDADE. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta³o do Minist³rio P³blico, DETERMINO a ado³o das seguintes provid³ncias: A A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h³bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÁ-SE, desde logo, Edital de Intima³o, com observ³ncia da forma e do prazo previstos em lei. A A A A A A A A A Caso a parte autora seja intimada, dever³ o Oficial de Justi³a ou a Secretaria Judicial, desde j³, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h³ (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00021275020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:LORRANA HAGE FERREIRA REPRESENTANTE:LANA CAROLINE MACEDO HAGE REQUERIDO:ANILTON DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a manifesta³o do Minist³rio P³blico, DETERMINO a ado³o das seguintes provid³ncias: A A A A A A A A A INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h³bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A A A A Caso a parte

autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00023023920178140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:D. G. S. P. REQUERENTE:P. V. S. P. REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:P. V. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ELIZAINÉ DO CARMO SALES (REP LEGAL) REQUERIDO:PAULO ROBERTO DE SOUZA PEDROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00023061320168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Sumário em: 18/05/2022 REQUERENTE:FERNANDA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00023832220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:D. C. S. Representante(s): ALDICLEIA JAQUELINE CHAGAS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALEXSANDRO PAIVA DO NASCIMENTO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ão das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ão, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026549420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:O. L. A. F. Representante(s): JORGEANE BARROS ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. B. A. Representante(s): JORGEANE BARROS ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL LIMA DE ALMEIDA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ão das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ão, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027045720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/05/2022 REQUERENTE:E. A. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) FRANCILENE ALVES PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARCOS FIGUEIREDO DANTAS. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ão das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ão, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00028621520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE:CARLOS ANDRE BACELAR PASTANA VULGO PELA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ¡lido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃªncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â

Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda.

Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00028855820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:R. S. F. Representante(s): ROSENILDA NUNES DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DARLEI FIGUEIREDO E FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Apã, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00031237720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 INDICIADO:DINOEL DOS ANJOS LAMARAO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003126-77.2016.8.14.0002 DESPACHO Ao Ministério Público, para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de revogação de prisão fls. 02-11. Apã, VOLTEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00032285920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2022 REQUERENTE:G. S. B. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO:EDSON DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte

autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00035267520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: R. S. R. N. Representante(s): EDIANE PEREIRA RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO: CLEBSON ALVES ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00035458120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE: GRACINETE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2077 - EDER DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RONIELSON DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: NERIELSON DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO: GRACIANE DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO: FELIPE LIMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00036867620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE: W. G. F. REPRESENTANTE: MARLENE GOMES FERREIRA REQUERIDO: WESLLEY NATHAN CAMPOS BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00037037320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de

Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RUBIANNE MOREIRA CARDOSO REQUERIDO:ERILDO DO ESPIRITO SANTOS TENORIO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÂ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00038868320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:H. S. M. G. REQUERENTE:H. L. M. G. REQUERENTE:LORICILVANE PEREIRA MARQUE REQUERIDO:ROBINEY NUNES GUEDES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00039661320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 18/05/2022 REQUERENTE:R. N. B. P. REPRESENTANTE:MARIA RUBILENE BRAGA PELAS REQUERIDO:JOSE BENEDITO BRAGA ARAUJO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00040054420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 18/05/2022 REQUERENTE:J. E. N. O. REQUERENTE:I. A. N. O. REPRESENTANTE:JACYNARA DO NASCIMENTO CAMPOS REQUERIDO:CLEYTON COSTA DE OLIVEIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DETERMINO a adoÃ§Ã£o das seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hÃ¡bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora nÃ£o seja localizada no endereÃ§o informado nos autos, estando em local incerto e nÃ£o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÃA-SE, desde logo, Edital de IntimaÃ§Ã£o, com observÃªncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a ou a Secretaria Judicial, desde jÃ¡, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se hÃ¡ (ou nÃ£o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK

COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00041436920178140002
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:C. P. S. Representante(s): DARILENE DE SOUZA PUREZA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifesta?o do Minist?rio P?blico, DETERMINO a ado?o das seguintes provid?ncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h?bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora n?o seja localizada no endere?o informado nos autos, estando em local incerto e n?o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÁ-SE, desde logo, Edital de Intima?o, com observ?ncia da forma e do prazo previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora seja intimada, dever? o Oficial de Justi?a ou a Secretaria Judicial, desde j?, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h? (ou n?o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap?s, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necess?rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042120920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/05/2022 REPRESENTANTE:W. R. P. A. M. REQUERIDO:JOSE MAGALHAES ARAUJO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exerc?cio v?lido e regular do direito de a?o demanda a integraliza?o dos pressupostos processuais e das condi?es da a?o, que s?o institutos de ordem estritamente processual e que n?o determinam a exist?ncia ou n?o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais s?o requisitos de exist?ncia e validade da rela?o jur?dico-processual, ao passo que as condi?es da a?o s?o requisitos para viabilidade do julgamento de m?rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, s?o duas as condi?es da a?o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as dilig?ncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endere?o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a aus?ncia do interesse processual, o juiz poder? conhecer de of?cio da mat?ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o m?rito da causa (art. 485, inciso VI e ?3?o, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo an?lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participa?o do autor da demanda em busca da decis?o de m?rito. Nisso consiste a demonstra?o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por neglig?ncia ou des?dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisa?o do processo, fazendo-me acreditar que n?o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, n?o tem mais interesse em prosseguir com a a?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunst?ncias, em face da aus?ncia de interesse processual, a decis?o de m?rito tornou-se desnecess?ria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conhe?o de of?cio da mat?ria e DECLARO extinto o processo, sem resolu?o de m?rito, na forma do artigo 485, inciso VI e ?3?o, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honor?rios advocat?cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intima?o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CI?NCIA ao Minist?rio P?blico, quando houver previs?o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o tr?nsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necess?rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042666720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/05/2022 DENUNCIADO:NATAN RAMOS SERRAO VITIMA:V. R. P. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da senten?a (extin?o da punibilidade) e a aus?ncia de preju?zo, fica dispensada a intima?o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o tr?nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as

baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA)**, 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042848820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:C. K. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CHIRLE DOS SANTOS PIMENTEL (REP LEGAL) REQUERIDO:MAIKO FERNANDES DA ROCHA. **Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a manifesta??o do Minist??rio P??blico, DETERMINO a ado??o das seguintes provid??ncias: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** a parte autora, por qualquer meio h??bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora n??o seja localizada no endere??o informado nos autos, estando em local incerto e n??o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEAA-SE, desde logo, Edital de Intima??o, com observ??ncia da forma e do prazo previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora seja intimada, dever?? o Oficial de Justi??a ou a Secretaria Judicial, desde j??, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h?? (ou n??o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap??s, RETORNEM-ME os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA)**, 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00046082020138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REPRESENTANTE:MARIA DE SOUZA VIEGAS REQUERENTE:J. M. V. S. REQUERIDO:JOELSON DA SILVA SOARES. **Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a manifesta??o do Minist??rio P??blico, DETERMINO a ado??o das seguintes provid??ncias: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** a parte autora, por qualquer meio h??bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora n??o seja localizada no endere??o informado nos autos, estando em local incerto e n??o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEAA-SE, desde logo, Edital de Intima??o, com observ??ncia da forma e do prazo previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora seja intimada, dever?? o Oficial de Justi??a ou a Secretaria Judicial, desde j??, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h?? (ou n??o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap??s, RETORNEM-ME os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA)**, 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00046275020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. B. V. Representante(s): THAYANE TENORIO BATISTA VAZ (REP LEGAL) REQUERIDO:ERALDO JUNIOR BATISTA VAZ. **Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a manifesta??o do Minist??rio P??blico, DETERMINO a ado??o das seguintes provid??ncias: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** a parte autora, por qualquer meio h??bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora n??o seja localizada no endere??o informado nos autos, estando em local incerto e n??o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEAA-SE, desde logo, Edital de Intima??o, com observ??ncia da forma e do prazo previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora seja intimada, dever?? o Oficial de Justi??a ou a Secretaria Judicial, desde j??, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h?? (ou n??o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap??s, RETORNEM-ME os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA)**, 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00050740920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:J. M. M. F. Representante(s): ADRIANA CONCEICAO MORAES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIVAN GOMES FERREIRA. **Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a manifesta??o do Minist??rio P??blico, DETERMINO a ado??o das seguintes provid??ncias: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** a parte autora, por qualquer meio h??bil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso a parte autora n??o seja localizada no endere??o informado nos autos, estando em local incerto e n??o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEAA-SE, desde logo, Edital de Intima??o, com observ??ncia da forma e do prazo

previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00053050220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Processo: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE:A. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ANTONIO DA PAIXAO DA SILVA MARINHO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00057098220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Processo: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:BIANDERSON CAMOES PALHETA Representante(s): BIANOR CARDOSO PALHETA FILHO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00057456120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Processo: Interdição/Curatela em: 18/05/2022 REQUERENTE:ALDERINDA DIAS DO VALE Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00059921320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:I. L. P. B. Representante(s): MARIANE PELAES CORREA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIVAN AMARAL BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a

Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00066884420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Cautelar Inominada em: 18/05/2022 VITIMA:S. L. P. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELESSON CRISTIAN DE SOUZA FELIX AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00068662720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. N. S. Representante(s): MARIZETE DA SILVA NOGUEIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:A. N. S. Representante(s): MARIZETE DA SILVA NOGUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CLOUDOARDO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00071101920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Tutela Cautelar Antecedente em: 18/05/2022 REQUERENTE:TANIELY DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DE LIMA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando a manifesta do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap³s, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 01491939720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Procedimento Sumário em: 18/05/2022 REQUERENTE:LUCINEIDE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo,

cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01521930820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:E. C. L. F. REPRESENTANTE:CRISTIANE DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:ELIVAN GOMES FERREIRA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Apã, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01601939420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:E. L. S. B. REPRESENTANTE:SUYANNE SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINALDO NUNES BARRA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, DETERMINO a adoção das seguintes providências: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio hábil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora não seja localizada no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPEÇA-SE, desde logo, Edital de Intimação, com observância da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, deverá o Oficial de Justiça ou a Secretaria Judicial, desde já, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se há (ou não) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Apã, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01611993920158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:O. L. A. F. REQUERENTE:C. B. A. REPRESENTANTE:JORGEANE BARROS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL LIMA DE ALMEIDA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO

Considerando a manifesta^o do Minist^orio P^oblico, DETERMINO a ado^o das seguintes provid^oncias: INTIME-SE a parte autora, por qualquer meio h^obil, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso a parte autora n^o seja localizada no endere^o informado nos autos, estando em local incerto e n^o sabido, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e EXPE^oA-SE, desde logo, Edital de Intima^o, com observ^oncia da forma e do prazo previstos em lei. Caso a parte autora seja intimada, dever^o o Oficial de Justi^oa ou a Secretaria Judicial, desde j^o, certificar o ocorrido, de forma pormenorizada, evidenciando se h^o (ou n^o) interesse da parte autora no prosseguimento do processo. Ap^os, RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, promovendo os atos necess^orios. Afu^o (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu^o

PROCESSO: 00003615920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de T^oulo Extrajudicial em: REQUERENTE: K. S. C. REQUERENTE: A. V. C. REQUERENTE: S. S. C. REQUERENTE: S. S. C. REPRESENTANTE: R. V. S. REQUERIDO: M. N. C. PROCESSO: 00005475820098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910005112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de T^oulo Extrajudicial em: REQUERENTE: L. E. O. REPRESENTANTE: S. A. S. Representante(s): OAB 11111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. F. R. PROCESSO: 00012464420128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. S. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. E. B. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. V. PROCESSO: 00014045520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: A^o Penal - Procedimento Sum^orio em: DENUNCIADO: Z. S. F. VITIMA: L. S. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00020861520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de T^oulo Extrajudicial em: REQUERENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. C. P. PROCESSO: 00026257320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de T^oulo Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: D. M. S. P. REQUERIDO: B. R. P. PROCESSO: 00034501720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Guarda de Inf^oncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. AUTOR: J. S. B. REQUERIDO: M. C. P. S. PROCESSO: 00035706020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Procedimento Comum C^ovel em: REQUERENTE: R. A. C. REQUERIDO: L. R. C. PROCESSO: 00046471720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Cumprimento de senten^oa em: REQUERENTE: E. R. V. REQUERENTE: E. S. V. REQUERENTE: H. K. S. V. REPRESENTANTE: S. S. R. REQUERIDO: E. C. V. PROCESSO: 00055089020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Averigua^o de Paternidade em: REQUERENTE: W. K. S. S. REQUERIDO: P. H. S. O. PROCESSO: 00055703320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de Medida de Prote^oo ^o Crian^oa e Adolescente em: REQUERENTE: M. R. L. S. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. G. L. PROCESSO: 00056084520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: A^o de Alimentos de Inf^oncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. A. M. REQUERIDO: R. A. S. M. PROCESSO: 00056283620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Procedimento Comum C^ovel em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: I. V. B. A. REQUERIDO: J. M. S. PROCESSO: 00057115220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: A^o de Alimentos de Inf^oncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. T. B. P. REQUERIDO: R. M. P. PROCESSO: 00057704020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Execu^o de T^oulo Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: Y. H. S. A. REQUERIDO: D. S. A. PROCESSO: 00057886120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Alimentos - Lei Especial N^o 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. M. P. REQUERIDO: S. C. P. PROCESSO: 00058292820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^o: Alimentos - Lei Especial N^o 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. N. S. REQUERIDO: D. A. S. PROCESSO:

00060484120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: L. V. S. R.
REQUERIDO: E. C. R. PROCESSO: 00064900720198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. P. P. REQUERIDO: C. A. S. C. N. REQUERIDO: T. C. C. P.
PROCESSO: 00065290420198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em:
AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. S. S. REQUERIDO: J. J. F. S. PROCESSO:
00066892920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: W. G. S.
REQUERENTE: E. G. S. REQUERENTE: E. G. S. REQUERIDO: R. E. S. PROCESSO:
01781969720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: R. G. A. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. N. G.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: J. B. A.

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 24/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00020911620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:JOSE VALDIR DOS SANTOS Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. T. G. . PROCESSO Nº 0002091-16.2016.8.14.0009 Rã¿U - JOSE VALDIR DOS SANTOS SENTENÇA: Trata-se de aã¿ão penal deflagrada em desfavor de JOSE VALDIR DOS SANTOS, para apuraã¿ão do crime previsto no art. 302. Â§ 2º do Cã¿digo de Trã¿nsito Brasileiro, ocorrido em 23/03/2016. A denã¿ncia foi recebida em 24/06/2020. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensã¿o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescriã¿ão no caso regula-se pela pena mã¿xima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao rã¿u possui pena mã¿xima de 02 (dois) anos e, consoante regra do art. 109, V do Cã¿digo Penal, o lapso prescricional Â© de 04 (quatro) anos. Destarte, o prazo prescricional jã¿ transcorreu considerando o termo inicial da prescriã¿ão (data da consumaã¿ão do delito).Â Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prã¿pria pretensã¿o punitiva do Estado, nã¿o restando outra saã¿da a este julgador que nã¿o desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Cã¿digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensã¿o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do Cã¿digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministã¿rio Pã¿blico. Certificado o trã¿nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Braganã¿sa, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juã¿za de Direito da Vara Criminal de Braganã¿sa

PROCESSO: 00021451120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---VITIMA:J. F. C. DENUNCIADO:ALMIR LIMA DA CUNHA Representante(s): OAB 25392 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0002145-11.2018.8.14.0009 Rã¿U - ALMIR LIMA DA CUNHA SENTENÇA: Trata-se de aã¿ão penal deflagrada em desfavor de ALMIR LIMA DA CUNHA, para apuraã¿ão do crime previsto no art. 147, do Cã¿digo Penal Brasileiro, ocorrido em 23/08/2017. A denã¿ncia foi recebida em 12/04/2018. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensã¿o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescriã¿ão no caso regula-se pela pena mã¿xima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao rã¿u possui pena mã¿xima de 06 (seis) meses e, consoante regra do art. 109, VI do Cã¿digo Penal, o lapso prescricional Â© de 03 (trã¿s) anos. Destarte, o prazo prescricional jã¿ transcorreu considerando o termo inicial da prescriã¿ão (data da consumaã¿ão do delito).Â Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prã¿pria pretensã¿o punitiva do Estado, nã¿o restando outra saã¿da a este julgador que nã¿o desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Cã¿digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensã¿o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, VI, c/c art. 115 do Cã¿digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministã¿rio Pã¿blico. Certificado o trã¿nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Braganã¿sa, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juã¿za de Direito da Vara Criminal de Braganã¿sa

PROCESSO: 00023678620078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720009445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Procedimento Comum em: 24/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:C. A. C. R. DENUNCIADO:VALDENILSON PEREIRA VITIMA:J. M. A. R. . PROCESSO Nº 0002367-86.2007.8.14.0009 Rã¿U - VALDENILSON PEREIRA SENTENÇA: Trata-se de inquã¿rito policial, instaurado pela autoridade competente em desfavor de VALDENILSON PEREIRA, para apuraã¿ão do crime previsto no art. 303 do Cã¿digo Trã¿nsito Brasileiro, ocorrido aos 07/09/2007. A denã¿ncia foi recebida aos 05/03/2012. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensã¿o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescriã¿ão no caso regula-se pela pena mã¿xima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao

rã©u possui pena mxima de 03 (trs) anos e, consoante regra do art. 109, IV do Cdigo Penal, o lapso prescricional  de 08 (oito) anos. Contudo, o art. 115 do mesmo diploma legal, estabelece a reduo pela metade dos prazos de prescrio, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, como  o caso dos autos, conforme documento de identificao juntado s fls. 13 e 14 do IPL, logo o prazo prescricional no caso vertente passa a ser de 4 (quatro) anos. Destarte, o prazo prescricional j transcorreu considerando o termo inicial da prescrio (data da consumao do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prpria pretenso punitiva do Estado, no restando outra sada a este julgador que no desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Cdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretenso punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do Cdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministrio Pblico. Certificado o trnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragansa, 25 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juza de Direito da Vara Criminal de Bragansa

PROCESSO: 00026930720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 24/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON JOSE TRINDADE SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6565 - MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO N 0002693-07.2016.8.14.0009.

RU - ANDERSON JOSE TRINDADE SILVA SENTENA: Trata-se de ao penal deflagrada em desfavor de ANDERSON JOSE TRINDADE SILVA, para apurao do crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 ocorrido em 04/12/2015. A denncia foi recebida em 27/02/2018. Brevemente relatado, DECIDO. A pretenso punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrio no caso regula-se pela pena mxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao rã©u possui pena mxima de 01 (um) ano e, consoante regra do art. 109, V do Cdigo Penal, o lapso prescricional  de 04 (quatro) anos. Contudo, o art. 115 do mesmo diploma legal, estabelece a reduo pela metade dos prazos de prescrio, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, como  o caso dos autos, conforme documento de identificao juntado s fls. 21 do IPL, logo o prazo prescricional no caso vertente passa a ser de 2 (dois) anos. Destarte, o prazo prescricional j transcorreu considerando o termo inicial da prescrio (data da consumao do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prpria pretenso punitiva do Estado, no restando outra sada a este julgador que no desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Cdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretenso punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do Cdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministrio Pblico. Certificado o trnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragansa, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juza de Direito da Vara Criminal de Bragansa

PROCESSO: 00029394220128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Execuo da Pena em: 24/05/2022---COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA APENADO:DIEGO DA SILVA FERREIRA. Autos de Execuo Penal n 0002939-42.2012.8.14.0009 Apenado: DIEGO DA SILVA FERREIRA SENTENA Vistos os autos. I  RELATRIO: O apenado, DIEGO DA SILVAFERREIRA, condenado pelo Juzo da Vara nica da Comarca de Augusto Correa/PA, cumpria pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de recluso, repreenda substituda por pena restritiva de direito, encontrava-se custodiado no CENTRO DE TRIAGEM METROPOLITANA II em razo de mandado de priso preventiva decretada em outros autos. O nobre representante do rgo ministerial requereu a extino da punibilidade, em face da morte do apenado, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. A Declarao de bito foi acostada aos autos.  o relatrio. II  FUNDAMENTAO: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extino da punibilidade pela morte do agente. Isto porque, a responsabilidade penal  pessoal, no podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rogrio Sanches Cunha:  Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, rã©u, sentenciado ou executado) em decorrncia do princpio mors mnia solvit (a morte tudo apaga) e do princpio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma sano criminal passar da pessoa do delinqente (art. 5 , XLV, CF/88). Em razo dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da sentena condenatria (principais e secundrios), permanecendo os extrapenais (a deciso definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de ttulo executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa personalssima, incomunicvel aos concorrentes.   certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade,

exigência que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, necessário se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, no caso em apreço. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do apenado acima qualificado, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. Dã-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Com o trânsito em julgado, proceda-se às baixas necessárias. P.R.C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES DE MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00033103020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ILONAR DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003310-30.2017.8.14.0009 Rã¿U - ILONAR DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA SENTENçaA: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de ILONAR DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, para apuração do crime previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro, ocorrido em 23/02/2017. A denúncia foi recebida em 26/09/2018 Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao réu possui pena máxima de 06 (seis) meses e, consoante regra do art. 109, VI do Código Penal, o lapso prescricional de 03 (três) anos. Destarte, o prazo prescricional já transcorreu considerando o termo inicial da prescrição (data da consumação do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, c/c art. 115 do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00034050220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---DENUNCIADO:JOAO PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. S. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003405-02.2013.8.14.0009 Rã¿U - JOã¿O PEREIRA DA SILVA SENTENçaA: Trata-se de ação penal em desfavor de JOã¿O PEREIRA DA SILVA, para apuração do cometimento de suposto crime previsto no artigo 129, § 9º DO Código Penal Brasileiro, ocorrido na data de 28/01/2012. A denúncia foi recebida aos 05/12/2013. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescrição no caso, regula-se pela pena máxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao réu se fosse comprovado, possui pena máxima de 03 (três) anos e, consoante regra do art. 109, IV do Código Penal, o lapso prescricional de 08 (oito) anos, havendo, portanto, transcorrido o prazo prescricional. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e o Interpelante. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00035745220118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120018333
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. M. Z. S. S. DENUNCIADO:CLEITON BRUNO OLIVEIRA SOUSA PROMOTOR:CARLOS STILIANIDI GARCIA. PROCESSO Nº 0003574-52.2011.8.14.0009 Rã¿U - CLEITON BRUNO OLIVEIRA SOUSA SENTENçaA: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de CLEITON BRUNO OLIVEIRA SOUSA, para apuração do crime previsto no art. 155 caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, ocorrido em 01/08/2011. A denúncia foi recebida em 02/12/2011. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao réu possui pena máxima de 04 (quatro) anos e, consoante regra do art. 109, IV do Código Penal, o lapso prescricional de 08 (oito) anos. Contudo, o art. 115 do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor

de 21 (vinte e um) anos de idade, como Ã© o caso dos autos, conforme documento de identificaÃ§Ã£o juntado ao IPL, logo o prazo prescricional no caso vertente passa a ser de 4 (quatro) anos. Destarte, o prazo prescricional jÃ¡ transcorreu considerando o termo inicial da prescriÃ§Ã£o (data da consumaÃ§Ã£o do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o restando outra saÃ­da a este julgador que nÃ£o desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. BraganÃ§a, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS JuÃ­za de Direito da Vara Criminal de BraganÃ§a

PROCESSO: 00041203920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/05/2022---DENUNCIADO:MAURICIO ROSA DA SILVA VITIMA:M. G. R. VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO NÃº 0004120-39.2016.8.14.0009 RÃU - MAURICIO ROSA DA SILVA SENTENÃA: Trata-se de aÃ§Ã£o penal deflagrada em desfavor de MAURICIO ROSA DA SILVA, para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 147, do CÃ³digo Penal Brasileiro, ocorrido em 17/04/2016. A denÃºncia foi recebida em 17/08/2016 Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescriÃ§Ã£o no caso regula-se pela pena mÃ¡xima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao rÃu possui pena mÃ¡xima de 06 (seis) meses e, consoante regra do art. 109, VI do CÃ³digo Penal, o lapso prescricional Ã© de 03 (trÃªs) anos. Destarte, o prazo prescricional jÃ¡ transcorreu considerando o termo inicial da prescriÃ§Ã£o (data da consumaÃ§Ã£o do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o restando outra saÃ­da a este julgador que nÃ£o desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, VI, c/c art. 115 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. BraganÃ§a, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS JuÃ­za de Direito da Vara Criminal de BraganÃ§a

PROCESSO: 00052148520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 24/05/2022---DENUNCIADO:BENEDITO ANDERSON DA SILVA GOMES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÃº 0005214-85.2017.8.14.0009 RÃU - BENEDITO ANDERSON DA SIVA GOMES SENTENÃA: Trata-se

de a^ãção penal deflagrada em desfavor de BENEDITO ANDERSON DA SIVA GOMES, para apura^ãção do crime previsto no art. 309 C^ãdigo de tr^ãnsito Brasileiro c/c art. 330 do C^ãdigo Penal Brasileiro, ocorrido em 27/02/2017. A den^ãncia foi recebida em 02/04/2019. Brevemente relatado, DECIDO. A pretens^ão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescri^ãção no caso regula-se pela pena m^ãxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao r^ão possui pena m^ãxima de 01 (um) ano e, consoante regra do art. 109, V do C^ãdigo Penal, o lapso prescricional ^ã de 04 (quatro) anos. Contudo, o art. 115 do mesmo diploma legal, estabelece a redu^ãção pela metade dos prazos de prescri^ãção, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, como ^ã o caso dos autos, conforme documento de identifica^ãção juntado ao IPL, logo o prazo prescricional no caso vertente passa a ser de 02 (dois) anos. Destarte, o prazo prescricional j^ã transcorreu considerando o termo inicial da prescri^ãção (data da consuma^ãção do delito).^ã Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a pr^ãpria pretens^ão punitiva do Estado, n^ão restando outra sa^ã-da a este julgador que n^ão desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do C^ãdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretens^ão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do C^ãdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Minist^ãrio P^ãblico. Certificado o tr^ãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragan^ãsa, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ju^ã-za de Direito da Vara Criminal de Bragan^ãsa

PROCESSO: 00056049420138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A^ão:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---DENUNCIADO:VADSON CUNHA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. Autos de A^ãção Penal Acusado: 0005604-94.2013.8.14.0009 SENTEN^ãça Vistos os autos. I - RELAT^ãrio: O r^ão VADSON CUNHA PINHEIRO DA SILVA foi denunciado pelo Minist^ãrio P^ãblico, pela pr^ãtica da conduta descrita no Art. 129, ^ã 9^ã, 147 ambos do C^ãdigo Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. A nobre representante do ^ãrg^ão ministerial, requereu a extin^ãção da punibilidade em face da morte do r^ão, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. ^ã o relat^ãrio. II - FUNDAMENTA^ão: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extin^ãção da punibilidade pela morte do agente. Isto porque, a responsabilidade penal ^ã pessoal, n^ão podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rog^ãrio Sanches Cunha: ^ã Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, r^ão, sentenciado ou executado) em decorr^ãncia do princ^ã-pio mors mnia solvit (a morte tudo apaga) e do princ^ã-pio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma san^ãção criminal passar^ã da pessoa do delinquente (art. 5^ã, XLV, CF/88). Em raz^ão dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da senten^ãça condenat^ãria (principais e secund^ãrios), permanecendo os extrapenais (a decis^ão definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de t^ã-tulo executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa personal^ã-ssima, incomunic^ãvel aos concorrentes.^ã ^ã certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade, exig^ãncia que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, necess^ãrio se faz o reconhecimento da extin^ãção da punibilidade do r^ão, no caso em apre^ãso. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do r^ão acima qualificado, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. D^ã-se ci^ãncia ao Minist^ãrio P^ãblico e ^ã defesa. Com o tr^ãnsito em julgado, d^ã-se as baixas necess^ãrias. P.R.C. Bragan^ãsa, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ju^ã-za de Direito da Vara Criminal de Bragan^ãsa

PROCESSO: 00080599020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A^ão:
Ação Penal - Procedimento Sumar^ãssimo em: 24/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE NILTON DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N^ão 0008059-90.2017.8.14.0009 R^ão - JOSE NILTON DOS SANTOS TEIXEIRA SENTEN^ãça: Trata-se de a^ãção penal deflagrada em desfavor de JOSE NILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, para apura^ãção do crime previsto no art. 180, ^ã 3^ã do C^ãdigo Penal Brasileiro, ocorrido em 230/01/2017. A den^ãncia foi recebida em 07/06/2018. Brevemente relatado, DECIDO. A pretens^ão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescri^ãção no caso regula-se pela pena m^ãxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao r^ão possui pena m^ãxima de 01 (um) ano e, consoante regra do art. 109, V do C^ãdigo Penal, o lapso prescricional ^ã de 04 (quatro) anos. Destarte, o prazo prescricional j^ã transcorreu considerando o termo inicial da prescri^ãção (data da consuma^ãção do

delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, c/c art. 115 do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00110983220168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---DENUNCIADO:MARCOS CIRINEU OLIVEIRA DOS REIS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Acusado: 0011098-32.2016.8.14.0009 SENTENÇA: Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O r. MARCOS CIRINEU OLIVEIRA DOS REIS foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática da conduta descrita no Art. 155, § 6º do Código Penal Brasileiro c/c 12 da Lei 10.826/2003. A nobre representante do órgão ministerial, requereu a extinção da punibilidade em face da morte do r., com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extinção da punibilidade pela morte do agente. Isto porque, a responsabilidade penal é pessoal, não podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rogério Sanches Cunha: Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, r., sentenciado ou executado) em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma sanção criminal passará da pessoa do delincente (art. 5º, XLV, CF/88). Em razão dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da sentença condenatória (principais e secundários), permanecendo os extrapenais (a decisão definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de título executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa pessoalíssima, incomunicável aos concorrentes. É certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade, exigência que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, necessário se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do r., no caso em apreço. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do r. acima qualificado, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. Dá-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Com o trânsito em julgado, dá-se as baixas necessárias. P.R.C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00369976620158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022---VITIMA:M. F. C. L. DENUNCIADO:TARCISIO JOSE CONDE MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0036997-66.2015.8.14.0009 R. U - TARCISIO JOSE CONDE MARTINS SENTENÇA: Trata-se de inquérito policial, instaurado pela autoridade competente em desfavor de TARCISIO JOSE CONDE MARTINS, para apuração do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro, ocorrido aos 26/07/2015. A denúncia foi recebida aos 17/06/2016. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima abstrato fixada. Neste sentido, o delito imputado ao r. possui pena máxima de 08 (oito) anos e, consoante regra do art. 109, IV do Código Penal, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos. Contudo, o art. 115 do mesmo diploma legal, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, como é o caso dos autos, conforme documento de identificação juntado ao IPL, logo o prazo prescricional já transcorreu considerando o termo inicial da prescrição (data da consumação do delito). Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, c/c art. 115 do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragança, 24 de maio de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00010212220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022---DENUNCIADO:ADSON FERNANDO
AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA 0001021-22.2020.814.0009 O
Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas
atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de
ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções
previstas nos artigos 33, caput da Lei n.11.343/06, pela pratica do seguinte fato delituoso: Segundo a
inicial acusatória, em síntese, no dia 30/01/2020, por volta das 18h:00m, na Av. Nazeazeno Ferreira, neste
município, o denunciado foi preso em flagrante delito, em sua residência, na guarda/depósito de petecas
de pedra do ÓXI (COCAINA). Segue narrando, a peça acusatória, que no dia e hora acima mencionados,
a polícia recebeu uma denúncia informando que o acusado estaria comercializando drogas em sua
residência, que diante da chegada da polícia, o acusado tentou empreender fuga, jogando a droga no
quintal da casa vizinha, que se tratava de 17 papelotes de ÔXI, que, no momento da prisão, o acusado
confessou a prosperidade da droga, informando que venderia cada papelote pelo valor de R\$ 10,00, que o
acusado vem sendo investigado devido ao grande movimento de viciados em sua casa. Que perante a
Autoridade Policial, o acusado utilizou seu direito ao silêncio. A Denúncia foi recebida em 06/06/2020,
conforme decisão às fls. 06. Laudo Toxicológico Definitivo, às fls. 04-verso. Defesa preliminar
apresentada, às fls. 13. Mantido o recebimento da Denúncia, foi realizada a audiência de instrução e
julgamento, através de videoconferência, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da Defesa
e interrogado o Réu. Tudo conforme termo às fls.20. Em alegações finais, a acusação entendeu que a
materialidade e a autoria emergem do conjunto probatório, pugnando pela condenação do Réu nos termos
da inicial acusatória e sem a aplicação da atenuante da confissão, visto que o réu confessou a prática de
crime diverso daquele que lhe é imputado e pelo afastamento da causa de diminuição de pena do art.33,
§4º da Lei n.11.343/06. Por sua vez, a defesa, em alegações finais orais, pugna pela desclassificação do
delito para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Não
existem preliminares a serem enfrentadas. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se
apurar no presente processado a responsabilização criminal de ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA,
já qualificado nos autos, pela prática do delito de tipificado no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06. A
materialidade delitiva encontra-se, sobejamente demonstrada pelo Auto de apreensão da droga, pelo
Laudo de constatação provisório (acostados aos APF), corroborados pelo Laudo Toxicológico Definitivo do
exame do entorpecente (acostado aos presentes autos), o qual conclui que a substância apreendida se
trata de 17 petecas, assemelhadas a CRACK, pesando 4g, apresentando resultado positivo para a
substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ¿COCAÍNA¿. No que tange a
autoria do crime, os depoimentos colhidos em juízo são suficientes para imputar ao Réu a narrativa
contida na Denúncia. Em audiência, a testemunha NATANAEL SOARES DE OLIVEIRA, policial civil,
declara: ¿Que havia denúncias de tráfico contra o acusado; que o acusado foi apresentado na delegacia
juntamente com 17 papelotes de ÔXI; que antes da prisão, o acusado vinha sendo monitorado pela polícia
em virtude de denúncias de tráfico de drogas; que as denúncias informavam que o acusado vinha
vendendo droga a viciados; que a droga apreendida com o acusado estava individualizada e pronta para
venda e consumo; que não foram encontrados outros apetrechos com o acusado, mas apenas a droga, à
qual estava pronta para comercialização; que na delegacia, o acusado confirmou que a droga apreendida
seria destinada à venda.¿ Já a testemunha GERSON ROSA DE MEASCOUTO, policial civil, afirma: ¿Que
participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que já havia várias denúncias de tráfico de
drogas contra o réu; que foi feito um levantamento de campo onde se constatou a entrada e saída de
viciados da residência do réu; que no dia da prisão, receberam uma denúncia de que o réu estaria
comercializando droga em sal residência; que foram até o local e com a chegada da polícia, o réu tentou
empreender fuga pelos fundos do imóvel; que o declarante visualizou o momento em que o réu tentou se
livrar da droga, jogando um sacão plástico branco para o quintal vizinho; que o referido saco continha 17
porções de pedras de ÔXI, embaladas e prontas para venda; que ao ser indagado o réu informou que a
droga era de sua propriedade e que teria comprado o entorpecente na feira de um cidadão conhecido
como ¿PEDRINHO¿ e que iria vender cada porção pelo valor de R\$10,00; que na delegacia o réu
também admitiu a propriedade da droga e que a mesma seria destinada à venda (...).¿ Corroborando, em
parte, os fatos narrados na denúncia, o acusado, durante seu interrogatório, confessou a propriedade da
droga, bem como a forma de sua apreensão. Confirmou que foi preso na posse da droga, que comprou o
entorpecente junto com amigos e que pagou R\$10,00 por cada papelote. Contudo, nega a finalidade da
mercancia do entorpecente, afirmando que a droga seria para seu consumo pessoal e de seus amigos.

Em que pese a negativa do acusado quanto à prática delitiva a si imputada, encerrada a instrução processual, verifico que existe um vasto lastro probatório acerca da materialidade e autoria delitiva. Nesse sentido, a versão apresentada pelo acusado se encontra totalmente divorciada das demais provas carreadas ao presente caderno processual, fazendo-se necessária sua responsabilização penal. As testemunhas que efetuaram a prisão do acusado e a apreensão da droga mostraram-se firmes e uníssonas ao afirmarem que o entorpecente, referido no laudo toxicológico acostado, foi encontrado na posse do acusado, o qual tinha a droga em depósito, sendo que no momento da fuga o acusado tentou se desfazer da droga jogando-a em um quintal. No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...).HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0.Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010. (sem grifos no original). O depoimento testemunhal de policias somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Em relação ao pedido da defesa, verifico não ser caso de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas. Isso porque a quantidade e a forma de embalagem (em porções divididas prontas para venda da droga apreendida) e, ainda, as circunstâncias da apreensão (no caso, após várias denúncias de intenso tráfico no local, o acusado foi flagrado na posse da droga, não sendo encontrado com o mesmo qualquer apetrecho geralmente utilizado por usuários, tais como cachimbo, etc.), tudo isso evidencia fins de traficância e não consumo pessoal. Assim, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto ao tráfico e afasto a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO.ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito". (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j, 25-5-1999, RT 72/682). A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pelo acusado. O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015,

preleciona que: ζ Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição. ζ Resta inconteste, portanto, que a conduta do Réu se amolda aos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, nas modalidades ζ adquirir ζ e ζ ter em depósito ζ . O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não foi demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-la da aplicação de pena. Pois bem, o conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. No entanto, verifico que o acusado preenche os requisitos previstos no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, é primário, de bons antecedentes e, até então, não há comprovação, transitada em julgado, de que se dedique à atividade criminosa, ou que integre organização criminosa. Assim, possui direito público subjetivo ao benefício da causa de diminuição de pena, na medida de 2/3, de acordo com o comando do dispositivo destacado. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, da Lei n.11.343/06 e, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1a fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidade de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2a fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, portanto, mantenho a pena anteriormente dosada. 3a fase: Verifico que o Réu se enquadra na hipótese prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.11.343/06, conforme fundamentação supra. Não se verificam causas de aumento de pena. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao quantum que foi aplicado. Em vista do comando contido no artigo 33, §2º, ζ c ζ , do Código Penal e, ainda, de acordo com os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo certo que o Réu preenche os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, §2º, 1ª parte, na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade, por se revelar absolutamente adequada ao caso, pois visa resgatar o sentimento humanitário do agente, cujos parâmetros serão estipulados em audiência admonitória a ser designada oportunamente. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, para seu devido e imediato cumprimento, se por outro motivo o Réu não estiver preso, tendo em vista que não verifico nenhum dos elementos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, aptos a sustentar o recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado,

comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 11.343/06. 6) Voltem conclusos os autos para designação de audiência admonitória com o fito de se estabelecer as regras da prestação de serviços à comunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 22 de setembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00020212820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU A??:
Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022---VITIMA:M. T. J. S. DENUNCIADO:JHONATAS PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JAMILTON DA COSTA FELIPE Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 157, §2º, II do Código Penal. RÉU: JHONATAS PEREIRA DA SILVA e JAMILTON DA COSTA FELIPE. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JHONATAS PEREIRA DA SILVA e JAMILTON DA COSTA FELIPE, qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 157, §2º inciso II do CP.

Segundo a denúncia, em síntese, na data de 23/02/2018, os acusados, empregando grave ameaça, roubaram a bolsa e o aparelho celular da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, tendo empreendido fuga e logo depois, sendo localizados e reconhecidos pela vítima. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB.

Recebida a denúncia (fl. 06), e realizada a citação, a defesa apresentou resposta à acusação (fls.10).

Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as vítimas, testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fl.50).

Por fim, em sede de Alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da Denúncia apresentada.

A defesa, em suas Alegações finais, pugna pela absolvição dos réus, e, alternativamente, pela desclassificação para o crime de receptação e, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais dos réus. É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor dos réus acima qualificados, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, II do CPB.

Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Não existem preliminares a ser analisadas, assim, passo ao exame do mérito causae. Aos réus foi imputada a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), cuja transcrição segue: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

No que tange à MATERIALIDADE do fato, verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de apresentação e apreensão de objeto.

No tocante à AUTORIA delitiva, em relação ao acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado, na fase investigativa, como sendo a pessoa que lhe abordou, com violência, causando-lhe lesões e subtraindo a res furtiva, ou seja, confirmou ser o réu um dos autores do fato.

Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra

prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DA MAJORANTE - art. 157, §2º, II, do CPB:

A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que o crime foi perpetrado mediante CONCURSO DE PESSOAS, visto que, o acusado, juntamente com outra pessoa, não identificada, concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos.

A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de *subtrair*, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila.

Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia da vítima (um aparelho celular), mediante ameaça, em concurso de pessoas, restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena.

Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado JHONATAS.

Passo ao depoimento da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, à qual durante a audiência de instrução e julgamento, narrou: *QUE* não conhecia os acusados; que só foi reconhecê-lo na delegacia; que o JHONATAS que lhe jogou no chão, mas antes ele tinha lhe jogado contra a grade da igreja, quando levantou o denunciado já estava com a bolsa e lhe jogou no chão novamente; que ficou com vários hematomas nas costas; que fez o exame de corpo de delito; que ficou muito nervosa; que o JHONATAS a abordou com a mão por baixo da camisa, como se estivesse com arma, que a vítima achava que ele estava armado; que recuperou o celular, mas teve que trocar a tela do celular e o chip; que seu celular custou R\$ 1.200,00; que estavam em uma moto pop preta; que não informou na delegacia que a moto seria branca; que somente levava o celular na bolsa; que a vítima reconheceu os dois acusados na delegacia como sendo os dois que lhe assaltaram.

Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório* 1. *No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente* 2. *A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes* 3.

A testemunha ERIK GEOVANE DE CARVALHO, em audiência de instrução e julgamento narrou: *QUE* participou da prisão do acusado; que estavam em ronda na cidade; que foram acionados para fazer policiamento de moto; que se depararam com essas características e fizeram o acompanhamento; que um dos acusados jogou um objeto para o mato; mas não pararam; que ao chegar na delegacia a vítima reconheceu o acusado; que localizaram os acusados com as características passada pelo CIOPS, que era uma moto pop; que o celular estava na posse deles. A testemunha JOSÉ RONALDO DA CONCEIÇÃO, em audiência de instrução e julgamento narrou: *QUE* participou da prisão do acusado; que a vítima reconheceu os acusados; que foi devolvido o celular para a vítima; que não conseguiram pegar a arma de fogo, pois os acusados jogaram a algo fora, que acredita ser a arma; que quando viram a polícia tentaram se evadir.

O acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, NEGOU o delito, durante seu interrogatório, prestado em juízo, vejamos: *Que os fatos imputados a ele não são verdadeiros; que estava trabalhando na orla, estava vendendo lanche; que um menino passou vendendo o celular; que viu o JAMILTON e pediu uma carona; que foram até o bairro da AIDEIA para vender o celular; que iria ganhar 20,00 reais; que não sabe dizer o porquê a vítima lhe reconheceu; que quando a vítima viu o celular começou a dizer que o denunciado tinha cometido o assalto; que não estava armado; que já tinha sido preso antes; que só tinha pedido carona para o JAMILTON*.

O acusado JAMILTON DA COSTA FELIPE também NEGOU a participação no delito. Em que pese a negativa do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, verifico que suas alegações não se amoldam às demais provas colhidas neste caderno processual. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA é culpado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, visto que, restou comprovado que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal imputado na denúncia, conforme

fundamentado acima, conduta que está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, a responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO RÉU JAMILTON DA COSTA FELIPE: Em relação ao réu JAMILTON DA COSTA FELIPE, em que pese a vítima, durante seu depoimento em Juízo, ter feito menção ao nome do réu como sendo um dos autores do crime, verifico que, durante a fase investigativa, no calor dos acontecimentos, momento mais indicado para se fazer o reconhecimento dos agressores, a vítima fez o reconhecimento tão somente do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme depoimento acostado às fls. 05 do IPL. Insta consignar que durante a instrução processual não se submeteu os réus ao reconhecimento pessoal previsto na lei processual penal vigente, tampouco a vítima teve contato com os réus. Diante de tal contexto fático, subsistem dúvidas acerca da autoria delitiva imputada ao corréu JAMILTON, não recomendando a imposição de um decreto condenatório. O art. 386. do CPP traz a seguinte redação: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação.” Nos termos do Princípio do favor rei, ou princípio do *in dubio pro reo*, no processo penal, a dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Nessa esteira, em observância ao referido preceito, considerando-se que, após a instrução processual, persistiram dúvidas quanto a participação do réu JAMILTON DA COSTA FELIPE no evento criminoso, resta necessária e justa a sua absolvição da imputação que lhe é feita na exordial acusatória, isso nos termos do art. 386, VII do CPP. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JHONATAS PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), bem como para ABSOLVER o réu JAMILTON DA COSTA FELIPE da imputação constante da denúncia, o que faço nos termos do art. 386, VII do CPP. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JHONATAS PEREIRA DA SILVA: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade do réu não excede aos limites do tipo penal; o réu não registra Maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros, na espécie, as circunstâncias são neutras; as consequências também são neutras, eis que, o bem foi recuperado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da menoridade relativa do réu, eis que, o mesmo era menor de 21 anos à época dos fatos, contudo, deixo de aplicá-la, vez que, a pena-base já fora fixada no mínimo legal. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presente a causa de aumento de pena do inciso II do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3, indo a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo para cumprimento de pena o regime SEMIABERTO. DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME: Em atenção art. 33, § 2º, *in fine*, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA: Verifico que o condenado se encontra preso preventivamente desde a data de 23/02/2018, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a PROGRESSÃO do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto. Diante do exposto, procedo à PROGRESSÃO do regime semiaberto para o regime ABERTO, face à detração. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando a progressão de regime, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas

processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos condenados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 09 de maio de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara

PROCESSO: 00080688120198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/05/2022---DENUNCIADO:SABRINA MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará VITIMA:A. S. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPO PENAL: art. 33 da Lei 11.343/06. RÉ: SABRINA MARTINS RODRIGUES SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de SABRINA MARTINS RODRIGUES, dando-a como incurso nos termos do artigo 33, da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, na data de 23/09/2019, neste Município, a acusada foi presa em flagrante, uma vez que tinha em depósito e guardava em sua residência, em desacordo com determinação legal e regulamentar, 43 porções de substância vulgarmente conhecido por MACONHA. A denunciada foi presa em flagrante e a droga foi levada à Delegacia de Polícia para os procedimentos legais. Ao final, afirma o Parquet que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão presentes nos autos, e por fim, requer a condenação da ré como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida (fls. 09) A denunciada foi regularmente citada e a Defesa Escrita apresentada às fls.12. O Laudo toxicológico definitivo consta à fl.31. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia, afirmando certeza de sua autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da ré, alegando inexistência de provas, quanto a autoria delitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor da ré acima qualificada, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado.

Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito.

Pois bem, o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado a ré, é doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, perfazendo-se com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. a. DA MATERIALIDADE: Da análise dos autos, constato que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada através do auto de apreensão da droga, laudo de constatação provisório de substância entorpecente (acostados ao IPL) e laudo toxicológico definitivo de fls. 31, corroborados pela prova testemunhal, à qual demonstra que foram apreendidos no interior da residência da ré, mais precisamente dentro de seu quarto, escondido dentro de um travesseiro, 43 porções de MACONHA prensada, pesando 30,766g, restando, assim, incontroversa a materialidade do delito. b. DA AUTORIA DELITIVA: Quanto à autoria delitiva, verifico que esta também é certa, visto que restou confirmado, ultimada a instrução probatória, durante a revista realizada na residência da ré, mais precisamente no interior de seu quarto, a droga acima referida foi encontrada escondida dentro de seu travesseiro e em desacordo com autorização ou determinação legal. Restando, pois, incontestada a autoria do delito na pessoa da acusada. Valendo ressaltar que, de acordo com os depoimentos colhidos, o local onde foi apreendida a droga encontrava-se fechado, sendo que, no momento da apreensão foi a própria ré quem abriu a porta do quarto, com sua chave, o que só vem a confirmar a propriedade da droga quanto a pessoa da ré. Verifico, ainda, não ser caso de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas, visto que, pela quantidade da droga e pela forma de disposição em que foi encontrada droga (43 porções), bem como pelo fato de ter sido apreendido também certa quantia em dinheiro em poder da

ré, tudo indica fins de traficância e não para consumo pessoal. Assim, afastado a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: ζ PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito" (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j. 25-5-1999, RT 72/682). "É inteiramente procedente a ação penal que atribuí infração de tráfico ao agente preso em flagrante na posse ilícita de substância tóxica, condicionada em invólucros plásticos, em pequenas quantidades, sendo inadmissível a desclassificação, se não foi produzida prova idônea para evidenciar a finalidade exclusiva de uso próprio, especialmente quando os elementos probatórios tendem a convencer que o réu dedicava-se a venda da droga, caracterizando a traficância" (TAPR, Ap. 84.521-4, 1ª cam., rel. Juiz Luiz César de Oliveira, j. 29-2-1996, RT 733/683). O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, dispõe: ζ Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ζ A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pela acusada. Assim vejamos: O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que: ζ Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição. ζ Ainda na lição do referido mestre: "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição gratuita ou onerosa) do entorpecente" (TJRN, Ap. 99.000136-9, Cam. Crim., rel. Des. Armando da Costa Ferreira, j. 15-10-1999, RT 776/663). "Para a configuração do delito não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, fazendo-se, também, inexigível, a tradição, para a consumação" (TJSP, Ap. Crim. 899.394-3/0, 61; Cam, do 3ª Gr. da S. Crim., rel. Des. Marco Antônio, j. 25-10-2007, Boletim de Jurisprudência n. 136). ζ Resta incontestado, portanto, que a conduta da ré se amolda ao tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, eis que, guardava e tinha em depósito a droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha EDSON LUIZ DOS SANTOS, PM, afirmou em Juízo que participou da prisão da acusada, que no dia dos fatos, estavam fazendo rondas, quando foram informados de uma tentativa de homicídio, que de posse das características do suspeito, passaram a diligenciar em busca do mesmo, que foram até um bar de posse da mãe do suspeito, local onde o mesmo foi localizado, que nesse momento a acusada SABRINA se identificou como mãe do suspeito, que o suspeito foi conduzido até a delegacia, que a acusada foi até sua residência com os policiais para pegar os documentos do filho (suspeito), que nesse momento a acusada autorizou uma revista no imóvel, oportunidade em que foi localizado no interior de um travesseiro, dentro do quarto da acusada, certa quantidade de MACONHA, que a droga estava ζ dolada ζ , em porções pronta pra venda, que também foi encontrado dinheiro com a acusada, que no momento da apreensão apenas a acusada estava no imóvel. A testemunha CRISTIAN PEREIRA FERREIRA, PM, em Juízo, declarou que, participou da prisão da

acusada, que inicialmente estavam efetuando a prisão do filho da acusada, quando a mesma se dirigiu até sua residência para pegar os documentos do seu filho, que nesse momento os policiais encontram a droga no interior do imóvel da acusada, que se tratava de MACONHA, que a droga estava separada em porções, pronta pra venda, que já houve relatos de mercancia de droga pela acusada na região onde ocorreram os fatos. CLECIO WILLIAN OLIVEIRA BRITO, testemunha compromissada, declarou que participou da prisão da ré, que receberam uma denúncia contra o filho da acusada, pelo crime de homicídio tentado, que foram até o bar da acusada que é mãe do suspeito, que após a prisão do suspeito, a acusada foi acompanhada dos policiais até sua residência para pegar os documentos de seu filho, que os documentos estavam dentro do quarto da acusada, que com a devida autorização, entraram no cômodo, quando o declarante percebeu uma grande quantidade de travesseiros fora do comum, então, pegou um dos travesseiros e percebeu algo estranho, momento em que abriu o travesseiro e encontrou 2 sacos contendo 43 porções de maconha, que a droga estava em porções prontas pra venda, que a acusada disse que o quarto era seu, inclusive ela tinha a chave do cômodo, sendo ela a pessoa que abriu a porta para os policiais entrarem no cômodo. A ré, durante seu interrogatório negou a prática delitiva. Contudo, não conseguiu explicar o fato de não ter percebido que a droga estava dentro de seu travesseiro, de forma que, sua versão encontra-se totalmente divorciada do arcabouço probatório colhido nos autos. Informou que não tem nada contra os policiais que foram ouvidos nos autos, que os mesmos só estão fazendo seu trabalho e que já foi detida outra vez sob acusação de tráfico de drogas. Como demonstrado, a prova carreada aos autos é mais que suficiente a garantir a certeza da autoria do fato criminoso atribuído à acusada, de forma que, não se apresenta outro caminho viável a não ser sua condenação pelo crime inserto na peça vestibular. Passo à jurisprudência nesse sentido: çEMENTA: TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, RESTANDO CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO QUANTO A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE REFERENTES À PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. GENÉRICA. FATOS QUE SÃO COMUNS AO TIPO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. PENA QUE PASSA A SER DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 416 DIAS MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2018.04421464-29, 197.400, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-30, Publicado em 2018-10-31)ç.

Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta da ré subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal da acusada, nos termos nas alegações finais do Ministério Público é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para CONDENAR a ré, acima qualificada, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. Atento ao art. 59 e 68, ambos do CP c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da reprimenda legal. a) CULPABILIDADE: moderada, pois embora tenha agido com dolo específico da traficância, visto que sabedora de sua atividade ilícita e nefasta na busca de lucro fácil, o dolo é ínsito ao tipo em evidencia, não havendo nada a valorar; b) ANTECEDENTES: a ré não registra maus antecedentes criminais, conforme certidão acostada, tratando-se de ré primária, tendo-se como circunstância neutra, não havendo nada a valorar; c) CONDUTA SOCIAL: o agente que exerce o tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, contudo, nada há de específico nos autos que macule sua conduta social. d) PERSONALIDADE: não aferida, tida como presumidamente normal; e) MOTIVOS: próprios do delito, qual seja, a obtenção de lucro fácil e elevado à custa do sofrimento alheio, mormente de pais e familiares que quase diariamente buscam desesperadamente ajuda neste Juízo para livrar seus entes queridos de tamanho flagelo, nada havendo a valorar; f) CIRCUNSTÂNCIAS: de regra, inerente ao tipo criminal, qual seja, a clandestinidade, nada havendo a valorar; g) CONSEQUÊNCIAS: é fato que o delito põe em risco a saúde pública de forma epidêmica, o que é gravíssimo, advindo consequências danosas à sociedade em geral a elevado custo social e sanitário, levando-se inclusive à morte e, ainda, sabe-se que da prática do ilícito em questão

decorrem inúmeros outros, sem olvidar que tal prática delitativa atinge incisiva e diretamente a população jovem, impedindo-lhe o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e laboral, contudo, nada restou aferido de consequências concretas nos autos, nada havendo a valorar. Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, atento à natureza da droga (MACONHA) e à quantidade apreendida, e considerando que a pena para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 a 1500 dias-multa, estabeleço como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando tratar-se de ré primária, e que não restou comprovado que a mesma se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, à base de 1/3 (um terço), redimensionando a pena para 03 anos e 04 meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.

Quanto à pena de multa, em nome do princípio da proporcionalidade, a considerar a situação econômica da ré - seja no número de dias-multa, quanto no valor de cada dia-multa. Diante de tais considerações, fixa-se a pena de multa em 500 dias-multa, de tal sorte que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizada a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos termos do art. 33, § 1º, alínea c/c do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No caso sob exame, cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJE/PA e prestação de serviços à comunidade, por se revelar esta adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo esta se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo restante da pena a ser cumprida, junto a uma das entidades enumeradas no §2º do art. 46 do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução do local de residência do reeducando, devendo ser cumprida à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do reeducando. Deverá ser cientificado ao condenado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, do CPB), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO à ré, o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE O competente ALVARÁ DE SOLTRA em favor da ré. Condeno a ré nas custas processuais, devendo as mesmas serem calculadas pelo setor competente. Quanto à droga apreendida, determino sua incineração nos termos do art. 32, §2º da Lei 11.343/06, em tudo observadas as cautelas legais. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; proceda-se o lançamento, ao final, do nome da acusada no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 23 de março de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00112256220198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022---VITIMA:E. R. S. M. AUTORIDADE
POLICIAL:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO DENUNCIADO:JORGE LUIZ FRAZ DOS REIS
Representante(s): OAB 30215 - JOAO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA
0011225-62.2019.814.0009 O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de JORGE LUIZ FARIAS DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, §9º do Código Penal c/c art. 7ª, I da Lei n.11.340/06 e artigo 24-A também da Lei n.11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra a peça acusatória, em síntese, que na data de 28/12/2019, por volta das 21h:00min, na residência da vítima, no bairro Vila Sinhá, nesta cidade, o acusado agrediu fisicamente sua ex-companheira, a vítima ELIS REGINA DA SILVA MARTINS, desferindo um soco no rosto da vítima e uma paulada nas costas da mesma. Segue narrando a denúncia, que acusado e vítima conviveram por 10 anos, resultando 3 filhos da união, que o casal se separou há aproximadamente 1 ano, em virtude das constantes agressões do acusado contra a vítima. Ainda segundo a denúncia, o acusado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sendo preso em virtude de tal ato. Perante a autoridade Policial, o acusado confessou o crime. Laudo Pericial da vítima às fls. 18/19 do IPL. A Denúncia foi recebida em

27/08/2020, conforme decisão acostada. O Réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação em audiência, conforme termo acostado. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado, nos termos da Denúncia. Já a defesa, em alegações finais, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar, no presente processado, a responsabilização criminal do denunciado, pela prática do delito tipificado na exordial acusatória. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou parcialmente comprovada. Do crime de lesão corporal: De plano, cabe mencionar que, nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima é de extrema relevância para a elucidação dos fatos, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Sendo assim, os testemunhos prestados pela vítima, tanto em Juízo quanto em sede policial, que incriminam de forma segura e firme o denunciado, conforme ocorre nos presentes autos, são suficientes como prova condenatória, especialmente pelo fato de não se formalizar qualquer elemento concreto que permita suspeitar de equívoco ou má-fé. A vítima ELIS REGINA DA SILVA MARTINS, em audiência, declarou: ¿Que conviveu com o acusado há 9 anos; que no dia dos fatos, a declarante se encontrava separada do acusado, quando o mesmo chegou em sua residência, bêbado, deitou-se na cama de sua filha e disse que não iria sair de lá; que sua filha queria que seu pai saísse da cama, então, iniciou-se uma discussão; que o acusado veio e começou a questionar a vítima sobre a discussão com sua filha, então o acusado desferiu um soco no rosto da vítima e passou a desferir golpes em suas costas com uma tranca de madeira; que sua filha foi pra rua pedir socorro; que depois, a vítima procurou a delegacia pra registrar os fatos; que devido às lesões causadas pelas agressões do acusado, a declarante permaneceu sem poder trabalhar por cerca de uma semana; que esta não foi a primeira vez que o acusado agrediu a vítima; que a vítima teme por sua vida; que o acusado fica mais agressivo quando está bêbado; que depois que o acusado agrediu a vítima, esta tentou arremessar um tijolo contra o acusado, mas não o atingiu; que a vítima empurrou o acusado na tentativa de se defender; (...)¿. O réu, durante seu interrogatório, confessa, em parte, a prática delitiva, declarando que desferiu um soco no rosto da vítima, que também xingou a vítima. Contudo, nega tê-la agredido com uma tranca de porta. Declara que seu filho, de 3 anos de idade, presenciou os fatos. O acusado se declarou arrependido de ter desferido um soco na vítima. O Laudo Pericial realizado na vítima, acostado às fls.18 do IPL, concluiu que: ¿(...) há nexos de causalidade entre as lesões apresentadas pela pericianda e a agressão relatada. Ainda, de acordo com o referido laudo, houve ofensa à integridade física da pericianda, ocasionada por ação contundente. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 129, §9º, do Código Penal. Do crime do art. 24-A da Lei n.11.340/06: No tocante ao crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, verifico que, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. Os depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na fase judicial confirmaram os fatos narrados na denúncia. O acusado, após ser intimado a cumprir medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, retornou à casa da vítima, mesmo com determinação expressa para manter afastamento da vítima. Vale ressaltar que, no caso dos autos, ainda que houvesse o consentimento tácito da vítima para que o réu retornasse ao imóvel, tal circunstância não tem o condão de excluir a tipicidade do delito, vez que, o sujeito passivo da referida infração não consiste tão somente na vítima, mas sim no Estado, o qual teve sua ordem desobedecida quando o acusado descumpriu as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, mesmo estando ciente das suas obrigações. É nesse sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS. CONSUNÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECONCILIAÇÃO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros meios de prova. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações foram confirmadas pelo depoimento, na fase judicial, da policial militar que acompanhou os fatos, pela confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e demais provas documentais. 2. Evidenciado pelo depoimento da vítima e da testemunha policial a existência de desígnios autônomos e dolo diverso no descumprimento das medidas protetivas e na prática do crime de ameaça não se aplica o princípio da consunção, o qual exige nexos de dependência entre as condutas, que ocorre quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de

execução para outro crime. 3. Não é atípica a conduta quando demonstrado o descumprimento das medidas protetivas contra a vontade da vítima. 4. Ainda que existisse o consentimento da vítima, não seria o caso de se excluir a tipicidade da conduta, em razão da existência de medidas protetivas vigentes, das quais o acusado tinha ciência, e tendo em vista que o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica, mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. 5. A reconciliação posterior do casal não exclui o dolo das condutas dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00024769120188070007 DF 0002476-91.2018.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do concurso material de crimes: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, dá-se o concurso material (ou real) quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. São requisitos do concurso material: (A) a pluralidade de condutas; (B) a pluralidade de crimes. No caso dos autos, há de se reconhecer o concurso material entre o crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 e aquele descrito no tipo do art. 129, §9º do CP, vez que o acusado mediante mais de uma ação praticou dois crimes, devendo ser-lhe aplicada a regra do cúmulo material, quando da fixação das penas. Assim, verifico que o conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar as condutas do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JORGE LUIZ FARIAS DOS REIS, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal e do artigo 24-A, da Lei n.11.340/06. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Da pena pelo art. 129, § 9º do Código Penal: 1ª fase: Analisadas as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. 2ª fase: Presente a atenuante da confissão. Contudo, deixo de aplicá-la, eis que a pena-base fora fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. 3ª fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) meses de detenção. Da pena pelo crime do art. 24-A da Lei n.11.340/06: 1ª fase: Analisadas as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias são atinentes ao tipo. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou desfavorável ao Réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) meses de detenção. Como já esposado na fundamentação acima, no caso incide a regra do concurso material entre os crimes do art. 24-A da Lei 11.340/06 e o art. 129, §9º do CP, conforme os termos do art. 69, do CP, devendo ser aplicada a regra do cúmulo material. Assim, procedo ao somatório das penas do réu, chegando à PENA DEFINITIVA de 06 (seis) meses de detenção para os crimes acima mencionados. O Réu deverá cumprir a pena determinada no regime aberto, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea c/c, do Código Penal e, ainda, conforme preceituam os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF. Deixo de proceder à substituição estabelecida no artigo 44, do Código Penal, ante a limitação prevista no inciso I, do referido dispositivo legal, eis que se trata de delito praticado com violência à pessoa. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão (art. 5º, inciso LVII, CRFB), tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da reprimenda, nos termos da Lei n. 7.210/84; 3) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 686, do Código de Processo Penal; 4) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da

Constituição Federal; 5) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais, em observância norma contida no artigo 809, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 24 de fevereiro de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00075367820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: M. G. R.

AUTORIDADE POLICIAL: D. D. Z.

INDICIADO: M. R. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00010609220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. S. L. F.
 Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)OAB 21422 -
 FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: H. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P.
ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento a solicitação feita pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza - CE nos autos da Carta Precatória Proc. 0011199-42.2021.8.06.0001, procedo a intimação do representante legal do réu E. D. S. L. F. para participação da audiência de oitiva da testemunha H.C.S.D.SS, agendada para o dia 12/07/2022, às 14:50 horas, visto que ocorrerá de forma híbrida naquela comarca através do aplicativo Microsoft Teams (Link de acesso à sala de audiências: <https://link.tjce.jus.br/b84951>), cujo contato prévio poderá ser feito através do endereço eletrônico: for12cr@tjce.jus.br. Nos termos do art. 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei. Bragança, 25 de maio de 2022.
 Kelly Batista da Silva - Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00049839220168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/09/2021---REQUERENTE:SAMUEL DA SILVA LIMA
 Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB
 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) TERCEIRO:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA.
 0004983-92.2016.8.14.0009 SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por SAMUEL DA SILVA LIMA, no qual juntou documento comprobatório de propriedade. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA JUNIOR contestou o pedido alegando ter adquirido o bem regularmente. O Ministério Público se manifestou opinando pela remessa ao Juízo Cível. O Juízo Cível devolveu o processo, considerando se tratar de matéria criminal. Anoto que inexistente manifestação da autoridade policial quanto à utilidade do bem apreendido às investigações ou ao processo penal. Por fim, registro que o bem se encontra apreendido desde 2016 e que não notório o prejuízo causado ao proprietário e vítima do crime em apuração neste Juízo, uma vez que o bem perde valor a cada ano que passa. O relatório do relator. Em havendo prova da propriedade do bem apreendido, será este restituído desde que não interesse ao processo (art. 118 do CPP) ou não constitua produto do crime ou instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 119 do CPP c/c art. 92 do CP). No caso, o Requerente comprovou a propriedade mediante juntada do licenciamento no trânsito. A materialidade do crime de que foi vítima SAMUEL DA SILVA LIMA também resta comprovada, estando em apuração a autoria e responsabilidade penal de EDER AVELINO FORTUNATO e RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS. Em sentido contrário, não há uma única prova idênea em favor de RAIMUNDO SILVEIRA LIMA JUNIOR, que, supostamente, teria negociado o carro com RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS. Assim, não havendo interesse para a apuração dos fatos e estando

devidamente provado a propriedade do bem, o caso Ã© de deferimento do pedido. Diante do exposto, defiro a restituÃ§Ã£o do automÃ³vel MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC LS, ANO/MODELO 2013/2014, PLACA OTA 5068, COR VERDE, CHASSI 9BGSU19FOEB176639, CÃDIGO RENAVAL 0058338333-5, e todos os documentos que o acompanham, a SAMUEL DA SILVA LIMA. Estando o veÃ­culo sob a custÃ³dia da autoridade policial, notifique-a para que entregue o bem ao legÃ­timo proprietÃ¡rio, bem como envie o termo de entrega a este JuÃ­zo. CÃ³pia desta decisÃ£o servirÃ¡ de ofÃ­cio e alvarÃ¡ judicial. RestituÃ­do o bem, proceda-se a secretaria como a baixa da informaÃ§Ã£o de apreensÃ£o do veÃ­culo junto ao SAJ e SNBA/CNJ. Transitada em Julgado esta decisÃ£o, archive-se, dando-se baixa na tramitaÃ§Ã£o. BraganÃ§a, 12 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÃNTARA Juiz de Direito

Processo n. 0002330-43.2010.8.14.0009 ç Art.157, § 2º, I e II, do CÃ³digo Penal

Autor: MINISTERIO PÃBLICO DO ESTADO

RÃ©u: MARCELO REIS DA SILVA

WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA. Representante: FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA ç OAB/PA6440 (ADVOGADO)

SENTENÃA/MANDADO Vistos etc.

O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, com base no InquÃ©rito Policial nº 52/2010.000459-3, ofereceu denÃºncia contra MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CÃ³digo Penal.

Narra a denÃºncia que no dia 29/07/2010, por volta de 9h30 planejaram e praticaram roubo contra a vÃ­tima Paulo Gilmar Lima da Costa.

Consta que acusados estavam parados na beira da estrada consertando pneu da motocicleta quando a vÃ­tima e um amigo passaram trafegando numa motocicleta e pararam para oferecer ajuda momento em que os acusados anunciaram o assalto tendo o segundo denunciado apontado uma arma de fogo para a vÃ­tima e o primeiro acusado subtraÃ­do a motocicleta, sendo que saÃ­ram levando a motocicleta, mas foram presos em flagrante.

InquÃ©rito Policial fls. 05/50.

Auto de ApreensÃ£o a apresentaÃ§Ã£o de objeto e Entrega fls. 30/31.

PrisÃ£o em flagrante fls. 05 e seguintes (29/07/2010). DecisÃ£o concessiva de liberdade provisÃ³ria ao rÃ©u WALDINEY em 02/02/2011 (fls. 91) e ao rÃ©u MARCELO em 16/02/2011 (fls. 102).

DenÃºncia recebida em 03/08/2010 (fls. 57).

CitaÃ§Ã£o fls.65 verso (MARCELO).

Defesa preliminar Ãs fls.59/63 (MARCELO).

RegularizaÃ§Ã£o do nome do rÃ©u WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA (fls. 70).

Citação fls.80 verso (WALDINEY).

Defesa preliminar às fls. 82/83 (WALDINEY).

Afastada hipótese de absolvição sumária, às fls. 86 foi designada audiência de instrução.

Audiência de instrução às fls. 91, ocasião em que deferida Liberdade Provisória ao réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA.

Audiência de instrução às fls. 105, ocasião em que deferida Liberdade Provisória ao réu MARCELO REIS DA SILVA e realizado o interrogatório do réu MARCELO fls. 112/113, bem como ouvidas testemunhas e vítima fls. 114/115.

Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 126/129, pugnando pela condenação dos réus nos termos da inicial, visto comprovadas materialidade e autoria do roubo majorado.

Alegações finais da Defesa, às fls. 118/122 (WALDINEY) e 132/137 (MARCELO), requerendo a absolvição do réu com fundamento em ausência de provas e, subsidiariamente pugnando pela aplicação de pena mínima.

Certidão redistribuição fls. 138.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente fase procedimental de julgamento objetiva, consoante as provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado.

Por primeiro, consigno que os réus foram acusados inicialmente de prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, CP e, assim serão julgados com base na mesma legislação à época dos fatos, visto que recente reforma da legislação penal conforme Lei n. 13.654/2018, traz sanção mais rigorosa para a majorante de emprego de arma (antes descrita no inciso I do dispositivo), assim não poderei retroagir para piorar a situação dos réus, pelo que devem responder na mesma forma que imputada na inicial conforme legislação anterior nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Pois assim, em face de MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, é atribuída a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

...

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço a metade

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas

Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma inconteste que o delito ocorreu e foi praticado pelos réus em co-autoria e com emprego de arma de fogo apreendida (Auto de Apreensão

fls. 30)

Prova da materialidade consta em Auto de Apreensão a apresentação de objeto e Entrega fls. 30/31.

Prova da autoria, por sua vez, encontram-se às fls. 112/115, conforme declarações uníssonas, minuciosas e consonantes de vítima e testemunha e relatos do réu WALDINEY que delata comparsa e que a despeito de afirmar que se encontrava com o réu MARCELO alegou surpresa com o ato do comparsa de anunciar o assalto. O réu MARCELO, não compareceu a relatar sua versão dos fatos.

No caso, tentativa de defesa pelo réu WALDINEY restou isolada no contexto probatório, para além de nada crível e, assim, frustrada (fls. 112/113).

Ora, vítima reconheceu réus e afirma que o réu WALDINEY estava na garupa e foi quem empunhou a arma de fogo (fls. 115), e, da mesma forma afirma a testemunha (fls. 114), que apreendeu a arma de fogo em poder do réu WALDINEY, quando da prisão. Confira-se:

Vítima Manoel Raimundo da Luz Borges (fls. 115): que reconheceu neste fórum o acusado Marcelo como um dos autores do delito; Que no dia dos fatos, o declarante estava seguindo no sentido Bragança à localidade de Quatro Bocas na garupa da moto da vítima Paulo Gilmar, que ao passar na Localidade Tijoca viram dois elementos que haviam passado pelo declarante e Gilmar numa moto, fazendo sinal para Gilmar parar; que ao pararem a motocicleta, o outro assaltante companheiro do acusado Marcelo, sacou um revolver e apontou para a vítima Paulo Gilmar; que o acusado Marcelo e o outro elemento estavam parados na ocasião em que o denunciado Marcelo disse para o outro elemento atirar em Paulo Gilmar para o mesmo entregar a moto; que Marcelo chegou a revistar o declarante e Paulo Gilmar; que ao fim do assalto, Marcelo e o outro elemento subtraíram a moto e fugiram do local; ...; que o declarante reconheceu os dois acusados na Depol...;

Testemunha Clisme Cley de Oliveira Quadros (fls. 114): que encontrou os dois acusados no trajeto sendo que Marcelo estava conduzindo uma moto e ao passo que o denunciado Waldiney estava na garupa, como qual foi encontrado uma arma, um revolver calibre 38; ...;

Diante disso, não restam dúvidas de que vítima e testemunha corroboram a versão acusatória. E réu WALDINEY delata o comparsa, relatando que estava na situação mas não estava envolvido, olvidando-se que vítima o reconheceu como quem portava a arma, e a testemunha depõe que a arma foi apreendida em poder deste réu WALDINEY, portanto, não havendo eu de falar em absolvição dos réus, pois formado o convencimento do julgador quanto à prática do crime pelos réus em co-autoria.

No que tange às majorantes, da mesma forma comprovadas, assim o emprego de arma de fogo (Auto de apreensão de fls. 30), empregada pelo réu WALDINEY, bem como a coautoria, visto que confirmada a autoria do roubo pela vítima, testemunha e próprio réu, em companhia do comparsa, conforme relatos supra transcritos. A corroborar:

CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO - PROCEDENCIA PARCIAL - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO - PALAVRA DA VITIMA - IMPORTANCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - QUALIFICADORA DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VITIMA - APELOS DESPROVIDOS. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular. 2. Para caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige a realização de perícia ou apreensão da arma de fogo, desde que o seu uso reste comprovado por outros meios de prova. (TJPR em Processo ACR 7188472 PR 0718847-2 - Orgão Julgador 4ª Câmara Criminal em Publicação DJ: 584 em Julgamento 10 de Fevereiro de 2011 em Relator Carvílio da Silveira Filho);

Assim, diante de exaustiva argumentação supra, e, comprovadas autoria e materialidade, bem como

majorantes de emprego de arma e coautoria, devem ser condenados Réus, na forma da lei.

Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: "De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, conseqüentemente, ausente qualquer debate em contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização decorrente da prática de infração penal.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os réus MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime de roubo agravado, tipificado no art. 157, § 2º, I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.**

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue.

Réu MARCELO REIS DA SILVA

A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais *nos termos da Súmula 444 do STJ* (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), conforme fls.; não constam informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal; as *circunstâncias* dentro da espécie e; as *consequências* do crime restaram normais à espécie e; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito.

Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, em privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP.

Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho no patamar supra.

Na terceira fase, verifico que inexistem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrem, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) do § 2º do art. 157 do CP, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (01 ano, 07 meses e 06 dias), pelo que fica o Réu **MARCELO REIS DA SILVA definitivamente condenado à pena de 05 anos, 07 mês e 06 dias de reclusão e pagamento de 110 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.**

Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em **regime semiaberto**, já considerada a detração penal nos termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que preso flagrante na data de 29/07/2010 (fls. 05) e solto em 16/02/2011 (fls. 102), conforme decisão concessiva de liberdade provisória, assim permanecendo preso por 06 meses e 18 dias.

O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP).

Deixo de proceder a substituição da pena visto que não preenche pressupostos legais dos artigos 44 e 77 do CP.

Réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA

A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais *nos termos da Súmula 444 do STJ* (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), conforme fls.; não constam informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal; as *circunstâncias* dentro da espécie e; as *consequências* do crime restaram normais à espécie e; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito.

Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, em privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP.

Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho no patamar supra.

Na terceira fase, verifico que inexistem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrem, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) do § 2º do art. 157 do CP, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (01 ano, 07 meses e 06 dias), pelo que fica o **Réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA definitivamente condenado à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 110 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.**

Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em **regime semiaberto**, já considerada a detração penal nos termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que preso flagrante na data de 29/07/2010 (fls. 05) e solto em 02/02/2011 (fls. 91), conforme decisão concessiva de liberdade provisória, assim permanecendo preso por 06 meses e 04 dias.

O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP).

Deixo de proceder a substituição da pena visto que não preenche pressupostos legais dos artigos 44 e 77 do CP.

Em razão de responderem ao processo em liberdade após obterem concessão de liberdade provisória, sem alterações na situação fática e sem evidência de fuga ou risco a ordem pública, **CONCEDO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP.**

Certificado o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal.

Custas pelo réus.

Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com

a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08.

P. R. I. C.

SERVE COMO MANDADO.

Bonito, 21 de maio de 2019.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA - Juíza de Direito da Comarca de Bonito, AUXILIANDO BRAGANÇA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 01403332920158140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 ; REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE: GERCINA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6958 ;
CARLOMAN JÚNIOR CONCEIÇÃO ARAÚJO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 6967 ; JULIANA
QUEIROZ BASTOS LIMA (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante petição de fls. 137 a 140, intime-se a
Dra. Juliana Queiroz Bastos Lima, advogada, OAB/TO n. 6967 para manifestar-se, em 15 dias. 2. Após,
retornem os autos conclusos. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. São Geraldo, 22 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Autos nº 0001761-85.2017.8.14.0105 REQUERENTE MARIA CREUSA RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO OABPA 20.548 NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO REQUERIDO CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ-CELPA ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES OABPA12.358 DECISÃO. Vistos etc. Em atenção ao teor do petitório retro, **DETERMINO** o desarquivamento provisório dos autos e alteração da fase processual. Considerando o cumprimento da sentença prolatada no dia 06/07/2018, conforme relatório de extrato de subconta, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento do valor em nome da parte autora, **MARIA CREUSA RIBEIRO PEREIRA**, inscrita no CPF sob nº 626.059.092-04. Após, **RETORNEM-SE** os autos ao descanso eterno. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.I.C. Concórdia do Pará, 24 de maio de 2022. **IRAN FERREIRA SAMPAIO** Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0001184-53.2018.8.14.0144. Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência. Requerente: TAIANA DA COSTA SENA ¿ Advogado (a): Dr. (a): DANIEL JOSÉ DANTAS DA COSTA ¿ OAB/PA - 24.400 e TAYANA CRISTINE WANZELER DE CASTRO - OAB/PA ¿ 26.507. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA ¿ 24.906. Processo nº 00011845320188140144 DESPACHO Cumpra-se decisão de fl.74, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de praxe. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022). **Processo nº 0001822-52.2019.814.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO ¿ Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo nº 00018225220198140144 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022) **PROCESSO N. 0002147-95.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N. 00021479520178140144 SENTENÇA** MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS ANJOS e PEDRO SOUZA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados na peça inaugural, requereram a adoção do menor KAUÃ DOS ANJOS, ambos também qualificados na inicial, argumentando, em suma, que cuida do menor desde os seis meses de vida, e que a genitora do menor é dependente química e não possui condições de criar seus filhos, tanto que o Ministério Público ingressou com ação de suspensão e destituição de poder familiar perante este juízo. POSTO ISSO, com base nos argumentos fático e jurídicos acima delineados, em consonância com o entendimento Ministerial, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DE ANA ROSA SILVA DOS ANJOS em relação ao seu filho KAUÃ DOS ANJOS, bem como para deferir aos requerentes MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS ANJOS e PEDRO SOUZA DO NASCIMENTO a adoção da criança KAUÃ DOS ANJOS. Em consequência, após o trânsito em julgado, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior, expedindo-se ofício determinando ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente que promova, originariamente, novo assentamento de nascimento do menor, que doravante passará a se chamar KAUÃ DOS ANJOS DO NASCIMENTO, e terá como avós os ascendentes dos adotantes, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, archive-se. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº: 0003844-20.2018.8.14.0144. Ação de Adoção c/c Guarda Provisória. Requerentes: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA e ODILENE DOS SANTOS LISBOA - Advogados: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842 e Dr. Arthur de Almeida e Sousa-OAB/PA-22.950. Requeridos: EDISON ROBERTO DA SILVA COSTA JÚNIOR e CHAYANY MICHELY CORREA DA SILVA. PROCESSO N. 00038442020188140144 SENTENÇA

EDSON ROBERTO DA SILVA e ODILENE DOS SANTOS LISBOA, devidamente qualificados na peça inaugural, requereram a destituição do poder familiar de EDSON ROBERTO DAS SILVA COSTA JUNIOR e CHAYANY MICHELY CORREA DA SILVA em relação ao filho KEVI ROBERTO DA SILVA COSTA, ambos também qualificados na inicial, bem como a adoção da criança, argumentando, em suma, que seus genitores fizeram a entrega da criança à guarda e cuidados do casal requerente, com apenas 01 (um) mês de vida e assinaram uma declaração de concordância com a adoção (fl. 17) **POSTO ISSO**, com base nos argumentos fático e jurídicos acima delineados, em consonância com o entendimento Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial para **DECRETAR A PERDA DO PODER**

FAMILIAR de EDSON ROBERTO DAS SILVA COSTA JUNIOR e CHAYANY MICHELY CORREA DA SILVA em relação ao seu filho KEVI ROBERTO DA SILVA COSTA, bem como para deferir aos requerentes MEDSON ROBERTO DA SILVA e ODILENE DOS SANTOS LISBOA a adoção da criança KEVI ROBERTO DA SILVA COSTA . Em consequência, após o trânsito em julgado, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior, expedindo-se ofício determinando ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente que promova, originariamente, novo assentamento de nascimento do menor, que doravante passará a se chamar KEVI ROBERTO LISBOA DA COSTA, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, archive-se. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo: 0002063-26.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA - 12.614. Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO ¿ OAB/BA - 29.442. Processo: 0002063-26.2019.8.14.0144
DECISÃO O autor (fls. 112-120) e o banco réu (fls. 121128) interpuseram recurso de apelação contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, **DETERMINO** a intimação do(s) recorrido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO N. 0000700-57.2012.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N. 00007005720128140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de MAURICIO MONTEIRO DE AVIZ, devidamente qualificado nos autos, tendo-lhe sido imputado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. No dia 03.03.2016 sobreveio sentença, tendo sido o acusado condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta) dias-multa, em regime aberto. O Ministério Público tomou ciência em 22/08/2017. É o relato do necessário. **II. FUNDAMENTAÇÃO** O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, já que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Na esteira do que dispõe o art. 110, caput e p. ún., do Código Penal ¿ CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo art. 109, do Diploma Repressivo. Ainda, de acordo com o art. 112, I, do CP, nesse caso, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. A propósito, sobre a matéria, confira-se: "1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, do CP. (...). 2. **Optou o legislador por estipular, em favor do réu, o termo inicial da prescrição executória como sendo o dia do trânsito em julgado para o Ministério Público. Entendimento diverso resultaria em criação de marco interruptivo não previsto em lei, exercendo o Judiciário, indevidamente, a função legislativa.**" (TJDFT ¿ Acórdão 1211226, 07165405220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019, grifou-se). **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. O início da contagem do prazo da prescrição da**

pretensão executória ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme art. 112, inciso I, do Código Penal. Precedentes. Recurso de agravo desprovido (TJDFT ; Acórdão 1221906, 07211229520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se). Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art. 112, do CP. Como visto ao norte, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta), em regime aberto, tendo a sentença transitado em julgado em 07.09.2017. Assim, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos até os dias atuais, prazo esse superior aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, V, do CP. III. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta a MAURICIO MONTEIRO DE AVIZ nestes autos, com fulcro no art. 109, V c/c art. 112, I, ambos do CP e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo EXTINTA a referida pena. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 0000433-90.2009.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00004339020098140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de MOISES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, tendo-lhe sido imputado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. No dia 02/07/2014 sobreveio sentença, tendo sido o acusado condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa, em regime aberto. O Ministério Público tomou ciência em 23/10/2014. É o relato do necessário. II. **FUNDAMENTAÇÃO** O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, já que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Na esteira do que dispõe o art. 110, caput e p. ún., do Código Penal ; CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo art. 109, do Diploma Repressivo. Ainda, de acordo com o art. 112, I, do CP, nesse caso, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. A propósito, sobre a matéria, confira-se: "1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, do CP. (...). 2. Optou o legislador por estipular, em favor do réu, o termo inicial da prescrição executória como sendo o dia do trânsito em julgado para o Ministério Público. Entendimento diverso resultaria em criação de marco interruptivo não previsto em lei, exercendo o Judiciário, indevidamente, a função legislativa." (TJDFT ; Acórdão 1211226, 07165405220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019, grifou-se). **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.** O início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme art. 112, inciso I, do Código Penal. Precedentes. Recurso de agravo desprovido (TJDFT ; Acórdão 1221906, 07211229520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se). Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art. 112, do CP. Como visto ao norte, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166,67 (cento e sessenta e seis e sessenta e sete) dias-multa, em regime aberto, tendo a sentença transitado em julgado em 23.10.2014. Assim, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos até os dias atuais, prazo esse superior aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, V, do CP. III. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta a MOISES FERREIRA DA SILVA nestes autos, com fulcro no art. 109, V c/c art. 112, I, ambos do CP e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo EXTINTA a referida pena. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ciência ao Ministério

Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 0000001-95.2014.8.14.004. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N. 00000019520148140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOSE NAZARENO ARAUJO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, tendo-lhe sido imputado o crime previsto no art. 180, § 1º, do CPB. No dia 19/02/2016 sobreveio sentença, tendo sido o acusado condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto. O Ministério Público tomou ciência em 31/08/2017. É o relato do necessário. **I. FUNDAMENTAÇÃO** O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, já que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Na esteira do que dispõe o art. 110, caput e p. ún., do Código Penal e CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo art. 109, do Diploma Repressivo. Ainda, de acordo com o art. 112, I, do CP, nesse caso, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. A propósito, sobre a matéria, confira-se: "1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, do CP. (...). 2. Optou o legislador por estipular, em favor do réu, o termo inicial da prescrição executória como sendo o dia do trânsito em julgado para o Ministério Público. Entendimento diverso resultaria em criação de marco interruptivo não previsto em lei, exercendo o Judiciário, indevidamente, a função legislativa." (TJDFT e Acórdão 1211226, 07165405220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019, grifou-se). **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.** O início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme art. 112, inciso I, do Código Penal. Precedentes. Recurso de agravo desprovido (TJDFT e Acórdão 1221906, 07211229520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se). Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art. 112, do CP. Como visto ao norte, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, tendo a sentença transitado em julgado em 31/08/2017). Assim, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos até os dias atuais, prazo esse superior aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, V, do CP. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta a JOSE NAZARENO ARAUJO DE LIMA nestes autos, com fulcro no art. 109, V c/c art. 112, I, ambos do CP e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo EXTINTA a referida pena. Revogo o mandado de prisão de fl. 115. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0003454-98.2014.814.0044. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido (a): SHEILA PIMENTEL DA TRINDADE. Processo n. 00034549820148140044 DESPACHO Considerando o decurso do tempo e certificado nos autos que não houve devolução da diligência de fl. 58, solicite-se informações ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não cumprida a diligência, cumpra-se com urgência e imediatamente, sob as penas da lei. Com o cumprimento das

diligências, façam os autos conclusos para deliberação. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 0000057-02.2012.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N. 0000057-02.2012.8.14.0044 SENTENÇA. I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOSE MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, tendo-lhe sido imputado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. No dia 08.10.2013 sobreveio sentença, tendo sido o acusado condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa, em regime aberto. O Tribunal de Justiça em 01.09.2017, conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, e manteve todos os termos da sentença. É o relato do necessário. **II. FUNDAMENTAÇÃO** O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, já que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit* (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Na esteira do que dispõe o art. 110, caput e p. ún., do Código Penal e CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo art. 109, do Diploma Repressivo. Ainda, de acordo com o art. 112, I, do CP, nesse caso, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. A propósito, sobre a matéria, confira-se: "1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, do CP. (...). 2. **Optou o legislador por estipular, em favor do réu, o termo inicial da prescrição executória como sendo o dia do trânsito em julgado para o Ministério Público. Entendimento diverso resultaria em criação de marco interruptivo não previsto em lei, exercendo o Judiciário, indevidamente, a função legislativa.**" (TJDFT e Acórdão 1211226, 07165405220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019, grifou-se) **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. O início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme art. 112, inciso I, do Código Penal.** Precedentes. Recurso de agravo desprovido (TJDFT e Acórdão 1221906, 07211229520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se). Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art. 112, do CP. Como visto ao norte, o acusado foi condenado à pena 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa, em regime aberto, tendo a sentença transitado em julgado em 16.09.2017. Assim, transcorreram-se mais de 04 (cinco) anos até os dias atuais, prazo esse superior aos 03 (três) anos previstos no art. 109, V, do CP. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta a JOSE MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO nestes autos, com fulcro no art. 109, V c/c art. 112, I, ambos do CP e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo EXTINTA a referida pena. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 0000021-86.2014.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00000218620148140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de THIAGO BECKMAN FARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, tendo-lhe sido imputado o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. No dia 05/04/2017 sobreveio sentença, tendo sido o acusado condenado à pena de 02 (dois) anos, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto. O Ministério Público tomou ciência em 25/04/2017. É o relato do necessário. **II. FUNDAMENTAÇÃO** O instituto da prescrição tem grande aporte

na política criminal, já que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Na esteira do que dispõe o art. 110, caput e p. ún., do Código Penal e CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo art. 109, do Diploma Repressivo. Ainda, de acordo com o art. 112, I, do CP, nesse caso, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação. A propósito, sobre a matéria, confira-se "1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, do CP. (...). 2. Optou o legislador por estipular, em favor do réu, o termo inicial da prescrição executória como sendo o dia do trânsito em julgado para o Ministério Público. Entendimento diverso resultaria em criação de marco interruptivo não previsto em lei, exercendo o Judiciário, indevidamente, a função legislativa." (TJDFT e Acórdão 1211226, 07165405220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019, grifou-se). AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. O início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme art. 112, inciso I, do Código Penal. Precedentes. Recurso de agravo desprovido

(TJDFT e Acórdão 1221906, 07211229520198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se). Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art. 112, do CP. Como visto ao norte, o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, tendo a sentença transitado em julgado em 25.04.2017. Assim, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos até os dias atuais, prazo esse superior aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, V, do CP. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta a THIAGO BECKMAN FARIAS DOS SANTOS nestes autos, com fulcro no art. 109, V c/c art. 112, I, ambos do CP e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo EXTINTA a referida pena. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Revogo o mandado de prisão de fl. 65. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0000361-84.2015.8.1.01444. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DIVANE SUELY DE SOUSA e Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220, CLEBERSON PINHEIRO DE SOUSA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, EDINALDO SOUZA DOS SANTOS e Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 e GEOVANE BENEDITO LOPES DE LIMA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00000003618420158140144 DESPACHO Cumpra-se item 1 da decisão de fl. 203, com a intimação pessoal do denunciado Edinaldo Souza dos Santos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação de trabalho no Município que pretende residir Expedientes necessários. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0000701-52.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: LUCENILDO DA SILVA ALVES. Processo n. 00007015220208140144 DECISÃO 1. RECEBO a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado **LUCENILDO DA SILVA ALVES** como incurso no crime previsto no art. 150 e 163 ambos do Código Penal. 2. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado **LUCENILDO DA SILVA ALVES** pessoalmente no

endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (CPP, art. 396-A). 3. **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s), ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 4. **Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público na DENÚNCIA.** 5. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, para os fins do art. 397, do CPP. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0002243-42.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA -Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO N.: 00022434220198140144 DECISÃO I. Considerando os termos da certidão de fl. 224 e que não consta nos autos nenhuma informação do Sr. Zacarias Farias da Silva, destituiu o perito acima e nomeio como perito a Sra.: **ISIS GUIMARÃES PINTO MONTEIRO**, (e-mail: <contatoisis@hotmail.com >), Contato: (21) 96556-8327. II. Oficie-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). II. Apresentada a proposta de honorários, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, NCPC; (CPC, art. 465, § 3º). IV. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, § 1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia. V. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, que possui a finalidade de verificar a autenticidade das assinaturas firmadas nos documentos de fls. 85-v/86, 89/92 e 120/124. VI Quesitos do Juízo: 1) o autor é destro, canhoto ou ambidestro? 2) As assinaturas firmadas nos documentos acima mencionados são autênticas? 3) Se positivo, pode-se afirmar que as assinaturas pertencem ao autor, se comparadas com sua letra e outras assinaturas apostas em outros documentos pessoais e nas colhidas pessoalmente no ato do exame? VII. Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário. VIII. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0004202-53.2016.8.14.0144. Ação de Inventário. Requerente: ANTONIO RIVALDO DE ARAÚJO COSTA ; Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Processo nº 00042025320168140144 DESPACHO** Oficie-se ao Fisco para que proceda com o lançamento administrativo do imposto de transmissão, conforme determinado em sentença de fl. 63. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE**

COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO 0041085-33.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALEX DE SOUZA SILVA ; Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO 0041085-33.2015.8.14.0144 DESPACHO Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se as disposições da sentença. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000626620048140056 PROCESSO ANTIGO: 200410000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Civil Pública em: 25/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente o que dos autos consta, conclui-se que dos itens acordados entre o MinistÃ©rio PÃºblico e a requerida, foram cumpridos, conforme documentos acostados aos autos, estando, pendente, apenas a contrataÃ§Ã£o de pessoal. O MunicÃ©pio informa que o quadro de servidores Ã© suficiente. O MinistÃ©rio PÃºblico requer nova vistoria a fim de averiguar o cumprimento das determinaÃ§Ãµes. Ã o que consta, em suma. No presente caso, trata-se de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica datada de 2004, onde os pedidos postos na inicial espelhavam a realidade do Hospital Municipal naquele ano. Decorridos 18 anos, a realidade factual Ã© outra, posto que existem inÃ©meros outros problemas estruturais no prÃ©dio, problemas na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os mÃ©dicos, falta de medicamentos, atendimento precÃ¡rio, que, em tese, ensejaria novo ajuizamento de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica. Dos autos, constam Plano Municipal de SaÃºde de 2005, com aquisiÃ§Ã£o de medicamentos, equipamentos, ambulÃ¢ncia e demais itens que eram objeto da ACP. Ocorre que, os problemas presentes no corrente ano - 2022 - nÃ£o podem ser objeto de pedido nesta ACP, posto caracterizaria violaÃ§Ã£o do principio da correlaÃ§Ã£o e decisÃ£o extra petita. Assim, tenho que o objeto da presente estÃ¡ exaurido, devendo o processo ser arquivado, posto que a SentenÃ§a que homologou o acordo transitou em julgado materialmente havendo, assim, o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o pelo requerido. Nestes termos, determino o imediato arquivamento dos autos fÃ¡sicos, exortando o MinistÃ©rio PÃºblico para que promova o competente expediente extrajudicial para apurar as irregularidades e, apÃ³s, se o caso, proponha a AÃ§Ã£o Civil PÃºblica. Assim, devidamente regularizados archive-se estes autos fÃ¡sicos. SÃ£o Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00002533320128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210001735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 25/05/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTAPREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÃ Vistos. 1. RELATÃRIO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, propÃ´s embargos Ã execuÃ§Ã£o fiscal em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em sÃ-ntese, ocorrÃncia de decadÃncia. Juntou documentos. Exequente se manifestou rechaÃsando as alegaÃ§Ãµes, pugnando pela regular inscriÃ§Ã£o da dÃ-vida ativa. Ã o relatÃrio. Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o e decisÃ£o. 2. FUNDAMENTAÃO NÃo hÃ necessidade de produÃ§Ã£o de prova pericial ou outras que nÃo a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petiÃ§Ã£o inicial e pela parte rÃ© na contestaÃ§Ã£o, em observÃncia ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz Ã© o destinatÃrio da prova (art. 370, do CPC), razÃo pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados sÃo suficientes para o deslinde da causa, nÃo configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposiÃ§Ã£o legal ao magistrado. Trata-se de embargos Ã execuÃ§Ã£o fiscal na qual pleiteia a parte embargante a extinÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio em razÃo da decadÃncia. Com razÃo a embargada, pois no presente caso nÃo hÃ ocorrÃncia de decadÃncia na medida em que o crÃdito tributÃrio foi devidamente constituÃ-do. Ademais, como consta na execuÃ§Ã£o fiscal, houve o devido parcelamento, o que ocasionou a suspensÃo da execuÃ§Ã£o atÃ a presente data, estando o parcelamento ativo, inclusive. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos Ã execuÃ§Ã£o. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o presente embargos a execuÃ§Ã£o resoluiÃ§Ã£o de mÃrito para que surta os seus jurÃ-dicos e legais efeitos. Traslade cÃpia desta para a ExecuÃ§Ã£o Fiscal 0000253-33.2012.8.14.0056 Sem custas. Intime-se as Fazendas via remessa. Sem verbas e honorÃrios advocatÃ-cios. Com o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. P. R. I. C. SÃo Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00002533320128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210001735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:

Execução Fiscal em: 25/05/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTAPREFEITURA MUNICIPAL. Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaçãodo dos autos e a migraçãodo para o sistema PJ-e. Arquive-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00002842420108140056 PROCESSO ANTIGO: 201020001420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/05/2022 ACUSADO:MANOEL DE JESUS OLIVEIRA SOARES VULGO SARNEIZINHO ACUSADO:DIGER RODRIGUES FERREIRA. Vistos. Os recursos financeiros que estavam depositados nos presentes autos, foram creditados à única subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinaçãodo, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestaçãodo de contas ocorrerãodo nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados arquive-se estes autos fã-sicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00004121020118140056 PROCESSO ANTIGO: 201120001643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/05/2022 REU:JOSE ANDRE GEMAQUE DE SOUZA VITIMA:S. S. O. C. E. N. L. REU:EDEN DE MELO MORAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) REU:ANILSON DE MELO MORAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) REU:TEOFILO DOS SANTOS AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Vistos. Os recursos financeiros que estavam depositados nos presentes autos, foram creditados à única subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinaçãodo, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestaçãodo de contas ocorrerãodo nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados arquive-se estes autos fã-sicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00004833120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SILVANA ALVES PAIXAO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Fls 53. Defiro o pedido de levantamento da fiança depositada pela acusada absolvida. Expeça-se mandado para levantamento diretamente na conta indicada as fls. 54. Assim, devidamente regularizados arquive-se estes autos fã-sicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00004841620198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAYLON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Providencie-se a digitalizaçãodo e migraçãodo dos autos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos fã-sicos no sistema Libra. Em seguida, com os autos já no PJe, atualizem-se os antecedentes criminais e conclusos para julgamento. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00020056420178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2022 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES DE GAULLE DA CRUZ SANTANA. Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaçãodo e migraçãodo dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, arquive-se os autos fã-sicos. São Sebastião da Boa Vista, 24 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00022614120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/05/2022 REU:JHONATAN COSTA SANTOS REU:THENISON BARBOSA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Os recursos financeiros que estavam depositados nos presentes autos, foram

creditados à única subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinação, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestação de contas ocorrerão nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados archive-se estes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00033636420178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/05/2022 VITIMA:H. S. F. S. DENUNCIADO:MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Trata-se os autos de inquérito policial, objetivando a apuração do crime previsto no art. 333 e art. 141, ambos do CPB, praticado, em tese, por MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO. A denúncia foi recebida em 25/10/2017. Vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Ocorreu a causa de interrupção da prescrição elencada no inciso I, do art. 117 do CPB, em 25/10/2017 - fl. 34. Tendo em conta que o prazo prescricional, não em estudo, é aquele previsto no art. 109, VI, do CPB, levando em conta a data da interrupção (25/10/2017), não há dúvidas que o presente processo se encontra prescrito. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP, c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Apãs as cautelas legais, dá-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00034034620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/05/2022 REQUERENTE:FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária para concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência proposta por FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS em face de INSS. A inicial refere que a parte autora é portadora de doença definitiva e irreversível. Afirma que solicitou LOAS em 07/01/2014, cuja decisão autárquica foi pelo indeferimento. Pedidos efetivados. Deu valor à causa. Juntou documentos. Citado, o requerido contestou pugnando pela Improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos legais. Determinada a realização de perícia. Partes apresentaram quesitos. Perícia realizada - laudo médico às fls. 78. Estudo social realizado - parecer às fls. 87/88. Partes nada requereram a título de provas. É o relatório. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento comum ordinário proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à implantação do benefício assistencial previsto no artigo 20, caput c/c § 3º da lei 8.742/93. Nestes termos, dispõe a Lei nº 8.742/93: " Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." E, ainda, o art. 20 da referida lei prevê, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Observa-se, então, que o benefício de "Amparo Social ao Idoso", previsto na lei supracitada, tem caráter exclusivamente assistencial, posto que concedido pelo Estado, independentemente de contribuição, visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão que não possui meios de prover o seu próprio sustento, nem pode contar com a ajuda de seus familiares. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, CF), e cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). O réu negou o pedido, alegando a não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho - fls. 13. Na perícia realizada - laudo médico às fls. 78 - constata-se a incapacidade de desenvolver tarefas simples do cotidiano e conseqüentemente sua vida independente. Em relação a renda per capita, não se pode desconsiderar a existência e a constitucionalidade do critério da renda per capita inferior a 1/4 salário mínimo, no entanto, este critério pode ser flexibilizado, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outras formas, sem afastar a aplicabilidade do disposto no artigo 20, § 3º, da LOAS. De acordo com o relatório do estudo social - parecer às fls. 87/88 -, constata-se que a renda per capita não ultrapassa 1/4 do salário-mínimo. Tais documentos não foram impugnados pela requerida. Posto isso, e considerando que o benefício deve ser concedido à pessoa incapacitada, que comprovadamente necessite, os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas quanto cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

DISPOSITIVO Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a implantar o Benefício de Amparo Social à Pessoa portadora de deficiência, com o conseqüente pagamento das verbas retroativas, desde o requerimento administrativo (07/01/2014 - fl.13), acrescidos de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, nos moldes do Manual da CJF. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apêns o trânsito em julgado, não havendo provocação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz substituto. Página de 4

PROCESSO: 00038240220188140056 **PROCESSO ANTIGO:** ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 **DENUNCIADO:** ECLES FERREIRA BARBOSA

Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO)

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: G. F. F. J. VITIMA: M. H. P. S.

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. **DISPOSITIVO** Isso posto, ancorado no recorrido, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ofertados e no mérito os **ACOLHO** na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 162/168. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista/PA, 05 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA

de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a tramitação pela Lei 9.099/95, o feito está isento de custas e despesas nesta primeira instância. Caso as partes queiram recorrer à Turma Recursal, são devidas as custas e despesas processuais relativas a primeira fase, bem como as custas e despesas processuais e o devido preparo referentes ao recurso inominado, do qual a autora não está dispensada, ante o indeferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo provocação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz substituto. PROCESSO: 00051843520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE: NILZA MARIA MESQUITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONÇA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28018 - NATANAEL MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) OAB 29371 - EVANDO MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por idade que Nilza Maria Mesquita dos Santos move em face de INSS. A inicial refere que a parte autora tem direito a receber aposentadoria especial por idade. Informa que fez pedido administrativo em 02/05/2014. Pedidos efetivados. Deu valor à causa. Juntou documentos. Citado, o requerido contestou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. Conforme se observa dos documentos juntados pela requerida, a parte autora teve concedida a aposentadoria especial por idade em 16/08/2019, estando o benefício ativo. Assim, improcede o pedido de concessão. DISPOSITIVO Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, não havendo provocação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz substituto. Página de 2 PROCESSO: 00052651820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 25/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITO: BENEDITA TAVARES DA CRUZ INTERDITANDO: GABRIELE TAVARES DA CRUZ. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA onde os autores não promoveram os atos e as diligências necessárias para seguimento do processo. A parte demandante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias quando deixou de promover as diligências necessárias, conforme fl. 29. É o necessário relatório. Decido. Ex positis, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00054043320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/05/2022 AUTOR DO FATO: ARINALDO CARDOSO CORREA VITIMA: A. C. Vistos. Os recursos financeiros que estavam depositados nos presentes autos, foram creditados à única subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinação, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestação de contas ocorrerão nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados arquivem-se estes autos físicos. São Sebastião

da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00059846320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/05/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO DOUGLAS FRAZAO DA COSTA AUTOR DO FATO:DANIEL BATISTUTA SERRAO GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . Vistos. Os recursos financeiros que estÃ£o depositados nos presentes autos, devem ser creditados Ã Ãnica subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinaÃ§Ã£o, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestaÃ§Ã£o de contas ocorrerÃ£o nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados archive-se estes autos fÃ-sicos. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00069052220198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:CONSUELO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 27964 - AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimaÃ§Ãµes. ApÃs, archive-se os autos fÃ-sicos. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 24 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00073839820178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo Fiduciária em: 25/05/2022 AUTOR:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES. Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimaÃ§Ãµes. ApÃs, archive-se os autos fÃ-sicos. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 24 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00870345320158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:S. E. M. A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REBELO ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) . Vistos. Os recursos financeiros que estavam depositados nos presentes autos, foram creditados Ã Ãnica subconta aberta nos autos 0800224-95.2022.8.14.0056, para destinaÃ§Ã£o, como determina o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, cujo empenho e prestaÃ§Ã£o de contas ocorrerÃ£o nos autos supramencionados. Assim, devidamente regularizados archive-se estes autos fÃ-sicos. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00067459420198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. O. V. Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 7335 - VONES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8985 - ELIEL MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S. Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800024-52.2022.8.14.0068

Réu: ANDERSON MENDES COSTA

Defensor: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO, OAB/PA nº 3194

Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **ANDERSON MENDES COSTA**, natural de Ananindeua-PA, nascido em 10/05/1994, filho de Maria do Socorro Mendes Costa, inscrito sob o CPF nº 031.296.192-83, residente na Rua Jose Lauro Costa, nº 563, bairro Espírito Santo, Augusto Corrêa-PA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII do CPB.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 18 de janeiro de 2022, por volta das 12h:30min, em via pública, subtraiu mediante grave ameaça e com emprego de arma branca o celular da vítima.

Com recebimento da denúncia, o acusado foi citado, sendo nomeada defensora dativa para apresentação de defesa prévia.

O Acusado constituiu advogado para assisti-lo em juízo.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 19.05.2022, por meio da plataforma Teams e ouvidas a vítima, testemunha e acusado.

O Ministério Público apresentou memoriais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa constituída, requer a desclassificação para o crime de furto, de forma tentada.

O acusado encontra-se preso desde o dia 18/01/2022.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **ANDERSON MENDES COSTA**, pela prática do crime previsto

no art. art. 157, § 2º, VII, ocorrido no dia 18 de janeiro de 2022.

A vítima ouvida em sede judicial, foi firme e coerente, afirmando que o acusado presente em audiência foi o autor do roubo qualificado, contanto que no dia dos fatos estava em via pública caminhando, no horário de meio dia, momento em que foi surpreendida pelo réu com a faca riste ao seu rosto, ameaçando-a para subtrair o aparelho celular.

Informa que o aparelho foi encontrado, entretanto, quebrado.

Diz que populares foram em perseguição ao acusado, o qual se escondeu dentro de um poço de água, local em que a polícia militar fez a prisão em flagrante.

O Policial ouvido em juízo, narrou que efetuou a prisão do acusado após a guarnição da PM ser acionada, prendendo-o com a retirada dele de dentro de um poço. Afirma que o acusado confessou o crime, como narrado na denúncia, estando na posse da arma branca quando da sua detenção.

O acusado em seu interrogatório judicial, confessa o crime, falou que utilizou de uma arma branca para prática do delito, outrossim, que se prevaleceu da figura feminina para praticar o crime, alegando ser mais fácil a consumação do delito.

Em que pese a narrativa da Defesa nas alegações orais, para desclassificar o crime, restou evidente a ocorrência do delito tipificado no art. 157, §2º, VII do CP, presente a força intimidativa da atuação do réu com o emprego de arma branca, outrossim, o roubo está consumado, pois o réu tirou o celular da esfera de disponibilidade da vítima, porque não há necessidade de manter posse mansa e pacífica para a consumação desse crime.

Causa aumento pena- emprego da arma branca e tipo faca e art. 157, §2º, VII do CP.

Restou configurada a ocorrência do emprego de arma branca, conforme depoimento da vítima, testemunha e do próprio acusado.

Consta o bem apreendido e arma branca- as fls. 10 dos autos.

Aplico o aumento de 1/3.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **ANDERSON MENDES COSTA**, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII do CPB.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, aos réus **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** normal o réu **não possui antecedentes criminais** A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 100 dias-multa.

Concorre a circunstâncias atenuante, da confissão, entretanto como foi fixada a pena no mínimo legal, segundo STJ 231, deixo de valorá-la.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no 157, § 2º, VII do CPB assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 5 anos e 4 meses e 133 dias-multa**.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, VII do CPB: **Reclusão 5 anos e 4 meses 133 dias-multa**.

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Reanalizando a prisão preventiva, verifico a necessidade da manutenção da prisão preventiva, diante da periculosidade da conduta do acusado, pois praticou o crime em via pública, em plena luz do dia, escolhendo a vítima pois era mulher, para ter sucesso no crime, demonstrando assim a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, diante de sua perniciosa.

Nego o direito do Réu Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 do CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa via Diário Justiça.

Intime-se o réu pessoalmente, expedindo carta precatória, pois se trata de sentença condenatória

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado.

Augusto Corrêa (PA), 25 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu: **ANDERSON MENDES COSTA**, natural de Ananindeua-PA, nascido em 10/05/1994, filho de Maria do Socorro Mendes Costa, inscrito sob o CPF nº 031.296.192-83, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança ç CRRB, no município de Bragança/PA.

Processo nº 0006593-78.2017.8.14.0068 Requerentes: ANTONIA MARIA FERREIRA CORREA DEUSODETE FERREIRA CORREA FRANCISCO DOS REMÉDIOS FERREIRA CORREA Advogado: JOSUÉ DUTRA DE MORAES OAB/PA Nº 10.465 Requerida: JOSEFA FERREIRA FERNANDES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se os autos de requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores existentes no Banco do Brasil, em nome do de cujus JOSEFA FERREIRA FERNANDES, em favor de seus filhos ANTONIA MARIA FERREIRA CORREA, DEUSODETE FERREIRA CORREA e FRANCISCO DOS REMÉDIOS FERREIRA CORREA. Ressaltam os requerentes que a falecida não deixou outros herdeiros, nem bens, tendo falecido no dia 02/04/2014, não deixando dependentes. A inicial está acompanhada de documentos, tais como, documentos pessoais dos requerentes, documentos pessoais do de cujus, Certidão de Óbito, Informe de rendimentos financeiros do de cujus do Banco do Brasil. DECIDO. Comprovado o óbito, conforme Certidão de Óbito às fls. 11. Verifica-se por meio da documentação juntada aos autos que os requerentes são legítimos herdeiros da falecida JOSEFA FERREIRA FERNANDES, que pleiteiam o levantamento da quantia depositada em benefício do de cujus referentes a valores que se encontravam depositados na conta do Banco do Brasil, em favor dos filhos do falecido, não havendo outros herdeiros, razão pela qual não vislumbro impedimento na Lei nº 6.858/80. Há documentação do Banco do Brasil comprovando o valor de R\$ 631,22 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) retidos na conta corrente nº 6.218-9, agência nº 1480-X, em nome da falecida, conforme documentos de fls. 10/10V. Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição de Alvará Judicial em favor da herdeira/filha ANTONIA MARIA FERREIRA CORREA, para levantamento do importe de R\$ 631,22 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e seus rendimentos, caso haja, existente na conta corrente nº 6.218-9, agência nº 1480-X do Banco do Brasil em nome da falecida JOSEFA FERREIRA FERNANDES, inscrito no CPF nº 361.186.212- 68, RG 1667787 SSP/PA, julgando, assim, o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC. Requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por meio de seu patrono, via DJe/PA. Esta decisão servirá de ALVARÁ JUDICIAL. Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Porto de Moz

Processo nº : **0800149-20.2022.8.14.0068**

Autora: **FATIMA DOS REIS SOUSA**

Advogada: **Dra Rayane Oliveira Sousa** OAB/PA nº 28.430

Requerido: **MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA/PA**

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

A autora, alega em síntese, que era professora da rede Municipal com ingresso no cargo em 2009. Ocorre que, em 27/01/2020, a autora requereu seu afastamento do cargo por vacância, a fim de exercer outro cargo público no Estado de Santa Catarina.

No dia 30/01/2020, foi expedido Decreto Municipal de Vacância, a pedido da servidora, ora autora.

Em 06/01/2022, houve o pedido da Autora para a reintegração ao Cargo de Professora da Rede Municipal, sendo indeferido o pleito pela gestão.

Alega, no requerimento da Tutela de Urgência, ausência de pedido de vacância com a finalidade de exoneração do cargo, sendo induzida a erro quanto seu afastamento.

DECIDO

Não assiste razão, para concessão da Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 do CPC, pois não evidencio a probabilidade do direito elencado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim vejamos.

Inicialmente cumpre esclarecer, que as possibilidades de Vacância do cargo público Municipal estão estabelecidas na Lei 1.883/2015, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos de Augusto Corrêa/PA, mais precisamente no Capítulo II, DA VACÂNCIA, art. 49 ao art. 53.

Diz o art. 49 do referido regime:

Art. 49. A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento;

Dessa forma, a priori, se percebe que não existe previsão legal para a figura da ‘Vacância por Afastamento’, como quer sustentar a autora.

Outrossim, vale lembrar, que a Autora estava em estágio probatório, logo, em tese, o afastamento para ocupar outro cargo, não se enquadraria nas hipóteses de afastamentos legais, previstos no Regimento a fim de justificar sua saída com possibilidade de retorno.

Respeitosamente ao que alega a Autora, não constato, a priori, que foi induzida ou enganada pela gestão pública municipal, pois no documento que acosta nesses autos, Decreto nº.15/2020, consta a exoneração da autora a pedido, nos termos do art. 49 e 50 da Lei 1.883/2015.

Portanto, diante do exposto, Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, pois não verifico a incidência do art. 300 do CPC.

Intime-se a Autora, por meio de sua advogada.

Intime-se o Município de Augusto Corrêa/PA, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 5 dias sob interesse em conciliar. Em caso negativo, determino desde já sua Citação, para que no prazo legal apresente contestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 183 do CPC, sob pena de revelia.

Cumpra-se. P.R.I

DECISAO SERVINDO DE MANDADO

Augusto Corrêa/PA, 25 de maio de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800511-56.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

AN de Castro Consultoria em Gestão Administrativa e EPP

Antoniella Nogueira de Castro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 250.000,00, visto prejuízo causado ao erário, já que afirma ter sido a empresa requerida contratada pela gestão anterior para prestar serviço de assessoria e consultoria de planejamento público e estratégico no período de 12/03/2020 a 31/12/2020 pelo valor acima referido, contudo, não fora prestado o serviço objeto da contratação, não havendo resquício da execução do contrato, ainda que a empresa tenha recebido R\$ 25.000,00 por mês, conforme consta no Portal da Transparência.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais dos requeridos.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade

administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para sim, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentadas as contestações, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 25 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800363-45.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

Rosenildo de Cássia Cunha de Assis

AIKY Comércio e Distribuição Eireli

José Isaias de Albuquerque Cabral

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 45.685,60, visto prejuízo causado ao erário, já que afirma ter sido a empresa requerida contratada para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede

municipal e estadual no município no período de 24/04/2020 a 31/12/2020 no valor de R\$ 216.720,00, contudo, não foram entregues os bens.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais dos requeridos.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentadas as contestações, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 25 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800362-60.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

Rosenildo de Cássia Cunha de Assis

Jessé Silva do Espírito Santo

Glauce Pereira Silva

Victor Hugo Lima da Paixão

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 3.209.104,85, visto prejuízo causado ao erário, já que afirma ter a gestão anterior deixado de pagar a remuneração de servidores públicos efetivos, comissionados e contratados vinculados às Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Saúde, de Assistência Social e de Educação referente ao mês de Dezembro/2020, mesmo tendo sido recebido normalmente os repasses de recursos.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais dos requeridos.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentadas as contestações, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 25 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS**Processo nº** 0003586-83.2014.814.0068**Requerente:** Albertina Gomes de Barros Mutran**Advogado:** Rodolfo Meira Roessing, OAB/PA nº 12.719**Requerido:** Hospital Maternidade São Miguel S/C Ltda.**Advogada:** Aldrei Marcia Panato, OAB/PA nº 9.294**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Dra. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente restaurado e convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe.4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

25 de maio de 2022

Caio César Souza Sodré
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0114648-74.2015.8.14.0010**, que LIANE GOMES AZEVEDO, moveu em face de **EDIMARIO GOMES AZEVEDO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em **10/04/2020** foi proferido por este juízo Sentença que interditou EDIMARIO GOMES AZEVEDO, **em virtude de do quadro de saúde CID.10 - F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **LIANE GOMES AZEVEDO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 25 de maio de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0002424-98.2017.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **NARCISO SILVA CORDOVIL**, brasileiro, paraense, nascido em 14.01.1996, filho de Raimundo de Lima Cordovil e de Fernanda da Silva e Silva.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc. O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia NARCISO SILVA CORDOVIL como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, no dia 29 de março de 2017, aproximadamente às 21h00min, nesta cidade, na Rua Benedito Oliveira, o acusado NARCISO SILVA CORDOVIL em companhia de outro indivíduo não identificado, os quais fazendo uso de arma de fogo subtraíram da vítima JAMILY CAMPOS DA CONCEIÇÃO um relógio da marca Backer, cor Dourado. Na ocasião acima mencionada a vítima encontrava-se caminhando em via pública quando foi surpreendida pelos os dois indivíduos, sendo então obrigada a entregar o seu relógio aos criminosos, os quais ainda fizeram-lhe abrir sua bolsa para verificar se a mesma estava com celular, porém a vítima não estava com o referido aparelho, após o ocorrido a vítima dirigiu-se até a delegacia de polícia onde tomou conhecimento que o acusado havia sido apreendido, dessa forma, reconhecendo o mesmo como um dos responsáveis pela subtração de seu relógio, conforme as fls.02. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 (fl. 04). O acusado foi devidamente citado, ocasião em que foi oferecida a resposta a acusação (fls. 10/12). À fls. 13 dos autos este juízo rejeitou a preliminar ora arguida e ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de novembro de 2017, fora inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Jamilly Campos da Conceição (vítima). Após, foi o acusado qualificado e interrogado, ocasião em que confessou em partes a autoria do delito imputado na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I e II do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela aplicação da pena no patamar do mínimo legal. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO:** **DA MATERIELIDADE:** A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através dos depoimentos da vítima em audiência, os quais evidenciaram que os seus objetos foram subtraídos pelo acusado Narciso e mais o seu comparsa, bem como pelo depoimento do próprio acusado. **DA AUTORIA:** Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, a vítima fora contundente ao relatar que foi o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, sendo reconhecido sem sobra de dúvidas perante autoridade policial, como a pessoa que pilotava a moto por ocasião dos fatos. Por conseguinte, o acusado confessou a autoria delitiva, alegando que por ocasião dos fatos, que estava

dirigindo uma motocicleta na companhia de um indivíduo chamado Caveira, ocasião em que o mesmo pediu para que acusado parasse a moto, momento em que anunciou o assalto, aduzindo que não sabia que Caveira iria assaltar a vítima. Alegou ainda que a arma se tratava de um simulacro. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações prestadas nos autos, ou seja, do conjunto probatório, onde conforme ficou evidenciado que o acusado participou do assalto em tela, quando estava pilotando a moto, momento que seu comparsa anunciou o assalto, e após subtraírem os pertences da vítima, este empreendeu fuga. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminosa, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da douda maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA

PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação as qualificadoras inseridas no §2º, inciso I e II do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência das mesmas, tendo em vista as declarações prestadas em juízo pela vítima no momento da instrução processual, informando que o acusado juntamente com seu comparsa, utilizaram-se de uma arma de fogo para consumação do crime, sendo que o mesmo estava na companhia de mais uma pessoa. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar NARCISO SILVA CORDOVIL, como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítimas não recuperou a res furtivas. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea çdç, do CPB, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva. Assim, diminuo a pena intermediária em 06 (seis) meses, ficando esta em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CPB - majorantes porte de armas e do concurso de agentes e cárcere da redação à vigência da Lei anterior, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença, fixo a pena definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, çbç, do CPB, recomendando desde logo o local para cumprimento a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena ç "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o término da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprido tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este desejam recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do

apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, por breza dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 08 de novembro de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA - Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 25.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000481-61.2013.8.14.0124. RÉU: DAILSON SOUSA DOS SANTOS. ADVOGADO: MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA, OAB/PA 24.660. DESPACHO (1) OFICIE-SE AO DIRETOR DO IML, NA CIDADE DE MARABÁ/PA, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ENCAMINHE O LAUDO DE NECROPSIA REFERENTE A VÍTIMA RUAN FERNANDES COSTA, VISTO QUE, REITERADO O OFÍCIO POR ESTE JUÍZO, CONFORME CERTIFICADO, ATÉ O MOMENTO NÃO HOUE A JUNTADA DO LAUDO. ASSEGURO QUE A AUSÊNCIA DE ENTREGA DO LAUDO, BEM COMO DE QUALQUER RESPOSTA, TAL QUAL JÁ SE VIU NESSES AUTOS, CONSUMARÁ A CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL DO ART. 330 DO CPB, SENDO EXTRAÍDAS CÓPIAS DESSES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS MEDIDAS PENAIS CABÍVEIS. DECORRIDO O PRAZO ACIMA REFERIDO, CERTIFIQUE-SE O NECESSÁRIO E ABRA-SE VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE. **JUIZ(A) DE DIREITO**

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800468-14.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: CHARLES SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB: 22501/PA Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800468-14.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0002704-74.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado: CHARLES SENA DE OLIVEIRA

Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA 22.501

A presente publicação tem a finalidade de notificar **CHARLES SENA DE OLIVEIRA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800468-14.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0002704-74.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado: CHARLES SENA DE OLIVEIRA

Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA 22.501

A presente publicação tem a finalidade de notificar **CHARLES SENA DE OLIVEIRA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ç Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ç Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ç id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ç id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ç id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ç Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ç. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor**

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO: 00004648220098140064 PROCESSO ANTIGO: 200910002358
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos em: 18/05/2022---REQUERIDO: JOSE ELIELSO DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE: MARINEIA SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO
IRMAO (DEFENSOR) REQUERENTE: M.V.R.L. SENTENÇA Processo nº. 0000464-82.2009.8.14.0064
Classe: Execução de Alimentos. Exequente: M.V.R.L., representado por MARINEIA SOUSA RIBEIRO.
Executado: JOSÉ ELIELSO DE OLIVEIRA LIMA. Sentença com resolução de mérito. 1. M.V.R.L.,
representado por MARINEIA SOUSA RIBEIRO ajuizou execução de alimentos em desfavor de JOSÉ
ELIELSO DE OLIVEIRA LIMA. 2. A exequente declarou que o executado continua pagando regularmente
a pensão e que não há mais débito (fl. 33). É o relatório. Decido. 3. Dispõe o art. 924, II do C.P.C.
Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita. O executado efetuou o pagamento do valor
cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo informações de outras
dívidas, a execução deve extinguir-se. 4. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do
art. 924, II do C.P.C. 5. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 6. Considerando que o
falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de
conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola
municipal, nomeio o(a) Dra. SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103 como advogado(a)
dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 7. P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 18 de
maio de 2022 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00009214920108140064 PROCESSO ANTIGO: 201010004921
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos em: 18/05/2022---REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:E.
I. S. S. REPRESENTANTE: DEUZILEIA DO ROSARIO SANTOS Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICO ESTADUAL (DEFENSOR). SENTENÇA Processo nº. 0000921-49.2010.8.14.0064 Classe:
Execução de Alimentos. Exequente: E.I.S.S., representado por DEUZILÉIA DO ROSÁRIO SANTOS.
Executado: PEDRO DOS SANTOS SILVA. Sentença com resolução de mérito. 1. E.I.S.S., representado
por DEUZILÉIA DO ROSÁRIO SANTOS ajuizou execução de alimentos em desfavor de PEDRO DOS
SANTOS SILVA. 2. Após decisão determinando a intimação pessoal da Exequente para manifestação de
interesse, o oficial informou que esta mudou-se para outro Estado (28-v). É o relatório. Decido. 4. Dispõe o
art. 924, II do C.P.C. Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita. O executado efetuou o
pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo
informações de outras dívidas, a execução deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de
execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C e revogo a ordem de prisão anteriormente proferida, se
houver. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2. Considerando que o falecimento
do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público
que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a)
Drª. SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103 como advogado(a) dativo (a) para que o ato
exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 5.3. P.R.I.C. Após o trânsito em
julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 18 de maio de 2022 Charles
Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00000417520188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. F. M. VITIMA: A.
C. O. E. Sentença com Resolução de Mérito. 1. Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional em
desfavor de JOELTON FERREIRA MIRANDA atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 28 da Lei nº
11.343/2006 (Posse de Drogas para Consumo Pessoal.2. Houve despacho determinando o envio dos
autos ao MP para análise se havia requisitos para representação. É o que importa relatar. Decido. 3. Com
razão o ilustre representante do Ministério Público. 4. O crime que se imputa ao acusado é o previsto no

art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O prazo prescricional para o tipo penal é de 02 anos, conforme dispõe o art. 30 da Lei de Drogas (Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.). O termo inicial para contagem do prazo prescricional é da ocorrência do fato (art. 111, I, C.P.). 5. Ademais, por se tratar de menor de 21 anos, aplica-se o art. 115, CP reduzindo a prescrição é reduzida pela metade (súmula 338 do STJ). 6. Considerando que o prazo de prescrição da pretensão punitiva é do delito em questão é de 01 (um) ano e que desde o fato já passaram mais de 03 (três) anos sem ato suspensivo, consumou-se o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e, em consequência, extinguiu-se a punibilidade nos termos do art. 107, IV, Código Penal. **7. Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da punibilidade.** P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI ç TJE/PA. VISEU-PA, 25 de Maio de 2022. **Charles Claudino Fernandes**
Juiz de Direito